

PAULO RICARDO OPUSZKA

**ELEMENTOS DO DIREITO MODERNO PARA UMA COMPREENSÃO DA
ORGANIZAÇÃO COLETIVA DO TRABALHO EM COOPERATIVAS**

CURITIBA
2006

PAULO RICARDO OPUSZKA

**ELEMENTOS DO DIREITO MODERNO PARA UMA COMPREENSÃO DA
ORGANIZAÇÃO COLETIVA DO TRABALHO EM COOPERATIVAS**

Dissertação apresentada como requisito à obtenção
de grau de mestre. Programa de Pós-Graduação em
Direito da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. José Antonio Peres Gediel

CURITIBA
2006

PAULO RICARDO OPUSZKA

**ELEMENTOS DO DIREITO MODERNO PARA UMA COMPREENSÃO DA
ORGANIZAÇÃO COLETIVA DO TRABALHO EM COOPERATIVAS**

Dissertação apresentada como requisito à obtenção
de grau de mestre. Programa de Pós-Graduação em
Direito da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. José Antonio Peres Gediel

De acordo, _____

Prof. Dr. José Antonio Peres Gediel

CURITIBA
2006

PAULO RICARDO OPUSZKA

ELEMENTOS DO DIREITO MODERNO PARA UMA COMPREENSÃO DA ORGANIZAÇÃO COLETIVA DO TRABALHO EM COOPERATIVAS

Dissertação defendida como requisito à obtenção de grau de mestre no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr. José Antonio Peres Gediel
Setor de Ciências Jurídicas
Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr.º Francisco Quintanilha Veras Neto
Departamento de Ciências Jurídicas
Fundação Universidade de Rio Grande

Prof.º Dr.º Éder Dion da Paula Costa
Departamento de Ciências Jurídicas
Fundação Universidade de Rio Grande

Curitiba, janeiro de 2006.

*À Luiza, que pela sua doçura: vida.
À Ana Paula, numa praça ou na beira do mar, com todo meu amor.*

AGRADECIMENTOS

À Universidade Federal do Paraná, na pessoa da Coordenadora do Programa de Pós Graduação e Direito, Dr.^a Aldacy Rachid Coutinho, pela confiança depositada.

Ao meu orientador Dr.^o José Peres Gediel, exemplo de generosidade, paciência e obstinação. Pelo incentivo, acolhimento e serenidade nas horas de adversidades diversas.

Aos meus queridos pais, Paulo e Matilde, que o mundo me encontraram e me puseram nos ombros.

Aos meus avós, pelo vigor da vida plena e abundante: eles não morreram nunca. Francisco, operário que me fez escolher a opção de minha advocacia; Ady, que nunca se rendeu para o cansaço do tempo; Paulo, que me ensinou a amar o meu país.

Aos meus sogros, pelo exemplo. Ana Maria, pela retidão, acolhimento e carinho. Luiz Antonio, por tornar-me muito forte.

Aos velhos amigos, nas pessoas de Daniel Avelar Ribeiro, Martin Afonso Palma, Luis Eduardo Muñoz Soto, Lígia Melo de Casemiro e Sandro Lunard Nicoladeli, pelo incentivo.

À Dr.^a Liana Maria da Frota Carleal, que além das aulas, ensinou-me da vida.

Aos professores, Dr.^a Vera Karan de Chueiri e Dr.^o Celso Luis Ludwig, pela amizade e incentivo ao magistério.

Aos professores da Pós-graduação do Curso de Direito, Dr.^o Abili Lázaro de Lima, Dr.^o Eduardo Oliveira Leite, Dr.^a Kátia Kozik, Dr.^a Katie Cáceres Argüello, Dr.^o Ivan Guérios Curi, Dr.^o Ricardo Marcelo Fonseca e Dr.^o Wilson Ramos Filho, pelos ensinamentos e paixão pelo direito.

Aos colegas de mestrado e de Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania, Ana Letícia Medeiros, André Viana da Cruz, Claudia Afânio, Daniele Pontes, Eduardo Faria, Eduardo Harder, Eros Belin de Moura Cordeiro, Fabio Bozza, Fabio Moura Vicente, Felipe Drehmer, Fernanda Leite Mendes, Gabriel Godoi, Heloisa Krol, José Recardo Faria, Luciana Souza de Araújo, Luciana Vargas, Márcia Zolinger, Mario Guisi, Rafael Zanlorenzi, Rebeca Dias, Tarso Cabral Vilin e Tiago Breus pelo inesquecível convívio nos momentos de aprendizado.

Aos professores e amigos do Centro Universitário Positivo, Anderson Santos, Alexandre rosa, Antonio Fernando Zanatta, César Soares, Luis Felipe Moraes, Guilherme Roman Borges, Marcos Alves, Maurício Galeb, Nara Pires, Rafael Garcia e Silvana Carbonera, pelo carinho e convivência prazerosa.

Aos professores do Centro Universitário do Vale do Iguaçu, Celso Nunes e Fábio Libório, pela amizade, ainda que distante.

Aos antigos mestres da graduação Dr.º José Affonso Dallegrave Neto e Dr.º Célio Horst Waldrift, pela disponibilização de tempo e material de pesquisa.

As bibliotecárias do Centro Universitário Positivo, na pessoa de Cristine Piasecki e do setor de Ciências Jurídicas da UFPR, na pessoa de Rita de Cássia Alves de Souza, pela atenção e paciência dispensadas no cotejo de material pesquisado.

As cooperadas da COOPSERV/MG, COOPERCAMP/PR e Rede de Incubadoras Tecnológicas de cooperativas Populares, nas pessoas das Ms.ªs Sandra Bergonsi e Sônia Maria Heckert, pela honra de ter sido advogado, com todas minha limitações.

Ao amigo Cassiano Teixeira de Freitas, pelo cuidado nos ensinamentos da língua estrangeira.

Aos colegas da Câmara Municipal de Curitiba: Raquel, Rose, Rosane, Renato, Cristian, Ana Carolina, Angélica, Jackson, Tadao, Almir e Gringo, *heróis da resistência*, pela solidariedade.

Aos colegas de escritório: Rodrigo, Graciele e Carlos, por bons tempos de labuta.

Aos não conformados Caibar P. Magalhães Junior, família Friedrich Passos (Edésio, Zélia, Nelton, André e Tatiana), Munir Gazal, Paulo Astor Soethe, Ricardo Tadeu Fonseca, Renato Sacarpin, Valdir Perrini e Gilmar Quintilhano, por me ensinarem o valor da coragem.

Manifesta-se uma degradação diferenciada do que se pode denominar de “camadas populares”: muitos que tinham emprego regular trabalham como precarizados ou como “por conta própria” com poucos clientes, dada a inflação de vendedores de rua, a domicílio, de faxineiras, lavadeiras, quituteiras, carregadores, sem falar dos catadores de lixo. Muitos dos que eram remediados ficaram pobres e muitos dos que já eram pobres ficaram mais pobres ainda, por causa dos novos pobres, que de fregueses que eram viraram concorrentes.

É nessas condições que surgem cooperativas populares, incubadas por entidades universitárias. Unindo dezenas de pessoas, conseguem (às vezes) escapar dos mercados supersaturados e penetrar em mercados em que competem empresas e em que as margens de ganho são bem maiores (...). Grande parte das cooperativas sobrevive, funciona e proporciona aos sócios ganho (mais ou menos) regular, freqüentemente maior do que o salário que ganhavam antes de serem colhidos pela crise do trabalho. Parece um milagre, mas não é. Centenas de experiências, espalhadas pelo Brasil de norte ao sul, atestam que a cooperativa popular apresenta surpreendente capacidade de perdurar, enquanto numerosos pequenos negócios fecham as portas.

Paul Singer

LISTA DE SIGLAS

ACI – Aliança Cooperativa Internacional
ADITEPP – Associação difusora de Treinamento e Projetos
ADS – CUT – Agencia de Desenvolvimento Solidário da Central Única dos Trabalhadores
ANTEAG – Associação Nacional de Trabalhadores e Empresas de Autogestão
CEFURIA – Centro de Formação Irmã Araújo
CEPAT – Centro de Pesquisa de Apoio ao trabalhador
CF/88 – Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
COOPERCAMP – Cooperativa Mista dos Trabalhadores da Capital Paranaense
COOPSERV – Cooperativa de Serviços Gerais Ltda. – Juiz de Fora/MG
CRES - Centros de Referencia Social
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FUNPAR – Fundação da Universidade Federal do Paraná
INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITCP–COPPE/RJ – Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares DO Rio de Janeiro/RJ
J.C.J. – antiga Junta de Conciliação e Julgamento – atual Vara do Trabalho
MESA – Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar
MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
OCB – Organização das Cooperativas do Brasil
OCEPAR – Organização das Cooperativas do Estado do Paraná
PEC – Projeto de Emenda Constitucional
PLS – Projeto de Lei do Senado Federal
PRT – Procuradoria Regional do Trabalho
UDR – União Democrática Ruralista

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS	viii
RESUMO	xi
ABSTRACT	xii
INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I -ESTADO E DIREITO NA MODERNIDADE	07
1.1 Vertentes político-ideológicas do Direito Moderno	07
1.2 Utilitarismo e ética do trabalho	22
1.3 Os lugares do monismo e pluralismo jurídicos no Direito Moderno	32
CAPÍTULO II - REGULAÇÃO DO TRABALHO: UM PROBLEMA PARA A MODERNIDADE	40
2.1 A divisão do trabalho para a Economia Política Clássica	40
2.2 Da subordinação econômica à subordinação jurídica	51
2.3 Globalização, seus reflexos sobre o Direito Estatal e precarização do Trabalho	63
CAPÍTULO III - O COOPERATIVISMO: DAS EXPERIÊNCIAS UTÓPICAS AO MODELO EMPRESARIAL	74
3.1 Formação Histórica	74
3.2 O cooperativismo empresarial e a permanência dos princípios	81
3.3 O papel do Direito e as empresas cooperativas	91
CAPÍTULO IV - ECONOMIA SOLIDÁRIA, COOPERATIVISMO POPULAR E DIREITO	100
4.1 O trabalho no Brasil: da escravidão à subordinação	100
4.2 As crises econômicas e as configurações do trabalho no Brasil Contemporâneo	109
4.3 Autonomia Coletiva, políticas públicas e cidadania	115

CONCLUSÃO	133
BIBLIOGRAFIA	141
ANEXOS	148

RESUMO

O presente trabalho pretende resgatar elementos do Direito Moderno que contribuam na compreensão das dificuldades do alcance à cidadania dos trabalhadores coletivamente organizados em cooperativas. A partir das teorias acerca do Estado Moderno, desde o pacto de submissão ao soberano, contrato social visando a vontade geral, comitê de interesses dos negócios da burguesia e meio para uso exclusivo da força, no final do século XIX, o Estado e o Direito se confundem, o primeiro monopólio da produção jurídica o segundo a sua linguagem. Ao mesmo tempo, a Modernidade possibilita o surgimento do modo de produção capitalista. O capitalismo, refletido pelos clássicos da Economia, sob o qual um dos principais teóricos da Revolução Social se debruça, na tentativa de dedicar-se sob um aspecto em especial: a infra-estrutura. Porém, não foi determinado somente pela base material, mas, também pela influência da ética protestante, uma nova ética do trabalho. Na outra margem do oriente, após a colonização e suas conseqüências na desigualdade brasileira, das peculiaridades das formas de trabalho sob regime de locação, assalariamento em manufaturas, emprego nas Indústrias e grande influência do movimento operário, o capitalismo de Estado varguista organiza as cooperativas sob intervenção federal, iniciando um processo de transformação para um modelo de cooperativismo empresarial. O trabalho assalariado, nas bases do modelo de Estado Social, é regulado limitando os direitos dos trabalhadores as concessões do capitalismo. Aprimoradamente empresarial, o Cooperativismo torna-se um setor econômico, agrário, no advento da Lei 5.764/71, durante o regime militar. Nos anos seguintes, sob a influência da globalização e do neoliberalismo, o emprego entra em severa crise. Já o trabalho cooperado, de raiz operária transformado em cooperativismo empresarial, através dos princípios estruturantes de seu sistema, ganha nova interpretação, influenciada por um movimento transformador, dando lugar à outra organização, que vislumbra a possibilidade da emancipação humana, a partir da organização coletiva de trabalho e renda. Assim se dá o Cooperativismo Popular: um socialismo que começa por dentro. Mas precisa garantir a cidadania de seus associados e encontra-se novamente, frente-a-frente com o Estado e o Direito.

ABSTRACT

The present work intends to put into perspective elements from the Modern Law that are helpful to the comprehension of the intricacies of the achievement of citizenship by workers collectively organized in cooperatives. Starting from the theories relating to the Estado Moderno (Modern State), the pact of submission to the sovereign, the social contract aiming the general will, the bourgeoisie's comitee of interests and the means to the exclusiveness of the use of the force, by the end of the 19th century the State and Law are intertwined - the former monopolizes the juridical production, while the latter is its _expression. Meanwhile, Modernity allows the advent of the capitalist production mode. Capitalism, viewed through the lens of the Economy classics, was studied by one of the main Social Revolution theorists who intended to focus on one aspect: the infastructure. However, Capitalism was not determined exclusively in materialistic terms, but also by the influence of new work ethics - the Protestant Ethics. In Brazil, after colonization and its consequences for the countries' social inequalities, the work through lease, the paid work in manufacturing companies and in the industry and the influence of the labour movement, Capitalism during President Getúlio Vargas administration organizes cooperatives through federal intervention, which initiates a transformation process leading to an entrepreneurial cooperative model. Paid work based on the Social State model is regulated and limits the worker's rights regarding capitalist benefits. In the intrepreneurial mode, the cooperative model turns out to be an agrarian economic sector with the Act 5.764/71 of the military regime. Afterwards, employment decreases drastically under the influence of globalization and neo-liberalism. On the other hand, the cooperative work rooted on the Labour Movement transforms itself into an entrepreneurial cooperative model seeking human emancipation through the colective organization of work and income. This is the Popular Cooperative Model: a socialism growing from within its own structure. In the same time, the model seeks citizenship to all its components, and therefore deals directly with the State and Law.

INTRODUÇÃO

Conta o poeta Václav Havel¹ que uma das construções que dominam a cidade de Praga é a torre gótica da catedral de São Venceslau e São Vito e São Alberto.

Atualmente a torre está encoberta de tapumes, telas e andaimes porque, pela primeira vez, a estão restaurando.

Aqueles que visitam Praga para ver a catedral voltam frustrados porque os escombros e os andaimes encobrem a beleza da robusta arquitetura, causando inclusive desconforto, aos olhos dos que imaginavam deparar-se com um dos principais riquezas artificiais do mundo, fruto da modificação e aprimoramento do homem e na natureza.

Mas as reformas visam, tão somente, melhorar a imagem da torre e deixar a beleza exposta, pela deleite da humanidade, por todo sempre.

Para o poeta, a sensação de assombro e desconforto em relação à torre encoberta e nebulosa é a sensação dos países pós-comunismo, que olham para suas nações e vêem andaimes e escombros, ou seja, falta de nitidez nas expectativas em relação ao futuro.

E os novos tempos são realmente nebulosos.

A principal questão levantada na presente dissertação e que as reflexões contidas no texto e sua conclusão pretendem contribuir para a resposta, é a razão ou as razões das dificuldades das entidades, denominadas cooperativas populares, ao lado dos demais empreendimentos que compõe a Economia Solidária, para se organizarem e se afirmarem enquanto espaço autônomo de produção e possibilidade de acesso á cidadania de seus membros.

Em um primeiro momento a compreensão de elementos de formação do Direito e dos Estados Modernos, contribuem para o início da reflexão. O estado *pesa sobre os ombros* das cooperativas populares porque, desde então, se apresenta como única fonte de produção do Direito.

Porém, a Lei produzida por este mesmo Estado, parece ser o único caminho para o acesso à cidadania dos trabalhadores organizados coletivamente em cooperativas.

Desta forma, lançado o olhar sob o Direito Moderno e suas variações históricas, a partir de determinados aspectos contidos nas conclusões de alguns de seus teóricos, encontram-se pistas que contribuem para a compreensão do alcance de determinadas

¹ Václav Havel é poeta e inscreveu este pensamento no grande quadro de entidades que promoviam as experiências não-capitalistas que aglomeraram o pátio onde acontecia no Fórum Social Mundial, Porto

conquistas da civilização ocidental e da causa das desigualdades geradas a partir do Estado de Direito.

Também, observando os anseios das Revoluções Sociais, além das bases teóricas e éticas do capitalismo, a reflexão acerca do Cooperativismo, em especial, na sua vertente denominada Popular, justificam as contemporâneas formas de organização dos trabalhadores, estabelecidas a partir do desemprego estrutural que se intensificou nas últimas três décadas do séc. XX, percebidas pelos Movimentos Sociais antes da própria observação da ciência e da formação do conhecimento tradicional.

O Direito Moderno, como toda categoria histórica, não aparece de repente. É fruto de construção lenta e gradual, eivada de momentos políticos, que contribuem para o nascimento de alguns institutos jurídicos e perecimento de outros que existiam anteriormente.

Em meio a lutas dos povos para afirmação de seus modelos, na conquista de seus espaços de reprodução da vida no mundo, o Direito trava suas disputas.

Também é consequência das dinâmicas das religiões no imaginário popular da humanidade e do embate das ideologias para consagração dos homens no poder.

O Direito Moderno surge com o nascimento da própria Modernidade, na afirmação da humanidade enquanto condutora do seu próprio destino, desvinculada dos mitos e predestinações da fé, fazendo surgir um novo homem, dono de sua própria vontade, dotado somente da razão para decidir o seu próprio futuro.

A história do Direito Moderno é a história da autonomia, da formação do Estado e da esfera pública, do capitalismo e da pretensão de emancipação do homem.

Da mesma forma, é a história das guerras para delimitação dos grandes territórios onde se construíram os Estados-Nação, da dominação dos povos do *novo mundo*, da exploração desenfreada das riquezas naturais e artificiais, frutos da exploração do trabalho humano que acabam por gerar, sombra do homem emancipado, o homem submetido.

A formação do Direito moderno carrega em si a conquista do direito de se autodenominar e autogovernar, ao mesmo tempo em que se possibilita o emprego de se autodestruir, quando produz, na pretensão de universalidade, um sofisticado véu que acoberta o sobrepujo *do homem pelo homem*.

A reflexão acerca do Direito, através dos clássicos e mesmo de seus analistas nos espaços do conhecimento ocidentais e orientais, inclusive América Latina e Brasil, levou

praticamente grande parte dos três últimos séculos para apresentar, delimitar ou mesmo reconduzir o lugar do Direito Moderno, o que denota a grande quantidade de textos já escritos.

É claro que sempre haverá lacunas para se discutir questões que não foram totalmente compreendidas pela teoria do conhecimento, devido a riqueza deste período histórico. Mas, no que tange a compreensão de básica, a análise já realizada é vastíssima.

Cumpramos, contribuir para pensar os novos fenômenos: o Direito Cooperativo, a Economia Solidária, o Cooperativismo Popular, as novas formas de acesso à cidadania dos trabalhadores.

E a Modernidade reflete diretamente sobre eles, uma vez que foi responsável pelo modelo de civilização que libertou e escravizou, que emancipou e submeteu.

No presente trabalho, a pretensão será desincumbir-se da tarefa de entender, tão somente, porquê é tão difícil a afirmação do cooperativismo popular enquanto acesso a cidadania?

Cumpramos ressaltar, que a metodologia que separa os momentos históricos em Idades – Antiga, Média, Moderna e Contemporânea – é excludente por três razões: conta somente a história do ocidente retirando, da história do oriente, sua importância para o mundo; traz noção de continuidade do processo civilizatório, em relação aos territórios que a Europa Ocidental conquistou, como se no *novo mundo* fosse possível continuar a história dos conquistadores através de processos semelhantes que não levam em conta as peculiaridades locais; denota um história linear, como se não houvesse retrocessos e tão somente progresso no curso da História.

Esta é a forma positivista de contar a História, em especial nas preocupações com a busca da neutralidade e não transferência dos valores individuais, do sujeito com agir científico.

São dogmas que Michel Löwy descortinou nas aventuras de Karl Marx contra o anedótico Barão², mas que a tradição jurídica inscreveu com tanta profundidade, tanto na História, na Filosofia, Sociologia, quanto na própria Teoria do Direito, que tornou-se hercúlea a tarefa de não se contaminar por ela, na elaboração de qualquer trabalho “científico”.

² LÖWY, Michael. *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen*. 8.º edição. São Paulo: Cortez, 2003, 220p.

No presente texto, por muitas vezes, aparecerão reflexos do discurso positivista, que qualquer cientista, na tarefa de refletir o Direito, acaba impregnado, mas que, na medida do possível, serão atenuados ou problematizados, ao mesmo fazendo incidir sobre eles a possibilidade da crítica.

No primeiro capítulo, algumas categorias do Direito e do Estado Moderno serão analisadas, com cortes especiais na filosofia tomista, hobbesiana e moderno-contratualista, além dos principais utilitaristas ingleses e escoceses. Cumpre ressaltar, a título de informação para melhor concatenar os argumentos, certos conceitos de alguns jusnaturalistas e iluministas, culminando no racionalismo crítico de Kant e na crítica que sofreu Hegel.

A busca desses autores serve para conceituar em especial o Estado da Modernidade, desde a idéia de Justiça racionalizada pelo soberano no final da Idade Média, ao direito racional e o pacto de submissão ao soberano capaz de assegurar a sociedade civil, face o estado de natureza; da soberania popular que se dá com a vontade geral, diversa da soma das vontades particulares; do Estado enquanto meio do uso exclusivo da força culminando na idéia de Direito enquanto produto do aparato estatal e sua linguagem. Assim, construída esta categoria do monismo jurídico, de fundamental importância para a compreensão das dificuldades de adequação a Lei do Cooperativismo Popular.

Posteriormente, centrar-se-á na análise dos utilitaristas, a partir da relevante contribuição de Max Weber ao levantar as bases da ética do trabalho, no início de formação do capitalismo. Poderão ser observados elementos que demonstram a relatividade da afirmação marxista de que a infra-estrutura determina a estrutura, uma vez que outros fatores, tais como a ética protestante, foram fundamentais para o aparecimento do capitalismo tal como se deu na História.

No segundo capítulo, uma vez situado o Estado e o Direito Modernos, a ética do trabalho na Modernidade e a conformação do monismo jurídico, a preocupação será de entender o surgimento do paradigma trabalho moderno, central no modo de produção capitalista e original deste momento histórico.

Ainda neste capítulo, serão discutidas as bases teóricas do capitalismo, especialmente através dos fundadores da denominada Economia Política, Adam Smith e David Ricardo, e suas influências sobre a teoria de Karl Marx.

Também, no capitalismo, a organização dos trabalhadores nas fábricas, que se por um lado, deu origem ao movimento operário, sob sua influência e justificativa para sua

contenção, que origina a regulação dos direitos dos trabalhadores através do Direito do Trabalho, olhando a passagem da subordinação econômica à subordinação jurídica. Cumpre ressaltar que o exemplo utilizado será o da Lei e do Direito brasileiros, embora se compreenda a necessidade de se analisar as leis trabalhistas na conjuntura moderna como um todo, nos países modernos. Não se alcançou tal propósito neste trabalho.

Importante salientar que nesse debate, as Cooperativas de Trabalho são um espaço polêmico de organização uma vez que, embora dentro do Cooperativismo, o único bem que dispõe o trabalhador é força de trabalho. Desta forma, venda da força de trabalho acontece na relação assalariada, no Direito do Trabalho denominada relação de emprego.

Nesta polêmica, uma divergência entre setores dos movimentos sociais e do Ministério Público do Trabalho, *cutus legis* da manutenção dos direitos, contidos na Consolidação das Leis do Trabalho e Constituição Federal: se o combate das Cooperativas de Trabalho representa proteção dos direitos constitucionais e legais ou se a organização dos trabalhadores na venda de mão de obra representa emancipação dos trabalhadores. E mais: se a manutenção dos direitos conquistados não inibe a conquista e aquisição de outros direitos.

O terceiro capítulo cuidará do cooperativismo na Modernidade, que tem em sua gênese a contradição raiz operária X organização voltada para o mercado. Olhando para sua formação histórica se entenderá a forte vertente empresarial que acabou por consagrar-se e de como a manutenção dos princípios cooperativistas, serviram para implementação de um modelo neoliberal ao fenômeno e ainda, se estes mesmos princípios não podem, a partir de uma nova interpretação, apontar uma saída para o movimento dos trabalhadores, sob o capital. O debate se dará acerca do papel contemporâneo do direito e a possibilidade concreta da emancipação dos trabalhadores na concretização dos princípios do cooperativismo.

O quarto capítulo olhará para o trabalho Brasil, dispondo acerca da escravidão moderna – onde o escravo é *res* – diversamente da escravidão antiga, da locação de mão-de-obra do início do século XX, da industrialização brasileira, do movimento sindical e momentos de afirmação da classe trabalhadora.

Também serão desenvolvidas reflexões acerca de modelos de implementação de políticas públicas de cooperativismo: modelo português após a revolta dos cravos – pós-salazarismo – e a introdução do cooperativismo constitucional; o modelo canadense e a

superação da crise dos anos 90 (cooperativismo e Estado) e outros modelos apresentados por autores do tema.

A Economia Solidária Brasileira será discutida ao lado do cooperativismo popular: a investida capitalista e apropriação da trincheira socialista pelo governo militar, os anos 80 e o desemprego estrutural e a sobrevivência da pauta dos trabalhadores nas disputas do congresso Nacional.

Serão apresentadas diversas organizações pautadas no Cooperativismo Popular e na economia Solidária, desde associações, cooperativas de produção, empresas autogestionárias, organizações não governamentais de apoio aos trabalhadores, as lutas dos movimentos sociais e as estratégias institucionais e marginais de inclusão.

Ainda, as cooperativas de trabalho e nova investida neoliberal com a Lei 8949/94, além de um esforço acerca do futuro de nosso cooperativismo e da nova legislação, a partir elementos do Direito e negação de direitos como resposta aos Movimentos Sociais e a construção popular do Direito.

O que se espera, ao final do trabalho, é responder a questão proposta inicialmente com a convicção de que o Direito pode até ter um papel emancipatório, ainda que esteja encrustado no amálgama do monismo jurídico.

CAPÍTULO I. ESTADO, DIREITO E TRABALHO NA MODERNIDADE

1.1. Vertentes político-ideológicas do Direito Moderno

A pretensão é somente delinear, de forma bastante basilar, algumas das vertentes político-ideológicas do Direito Moderno, que possibilitaram a formação do que monismo e pluralismo jurídicos e suas conseqüências determinantes no Direito Contemporâneo. A intenção não é análise do Direito Moderno, mas, das suas conseqüências no Direito Contemporâneo, espaço para regulação do Cooperativismo, em especial o Popular.

Assim, tem importância para o estudo do Direito, a crise da Idade Média e o nascimento da Modernidade quando da passagem do predomínio do poder da Igreja para a outorga da interpretação do Justo pelo soberano, que possibilita a racionalização do direito natural³.

Portanto, inicia-se este capítulo lançando o olhar sob a Idade Média e seu momento de crise.

Cabe-nos ilustrar, a título de mera contextualização, que o pensamento medieval, em especial em Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino, realiza a fusão da contribuição helênica ao pensamento ocidental (em especial o platonismo e o aristotelismo) com o cristianismo, nas expressões da patrística, de criação agostiniana e a escolástica, típica do pensamento tomista.

Tal informação é importante porque quando for analisada a retomada do pensamento grego pela Renascença ocorreram novas interpretações do conhecimento helênico, um confronto com aquelas realizadas pelos filósofos medievais.

A Idade Média é o período histórico caracterizado pelo modo de produção feudal, unidade da Igreja, através do cristianismo, onde ainda não se via unidade política⁴, e invasão dos bárbaros.

O *cristianismo* será caracterizado na busca constante pela afirmação dos valores cristãos, em especial a dignidade do homem enquanto filho do pai celestial, razão pela qual deveria buscar a fraternidade.

³ Ensina Simone Goyard-Fabre que *no limiar do pensamento renascentista entrevem-se perspectivas antropológicas e humanistas que a tradição não imaginava. Mas a filosofia do Renascimento é ainda um pensamento de transição.* GOYARD-FABRE, Simone. *Os fundamentos da Ordem Jurídica.* São Paulo: Marins Fontes, 2002, p. 42

⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da Teoria do Estado.* 25.ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

Assim era a mensagem dos primeiros cristãos: viver como Jesus viveu, na Fraternidade, convívios do irmãos, filhos do mesmo pai. Primeiros cristãos estes que foram perseguidos pelo Império de Nero, que foram apedrejados até a morte como Estevão, o primeiro mártir da Igreja⁵.

Desde a declaração do catolicismo religião oficial, ano 313 d.C., até o ano 800 d.C., momento em que o Papa Leão III confere o título de Imperador a Carlos Magno, a Igreja Católica⁶ procurará atingir a conversão de todos os homens. Mas a maior dificuldade que encontra será a multiplicidade de centros de poder, que pulveriza a eficácia do comando.

O modo de produção feudal está caracterizado na economia desenvolvida, preponderantemente agrícola. Aqueles que exploravam a terra não estavam a ela ligados pelo direito de propriedade, mas por uma relação institucional que os unia aos senhores feudais. Estas relações eram denominadas feudo-vassálicas.

As *invasões bárbaras*⁷ aconteceram no esteio da crise do Império Romano, caracterizando-se pela ocupação dos povos da Europa do Norte, assim denominados nórdicos, dentre eles eslavos, godos, visigodos, germânicos, que inclusive além de guerras, trataram diversas alianças comerciais com europeus ocidentais, as sombras da Igreja.

Importa salientar que as invasões bárbaras motivaram também investidas dos orientais em solo europeu, percebendo a fragilidade da delimitação territorial.

Para Giuliano Conte, mencionado por Antonio Carlos Wolkmer⁸, a Idade Média surge pela combinação de duas características que podem ser consideradas determinantes: a decadência da sociedade escravista romana e a fragmentação da sociedade gentílica dominante entre os povos do norte da Europa.

Trata-se de uma sociedade estamental, fundada na posse da terra e na produção econômica agrária, profundamente marcada por relações sociais de servidão (laços de subordinação pessoal de suserania e vassalagem) e por uma hierarquia de privilégios. Os limites da política e da juridicidade se definem tendo como base a propriedade da terra, a forte relação de dependência e os estreitos vínculos comunitários.⁹

Para Paolo Grossi, o Direito Medieval

⁵ BÍBLIA SAGRADA, At. 7, 54-60.

⁶ O significado da palavra *católico* é universal, de onde se herdará o termo *universalidade*, ou seja, de todos.

⁷ Sobre o tema, consultar PIRENE, Henri. *História Econômica e Social da Idade Média*. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1963.

⁸ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito*. 3.^a Edição. São Paulo: Alfa-Omega, 1994, p.27

⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. Op. Cit.8.

origina-se, toma forma e se caracteriza em meio a dois vazios e graças a dois vazios: o vazio estatal que se seguiu à queda do edifício político romano e aquela refinada cultura jurídica estreitamente ligada às estruturas deste edifício. Aquilo que poderia, a primeira vista, parecer um retrocesso ou, de algum modo, um fator negativo, ou seja, dois vazios que restaram não preenchidos, constitui – ao contrário – o nicho histórico adequado para o desenvolvimento de uma experiência jurídica bastante original.¹⁰

Embora já na Idade Média, tenha surgido o termo *ius positivum*, o direito natural está em patamar superior ao mesmo, o que decorria da grande influência da Igreja no período, haja vista ser o direito natural considerado como proveniente da vontade divina, estando contido nas leis extraídas do Velho Testamento.

Os interesses do papado eram regidos pelo Direito Canônico. Conforme afirmação anterior, a maior preocupação da Igreja era de como esta lei submetia os reinos, ducados, condados e corporações de ofício, uma vez que estamento tinha uma ordem jurídica própria e, às vezes, regulavam-se interesses diversos dos da própria Igreja Católica.

O Direito Medieval é, portanto, marcado pela conveniência com a pluralidade de expressões jurídicas que dificultaram centralização política da Igreja católica.

Entretanto, importa destacar que a Igreja tem uma forte no Direito Medieval: ela centraliza e sistematiza informações acerca do conteúdo do Direito e do conhecimento produzido nas Universidades.

Através dos *glosadores*, compila o Direito Consuetudinário, construído ao longo da Antigüidade Clássica monopolizando a força do conhecimento sistematizado e de sua interpretação, em meio a uma comunidade não alfabetizada.

Salienta Paolo Grossi

A qual não desprezou o velho material consuetudinário dos séculos precedentes, mas dela se fez portador, dando respeitabilidade à própria obra assumindo as antigas fontes romanas à sua base prestigiosa e acrescentando-lhe princípios e regras que a igreja Romana tinha secularmente elaborado e que, exatamente nesses séculos, a mesma Igreja vinha definindo e solidificando. Para além do germinar esparso de costumes, a ciência jurídica do Medievo maduro edificou uma corajosa veste interpretativa, que não encontrava limites nos vários espaços político no qual a Europa se dividia: estatutos e costumes locais continuaram a conviver com um direito científico universal que servia a interpretar e integrar os rarefeitos direitos particulares.¹¹

Tais características começam a desenhar uma categoria, que surge no decurso da Modernidade, denominada – monismo jurídico – que nasce no seio da própria Igreja Romana, monopolizando a interpretação do Direito e o conhecimento a partir da ciência produzida nas Universidades.

¹⁰ GROSSI, Paolo. *Primeira lição sobre Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.43.

¹¹ GROSSI, Paolo. Op. Cit. 10, p. 45.

O direito dos reis provinha da sociedade civil, e não do Estado, como atualmente. Assim, cada estamento social era responsável pela criação de suas próprias leis, as quais iriam ordenar a convivência das pessoas pertencentes àquele determinado grupo, caracterizando nosso primeiro modelo de pluralismo jurídico.

A Igreja utilizava-se dos termos *comando* e *conselho* para designar as prescrições necessárias à salvação eterna (comando) e as prescrições úteis para se obter maior perfeição espiritual (conselho).

É no contexto de dificuldade com a centralização do poder e conversão de todos os homens em cristão que, a Igreja elaborou uma estratégia para não perder definitivamente o poder que possuía.

Em busca da solução para conformação do seu entendimento de universalidade cria o conceito de direito natural.

O pensador chamado para resolver este dilema é o teólogo italiano da ordem dominicana, Santo Tomás de Aquino, também jurista de renome formado na Sourbone.

Sua teoria tenta unificar as manifestações do Direito, sob a hegemonia da Igreja Católica.

Em primeiro lugar, teoriza sobre as expressões do Direito existentes, *lex aeterna*, *lex naturalis*, *lex humana* e *lex divina*. A segunda e a terceira correspondiam à distinção entre os direitos positivo e natural, sendo que a *lex humana* derivava da natural. Pela supremacia do poder da Igreja afirmava-se que o direito natural era emanado por algo ou alguém muito além dos homens: o próprio Deus.

Na explicação de Santo Tomás de Aquino, Deus era o paradigma de explicação do mundo e da Ciência e também o seu fundamento. Este Deus era base do fundamento da Justiça e do Direito. O Direito Canônico pretendia ser o Direito de Deus. Ele é o fundamento das leis e funda a *lex aeterna*.

A *lex humana* era caracterizada pelo direito terreno, o direito dos reis, que ouvem parte dos desígnios de Deus. O Direito Natural, ou *lex naturalis* é a dádiva divina de dar aos soberanos, que possuem a capacidade para dedução das leis justas, o entendimento acerca do que é a lei divina, nascendo a idéia românica do Bom Príncipe.

O Direito Natural, portanto, era aquele concentrado no soberano com investidura divina. Com a capacidade de agir de acordo com os desígnios de Deus o soberano descobre o fundamento divino. Uma das maiores qualidades de Deus (que tem todas as qualidades) é a Justiça. O Bom Príncipe saberá o Direito Justo.

Este é o Direito Natural Tomista: a razão do soberano, único capaz de entender os desígnios de Deus.

Embora esta teoria serviria para acalmar as almas angustiadas do papado, pela dificuldade na unificação do poder para salvação dos homens, e enaltecer os soberanos, pela responsabilidade unida na exclusividade da interpretação da Justiça, a Alta Idade Média será sucedida pela Renascença, que questionará, de forma definitiva para gênese do humanismo e alvorada da Modernidade, o conceito tomista de direito natural.

Os primeiros textos da literatura renascentista remetem a um questionamento do modelo de organização do Poder, especialmente de fundamentação acerca de sua derivação¹², recuperando o institutos jurídicos do Direito Romano e da cultura helênica.

As leituras cristãs acerca da Antigüidade Clássica foram questionadas através do retorno aos clássicos originais, que culminam na fundação de institutos jurídicos tipicamente renascentistas, mais tarde, modernos¹³.

Por outro lado, no aspecto econômico, ocorrerá a crise do modelo agrário/senhorial, dando espaço para um modelo mercantilista. Será a necessidade de emergência desta classe – os novos mercadores – ao nascimento das lutas pela necessidade pelo reconhecimento dos seus interesses de forma institucional.

Os costumes dos comerciantes, *a latere* do direito oficial ligado à Igreja Católica e aos Reis, criaram também um direito próprio, que mais tarde fundou o próprio conteúdo do Direito Comercial, derivado de um sistema complexo de práticas cotidianas do comércio. O povo judeu, oficialmente proibidos de trabalhar na terra, por terem condenado Cristo a morte, tornou-se fértil cultura para o surgimento de exímios comerciantes, e mais tarde, já na Modernidade consolidada, banqueiros no epicentro França, Amsterdã, Veneza e Edimburgo.

Em virtude dos abusos perpetrados pelos suseranos, muitos agricultores acabaram por migrar para as cidades medievais, onde passou a ser desenvolvido o artesanato e uma atividade manufatureira, ainda que rudimentar.

Assim, começa a formação da classe burguesa, responsável pela conversão da cidade em um centro de trocas comerciais, de troca de produção, em que predominava o

¹² A recuperação do clássico de Sófocles – *Antígona* – no que tange ao seu questionamento acerca do Direito, especialmente o direito de enterrar os seus mortos – por Pícola de la Mirandola, é um exemplo do acima alegado. Mais tarde, o próprio *Mercador de Veneza* de Shaquespeare também compõe os textos que demonstram tal afirmação conforme demonstrado no primeiro capítulo da obra de GEDIEL, José Antonio Peres. *Os transplantes de órgãos e a invenção moderna do corpo*. Curitiba: Moinho do Verbo, 2000, 221 p.

trabalho dos mercadores e artesãos, os quais passaram a se associar em grêmios ou corporações.

Tais corporações foram conquistando autonomia para alguns centros comerciais, como as cidades de Veneza, Florença e Gênova.

Foi nessa fase da história que se cristalizaram alguns institutos do Direito no comércio, deduzido das regras dessas corporações (ou ligas) e, sobretudo, dos assentos jurisprudenciais das decisões dos cônsules, juízes designados dentro das corporações para dirimir os conflitos ali gerados.

Nesta fase, as decisões advinham dos usos e costumes, sob a óptica da equidade. Tratava-se da criação de um juízo consular, ante a inexistência de um direito comum aplicável às corporações.

Neste sentido Alfredo Rocco, citado por Rubens Requião, ensina que

aos costumes formados e difundidos pelos mercadores, só estes estavam vinculados; os estatutos das corporações estendiam sua autoridade até onde chegava a autoridade dos magistrados das corporações, isto é, até os inscritos na matrícula; e, igualmente à jurisdição consular estavam sujeitos, somente, os membros da corporação¹⁴.

Os usos e costumes comerciais, das decisões dos cônsules, bem como dos estatutos das corporações, dão origem as compilações, que posteriormente tornam-se *Ius Mercatorum*, considerado como o direito da época, marcado pelo caráter intercorporativo, costumeiro e internacional.

A intensificação das relações de comércio, substitui o modelo agrícola estamental.

Através do pensamento filosófico renascentista, que questionou a capacidade ou legitimidade do Soberano de compreender o Justo e, como se deveria proceder quando, de fato, ele não era compreendia o Justo e cometia injustiça.

O renascimento tenta construir um outro paradigma, saltando a rudeza da Idade Média, retomando a Antigüidade Clássica. O Direito Natural advém da necessidade pela retomada da dignidade humana, agora não somente pelos olhos da Igreja, mas da própria humanidade.

Ele se opõe diretamente ao Direito criado pelos homens, leia-se soberanos, reis, ou obra do seu Poder Político.

¹³ A Renascença retomará os clássicos gregos, os institutos romanos, observando especialmente o sentido dado pela Igreja Católica as bases do pensamento compilado.

¹⁴ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. vol. 1. 21.ª edição, São Paulo, Saraiva, 1993, p. 11.

A hipótese de Santo Tomás de Aquino foi abalada quando Pico Della Mirandola busca na clássica peça de Sófocles, *Antígona*, justificção para a não capacidade dos soberanos de entenderem a Justiça Divina.

Desta teorização, advém uma proposta de Direito Natural que encontra uma mistura entre o Justo de Deus e a razão humana.

O argumento central na retomada da peça de Sófocles é que existem leis superiores e anteriores as leis dos homens.

No próprio texto grego, o diálogo de *Antígona* com Creonte, acerca do corpo do irmão Polinices, deixado ao relento pelo rei, ilustra o principal ponto de questionamento renascentista, acerca da Justiça dos Reis:

Tua lei não é a lei dos deuses; apenas o capricho ocasional de um homem. Não acredito que tua proclamação tenha tal força que possa substituir as leis não escritas dos costumes e os estatutos infalíveis dos deuses. Porque não são leis de hoje nem de ontem mas de todos os tempos. Ninguém sabe quando apareceram. Não, eu não iria arriscar o castigo dos deuses para satisfazer o orgulho de um pobre rei. Eu sei que vou morrer não vou? Mesmo sem teu decreto. E se morrer antes do tempo aceito isso como vantagem. Quando se vive como eu, em meio a tantas adversidades, a morte prematura é um grande prêmio. Morrer mais cedo não é amargura; a amargura seria deixar ao abandono o corpo de meu irmão. E se disseres que ajo como uma louca, eu te respondo que só sou louca na razão de um louco¹⁵.

Também Guilherme D' Occam, autor denominado por Michel Viley de teórico da medievalidade tardia¹⁶, entende o homem, em geral, dotado de decidir sobre sua própria existência e aspectos terrenos da mesma, pela descendência divina.

A percepção do homem como ser único, portador de certa liberdade e direitos inatos, diante dos desígnios do Criador, passou a dominar o pensamento cristão, a partir da Alta Idade Média, e o movimento teológico-filosófico marcado por essa característica básica, geralmente denominado jusnaturalismo cristão, teve forte influência sobre a formação teórica jurídica moderna¹⁷.

O referido teórico é considerado um dos pais do pensamento medieval denominado nominalismo¹⁸, uma das características que herdará o Direito Moderno da medievalidade, conforme preleciona Alain Renaut que *no séc. XIV, Guilherme D'Occam, contrariando a*

¹⁵ SÓFOCLES. *Antígona*. Trad. Millôr Fernandes. 5.ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2003, 69 p.

¹⁶ GEDIEL, José Antonio Peres. Op. Cit.12.

¹⁷ GEDIEL, José Antonio Peres. Idem 16

¹⁸ O nominalismo é uma corrente filosófica de muita influência no Direito Moderno, que tem início no séc. XIV, em especial com os teólogos franciscanos Duns Scotto (1266-1308) e Guilherme de Ockam (1290-1349). "São considerados fundadores da chamada *via moderna*, considerada a última escola que se sobressaiu na escolástica medieval". CALDAS, Andressa. *A regulação jurídica do conhecimento tradicional: a conquista dos saberes*. Dissertação de mestrado junto a Pós-Graduação em Direito da UFPR.

*herança aristotélico-tomista, sustentava que o universal era mero signo ou “nome”, remetendo a ele apenas o que existe, ou seja, os indivíduos*¹⁹.

Simone Goyard-Fabre coloca Guilherme D’Ooccam, ao lado de Duns Scot, como desestabilizadores da ordem cosmoteológica²⁰, com a afirmação de um voluntarismo absoluto²¹.

Alguns autores²² situam os próximos períodos significantes, seja na concepção do direito natural ou na conformação do monismo jurídico, as incursões de Thomas More, acerca da utopia nos sécs. XV e XVI, sob as quais, embora relevantes, não dedicaremos nosso estudo neste texto.

Contudo, as primeiras teorias acerca do jusnaturalismo nos séculos seguintes, em especial Hugo Grócio e Samuel Pufendorff, são relevantes até mesmo para traçar as bases do pensamento de Thomas Hobbes, cujo pensamento influenciará em muito nos argumentos no decurso do texto.

Em relação a estes autores, embora de grande relevo, em especial das bases modernas do Direito Internacional, não trataremos no presente trabalho, bastando citar uma consideração de Jean Jaques Rousseau, na passagem de seu discurso sobre a origem da desigualdade²³ em relação ao *agir* do homem no estado de natureza:

Hobbes pretende que o Homem é naturalmente intrépido e só pensa em atacar e combater. Um filósofo ilustre pensa ao contrário, e Cumberland e Pufendorff também o asseguram, afirma que nada é mais tímido o Homem no estado de natureza, que está sempre trêmulo e disposto a fugir ao menor ruído que o atinja, ao menor movimento que o perceba²⁴.

Um aspecto bastante relevante a ser discutido na formação e delineamento da Modernidade, embora o tema seja neste momento a formação do monismo jurídico, é a própria formação do novo modo de produção, a partir do aprimoramento do mercantilismo²⁵.

¹⁹ RENAUT, Alain. *O indivíduo* trad. Elena Gaidano. Rio de Janeiro: DIFEL, 1998, 112 p.

²⁰ Ordem denominada uma mistura da cosmologia da Antiguidade Clássica, em especial aristotélica, com a fusão realizada por Santo Tomás de Aquino, da visão teológica. A fusão realizada por este pode ser denominada ordem cosmoteológica.

²¹ Para Simone Goyard-Fabre, o voluntarismo de Duns Scot e o nominalismo de Occam são estruturantes da entrada da antropologização, ou seja, mudança paradigmática do entendimento acerca da natureza da Justiça.

²² BITTAR, Eduardo C.B. *Curso de Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2002, 559 p.

²³ ROUSSEAU, Jean Jaques. *Discurso sobre a origem e fundamentais da desigualdade entre os homens*. Trad.

Sieni Maria de Campos. Rio de Janeiro: Ediouro, 1994, 205 p.

²⁴ ROUSSEAU, Jean Jaques. Idem 23, p. 129.

²⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. Op. Cit.9, p.29.

Os séculos que sucedem a Alta Idade Média são períodos de reconstrução das cidades após a saída dos camponeses de suas terras e o povoamento, ao redor dos muros dos feudos – denominados burgos – que dão origem ao termo *burguesia*, composta pelos comerciantes que começam a ocupar os espaços citadinos.

Além do aprimoramento do comércio, o esgotamento dos espaços comerciais marítimos, pelos povos do oriente, obrigam a Europa a se lançar ao mar, na busca de novas terras e novos espaços de comercialização, resultando em nova conformação do espaço geográfico mundial, inclusive ancorando o capitalismo em formação.

Por outro lado, convém destacar que a Reforma Protestante também se dará neste momento histórico, o que obrigará que a Igreja Católica acompanhe os colonizadores portugueses e espanhóis no seu destino ao novo mundo. Enquanto os povos da Península Ibérica lançam-se ao Atlântico na busca por novos mares, os povos orientais aprimoram seus mercados nos mares do Oceano Índico.

A Igreja Católica, alguns anos mais tarde, investe contra o avanço protestante através da denominada Contra-Reforma, com estratégias de enraizamento tais como a criação da Companhia de Jesus, que envia seus padres missionários as terras brasileiras, momento de análise do quarto capítulo.

A passagem do direito natural, caracterizado pelos elementos racionais cristãos, para o direito natural racional, tão somente, em especial caracterizado por Thomas Hobbes, abre a Modernidade para o Direito, rompendo com o Poder Secular da Igreja Católica²⁶.

Nossa intenção não é aprofundar todas as dimensões das passagens teóricas do Direito Natural mas demonstrar, em especial, a formação do Direito Natural que abre espaço para o nascimento da fonte única de Direito, típica do monismo jurídico.

Mas para nossa intenção futura, se faz necessário pontuar o pluralismo medieval, porque dele advém a comprovação de que o Direito não nasce produto do Estado como estabelecido na Modernidade. Nosso argumento é a pontualidade, embora vigente e relevante, do monismo; mas a comprovação de sua pretensão totalitária, embora tenha surgido e caracterizado um delimitado período histórico.

²⁶ A própria noção de Homem Artificial é um rompimento do autor do Leviatã com o determinismo da igreja Católica. A prova disto é o seu conceito de Justiça enquanto convenção dos homens e não desígnio de Deus.

Somente com o delineamento do monismo é que podemos enxergar os momentos pluralistas e, quem sabe deles, retirar elementos para reflexão do novo direito a surgir para contrapor o modelo dominante.

Veremos, portanto que, uma das mais importantes características que marcam o início da denominada Modernidade é a negação dos valores relevantes em seu passado próximo, qual sejam, os valores protegidos pelo Direito na Idade Média.

A Modernidade tem em Maquiavel um dos seus precursores, especialmente porque retira do político, para atingir a sua finalidade dos governos, a afirmação dos valores cristãos²⁷. É considerado um autor maldito justamente porque escreve destruindo o Bom Príncipe da filosofia tomista em suas cartas à Tito Lívio, quando retoma a Antigüidade Clássica criando a formação da dignidade da pessoa humana na capacidade racional do homem²⁸.

As teses de Maquiavel não serão objetos de nossa análise mais acurada, embora se reconheça a importância do filósofo italiano. Todavia, centralizaremos nosso estudo nos argumentos de Thomas Hobbes, acerca do Direito Natural Racional²⁹.

A constatação de Thomas Hobbes acerca do conceito de soberania³⁰, apresentam outra característica moderna: a indissolubilidade da soberania estatal.

Outras duas questões são fundamentais para Thomas Hobbes: a preservação do principal bem que se possui, que é a vida, e o fato de que a justiça e injustiça são convenções, ou seja, os valores são convencidos pelo homem e, em hipótese nenhuma, são naturais.

No estado de natureza, justamente porque estão todos os homens sujeitos as mazelas dos próprios homens e da natureza, não existe justiça ou injustiça porque se pode tudo para preservação da vida.

Norberto Bobbio, observando Thomas Hobbes, acrescenta que o homem pode recriar a natureza, conforme as idéias anteriores renunciadas por Francis Bacon, aperfeiçoando e acrescentando-lhe potência. O Estado é a máquina para suprir os defeitos da natureza³¹.

²⁷ MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. Trad. Lívio Xavier. São Paulo: Edipro, 1995, 135 p.

²⁸ MAQUIAVEL, Nicolau. *Idem* 27.

²⁹ BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*. 7.^a edição. Campus, 1991, p. 43-53. Quando admite que a Justiça é uma convenção questiona a justiça Divina ou Natural.

³⁰ Neste sentido LIMA, Alibi Lazaro Castro de. *Globalização econômica, política e direito: na análise das mazelas causadas no plano político-jurídico*. Porto Alegre: Fabris, 2002, 367 p.

³¹ BOBBIO, Norberto. *Op. Cit.* 29, p.31.

Ao contrário do pensamento aristotélico, que o homem é um ser político e vive para ser social em função do Estado e para ele, única possibilidade de atingir a sua felicidade, para Thomas Hobbes o homem é egoísta, é vaidoso e tenta sempre modificar a natureza.

Portanto, não pode ser comparado a harmonia animal. A modificação da natureza gera a guerra e o homem tem medo, o tempo todo e vive em função de sua autopreservação.

Analisando a passagem da Idade Média para a Moderna, dispõe:

A lei é o comando daquela pessoa (indivíduo ou assembléia) cujo preceito contém em si a razão da obediência. Assim, chamam-se leis os preceitos de Deus para os homens, dos magistrados para os cidadãos e geralmente de todos os poderosos para quem não lhes possa opor resistência³²

O homem, portanto, nasce mau e, diferentemente da forma harmoniosa em que vivem os demais seres vivos, tem inveja e o tempo todo disputa o espaço para sobreviver. O *estado de natureza* é o espaço onde as regras são as da sobrevivência do mais forte e ausência de limites nas disputas, ou seja, estado de na barbárie.

Para que este *estado de natureza* seja superado, se faz necessário um “pacto de submissão ao soberano” que visa a divisão de parte da soberania de cada um, em nome de alguém que, através da ordem, controlará o *estado natureza*, denominado Estado-Leviatã³³.

Através da sua teorização acerca do Estado, Hobbes garante a ascensão política do Absolutismo neste período histórico.

O Estado-Leviatã, em sua gênese bem como em sua estrutura, é “homem artificial” criado por homens naturais, por uma poderosa vontade de racionalidade, que se traduz em um cálculo teleológico de interesses, onde os homens constroem, sob o Deus imortal, um Deus mortal.

A soberania deste ente pode ser denominada soberania estatal uma vez que o poder soberano, que o ato do contrato lhe confere, faz dele o único legislador, habilitado por sua autoridade irrestrita – apenas submetida à condição de não contrariedade irrestrita – apenas submetida à condição de não contradizer os ditames da lei fundamental da natureza – a

³² HOBBS, Thomas. *Introdução ao De Cive*, in *Elementi filosofici sul cittadino*, org. por N. Bobbio, Utet, Turim, 1948, pp. 9-40. O apêndice, “*Introdução ao Diálogo entre um filósofo e um estudioso do direito comum da Inglaterra*”, foi publicado originalmente na Segunda edição, intitulada T. Hobbes, *Opere politiche*, org. por Norberto Bobbio, Utet, Turim, 1959, pp. 36-41.

³³ Estas idéias estão contidas na sua obra clássica *Leviatã*, cuja capa original contém a figura deste monstro assim denominado, com aparências de uma ave. Hobbes traduzirá em sua obra sentimentos de uma aristocracia na tentativa de manutenção de uma ordem separada do Poder Ecclesial.

definir o direito como um conjunto de “regras e medidas” que, aplicadas a particulares, são mandamentos de seu poder supremo.

Neste sentido, Abili Lázaro Castro de Lima ensina que o *pensamento de Hobbes contribuiu para a idéia de que a legitimidade da soberania residia no Estado, reafirmando a idéia de soberania estatal delimitada dentro dos limites territoriais do Estado*³⁴.

O pensador inglês, a quem se atribui inclusive o início do direito positivo³⁵, substituiu a idéia de direito natural de comunidade para a idéia de direito natural de indivíduo deslocando o seu lugar inaugurando a corrente filosófica do individualismo³⁶.

Da mesma forma, pode ser considerado um dos primeiros pensadores do Direito Natural enquanto resultado da razão humana, sendo portanto, a Lei, que provém do Estado como a fonte legítima do Direito com força de coerção, oriunda da razão.

No esteio do Iluminismo, para o pensador John Locke, um dos principais teóricos da Revolução Gloriosa, que substituiu o Poder da Monarquia pelo Parlamento³⁷, a sociedade civil tinha como principal função o retorno do estado de natureza legítimo, ou melhor, a retomada do direito natural, aquele de fato justo, que dava a cada um o que era de si – pensamento de raiz aristotélica.

Locke é um dos teóricos da Revolução Gloriosa sendo sua teoria base de modificações relevantes da época, vê, no papel do Parlamento, ao mesmo tempo, produzir as leis e julgar aqueles que a desobedeciam fazendo com que o Poder Executivo se submetesse ao Poder Legislativo. Ao Poder Executivo caberia apenas executar o designado pelo Parlamento.

Este autor também contribuiu na noção de que a soberania, estava nas mãos do povo, que escolhia o parlamento e poderia destituí-lo. Portanto, foi considerado um dos autores que, ao lado de Rousseau, inaugura a soberania popular³⁸.

Para Locke, o Estado também deveria ser limitado em sua interferência na sociedade ao direito natural, que em especial, tratando-se do direito de propriedade³⁹.

³⁴ LIMA, Abili Lazaro Castro de. Op. Cit. 30, p. 48.

³⁵ GOYARD-FABRE, Simone. Op. Cit.3, p. 55.

³⁶ GOYARD-FABRE, Simone. Idem 35, p. 49.

³⁷ Segundo Canotilho, a partir da Glorious Revolution (1688-89) a idéia de representação e soberania parlamentar indispensável a estruturação de um governo moderado. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6.ª edição. Almedina, Coimbra, 2002, p.55.

³⁸ LIMA, Abili Lazaro Castro de. Idem 34, p. 48

³⁹ No texto *Locke e a formação da racionalidade do Estado Moderno: o individualismo proprietário entre o público e privado* Carlos Eduardo Pianovski Ruzik discorre sobre os caminhos tomados pelo autor na sacramentalização da propriedade privada como fundamento do Estado e direito universal. Desta forma, o ideal individualista/egoísta, conseqüentemente utilitarista, aparece como fundamento das teorizações do autor.

Caberia ao Estado a manutenção da propriedade e garantia dos proprietários de seu uso, gozo e fruição sem a perturbação.

Com entendimento diverso, no *discurso sobre a origem e fundamentos da desigualdade entre os homens*, Jean Jaques Rousseau apresentará outra fundamentação para a denominada soberania popular⁴⁰.

Ao autor classifica três características de três espécies de homens no decurso do tempo: o homem físico, homem psicológico e o homem moral.

O homem nasceria bom e forte para viver na natureza. O fato de ter de sobreviver ao lado dos demais animais traria medo somente do desconhecido, mas o faria forte, inclusive fisicamente para enfrentar as adversidades. Eis o homem físico.

O homem psicológico é aquele que modifica a natureza e conhece a diferença que tem em relação aos outros animais, desde a capacidade de organização até a possibilidade de escapar das adversidades utilizando sua inteligência.

O homem moral é aquele que, segundo Rousseau

cercou o primeiro espaço de terra e disse: “*isso é meu*” e encontrou meia dúzia de pessoas que acreditou e respeitou o desatino. Se naquele momento alguém dissesse dito, a terra é de todos eninguém poderá cercá-la. Talvez a desigualdade não tivesse ocorrido⁴¹.

Portanto, era preciso um pacto de submissão a o que chamou de formação de vontade geral, diversa da vontade de todos – que não seria mais do que a soma de interesses privados – nas mãos de um soberano, para o retorno a igualdade, depois de aberta a desigualdade com o advento da propriedade.

Esta vontade geral, seria submetida a soberania popular, que não elegeria seus representantes mas retornaria as práticas do Estado Romano, onde as decisões eram tomadas em praça pública.

Estas teorizações compõe o texto do autor denominado *Do contrato social* que trabalha de forma central⁴².

A passagem de Hobbes, Locke para Rousseau se justifica pela categoria que pretendíamos discutir, mas, retomando início do séc. XIII, Leibniz é um autor que irá trabalhar com o fundamento filosófico do individualismo, relevante para a formação do conceito de Direito, em especial, do direito subjetivo que será utilizada posteriormente.

⁴⁰ LIMA, Abili Lazaro Castro de. Op. Cit. 38, p. 50.

⁴¹ ROUSSEAU, J.J. Op. Cit. 24, p. 166

⁴² ROUSSEAU, J.J. *O contrato social*. Trad. Marcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. Do original *du contrat social et discours sur l'économie politique*. Curitiba: Hemus S.A., 1993.

Todavia não será tratado neste texto por escolhermos outros autores para fundamentar nossos argumentos, o que não tira relevância da obra.

Para os teóricos da Filosofia Pura, em especial a denominada ontologia, David Hume, também no séc. XVIII, será precursor de um ceticismo⁴³.

Jean Jaques Rousseau, um dos arautos da Revolução Francesa, será um dos autores que comporão a base filosófica de Kant.

Ao lado da paixão política por Rousseau, Hume será um dos principais marcos teóricos da obra de Kant, pensador singular que acaba por fundamentar todo o pensamento jurídico ocidental.⁴⁴

Sua obra, de densidade complexa no questionamento da Filosofia Pura, contribui desde a conformação do método jurídico até as premissas racionais do Direito, destacando que sua obra continuará sendo estudada pelos denominados pós-kantianos do historicismo alemão e neokatianos das Escolas de Marburg e Baden, nos seus mais renomados representantes como Emil Lask e Gustav Radbruch daquela e Hermann Coehn e Paul Natorp desta última⁴⁵.

Sabe-se que, sob a influência do pensamento kantiano surge o sujeito de direito, o que a filosofia denominou de *kopernikanische wende*, uma vez que o próprio Kant coloca a razão no centro da discussão filosófica mudando o paradigma, que antes era do ser, objeto da Ontologia. A partir de Kant, o paradigma do sujeito está estabelecido, sendo o sujeito a própria razão⁴⁶.

Desta forma, a razão é composta pelos juízos analíticos e sintéticos, sendo qualificados de analíticos, sintéticos *a priori* e sintéticos *a posteriori*.

Os juízos analíticos são sempre *a priori*, uma vez que representam o que se aproxima de algo inato, uma verdade universal tal como as leis da matemática e da física.

Já os juízos sintéticos *a posteriori* derivam da própria experiência, devem ser experimentados e são possíveis somente após a constatação ou experimentação.

A grande contribuição kantiana é a classificação dos juízos sintéticos *a priori*, ou seja, aqueles que possuem elementos inatos dentro da própria experiência.

⁴³ ADEODATO, João Maurício Leitão. Filosofia do Direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência. Saraiva, 2002, p. 25-39.

⁴⁴ CHAUI, Marilena. In Vida e Obra de KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Coleção *Os pensadores*. São Paulo: Nova Cultural, 1999, p. 5-19.

⁴⁵ ADEODATO, João Maurício Leitão. Idem 43.

⁴⁶ CHAUI, Marilena. Idem 44.

Voltando os olhos para o Direito, se poderia classificar os princípios como juízos sintéticos *a priori*, ou seja, bases que não modificam ainda que as regras sejam modificando representando estas, os juízos *a posteriori*.

A discussão acerca da razão em Kant será enriquecida pela contribuição de Hegel através da constatação de que, mesmo os juízos sintéticos *a priori* são históricos, ou seja, se constrói e se modificam com o tempo⁴⁷.

Não significa que são flexíveis a ponto de não adquirem estabilidade mas que, com a própria cultura (que é a manifestação da experiência), em choque com a própria natureza (o que é inato), trazem uma nova síntese⁴⁸, que pode vir a modificar um princípio.

Paulo Bonavides destaque que, para estes jusnaturalistas, a matriz do direito é o indivíduo. *O Direito e o Estado achavam no indivíduo sua legitimação, repousando em verdades eternas, postulados imutáveis no tempo e no espaço, com suposta validade absoluta. Assumindo assim, os fins do Estado, sentido ideal e abstrato, deviam ser sempre análogos qualquer que fosse o Estado*⁴⁹.

O principal característico do jusnaturalismo reside em fazer do indivíduo matriz do direito e do Estado. A noção de sociedade era de todo apagada e inconsciente, posto que Montesquieu a houvesse versado já de forma precursora. Sem embargo, só veio a despertar autônoma com Hegel, na madrugada do séc. XIX, graças à contraposição, dentro da noção hegeliana de totalidade, do *espírito subjetivo* ao *espírito objetivo*⁵⁰.

A grande contribuição de Karl Marx será analisada no próximo capítulo.

O fato de analisar o pensamento de Hegel concordando com a historicidade da razão mas observando que aquele, olhando para o fenômeno, como uma máquina fotográfica, inverteu a imagem do mundo.

Na verdade era a própria experiência, que vinha através da materialidade (o real concreto e a sua observação) que determinava a razão. Em nossa construção, os princípios poderiam ou deveriam ser erguidos sob o material e somente sob ele de forma que não estariam *a posteriori* mas dependeriam da determinação infraestrutural, ou seriam resultado da mesma.

Neste pequeno esboço, sabedor de que não se esgota um tema de tamanha envergadura como estes anos da História da Filosofia do Direito, a intenção é tão somente

⁴⁷ BOBBIO, Norberto. Op. Cit. 31

⁴⁸ ADEODATO, João Maurício Leitão. Op. Cit. 45.

⁴⁹ BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. São Paulo: Malheiros, 1995, p.30.

⁵⁰ BONAVIDES, Paulo. Idem 49, p.30.

delimitar alguns dos caminhos do pensamento na Modernidade, em especial a construção da idéia de Estado, do monismo que começa a ser delimitada.

Para Sergio Paulo Rouanet

o advento da modernidade, enquanto fenômeno cultural, é expressão de um tempo que permanece até a atualidade no que tange as suas instituições. É mudança paradigmática. A organização do saber, os mecanismos de controle social, a discussão acerca da verdade, o Direito, as Ciências, são todos oriundos das conquistas da modernidade⁵¹.

Tal afirmação serve para comprovar que a sistematização do conhecimento, a monopolização da produção jurídica pelo Estado e a construção de primeiros conceitos fechados, no esteio das categorias e mais tarde, ainda com construções concomitantes, do próprio direito subjetivo, são características exclusivas da Modernidade.

O monismo jurídico, portanto, é característica deste momento histórico que, ao longo da história da civilização ocidental, foi sendo formada de maneira a representar um fenômeno típico do pensamento jurídico ocidental.

Para Paolo Grossi, a recuperação da pluralidade passa pelo entendimento acerca da recuperação do Direito Romano na Modernidade, responsável pelo encrustamento do Direito e sua cristalização⁵².

Este autor defende a idéia de que, o que fizeram os autores renacentistas e modernos com o Direito, acaba por dar início a um modelo fechado, que vai lentamente se delineando durante a Modernidade, e que culmina no Direito Estatal não reflexivo dos anseios da sociedade.

As fontes de Direito plurais da Idade Média podem servir, mais tarde, para a necessária discussão de um novo modelo baseada no pluralismo e capaz de ler a realidade social tal como aparece.

1.2. Utilitarismo e ética do trabalho

As transformações econômicas que aconteceram na Modernidade foram tão importantes para o mundo ocidental que o modelo que nesta etapa histórica conforma-se, será hegemônico até os dias atuais: o capitalismo.

Existem diversas obras acerca deste modelo todavia, alguns elementos são preponderantes para nossa análise.

⁵¹ ROUANET, Sergio Paulo. *As razões do Iluminismo*. Rio de Janeiro: Cia das Letras, 1987.

No próximo capítulo, se cuidará do limiar do pensamento econômico com os Economistas da denominada Economia Clássica.

Ao mesmo tempo, se demonstrará que tal teoria se dá no campo da filosofia política utilitarista, através do pensamento de Adam Smith, David Ricardo e o próprio Karl Marx, no que tange suas preocupações acerca da divisão do trabalho.

Quando se observa o Direito Moderno, existirá sempre a perspectiva da Europa Ocidental, que acaba *contando a história* da civilização, que desdobra nos pensamentos de vários pensadores, alguns centrais, outros que trabalham com aspectos específicos; outros que analisam a formação de sua nação diante da Modernidade – em especial as modernidades tardias – outros, não contam a sua história.

Para nosso objetivo de olhar para o Direito Moderno os acontecimentos históricos que originaram o capitalismo fundam uma organização e uma divisão do trabalho.

Observa-se, na esteira dos utilitaristas escoceses e ingleses, que Benjamin Franklin é um dos utilitaristas que remontou os aspectos relevantes da religião puritana, que foram determinantes, segundo Max Weber, para o espírito do capitalismo, qual seja, a ética protestante.

São elas:

Tempo é dinheiro. Não ficar ocioso ou vadio no resto do dia pois se joga fora dinheiro desta forma; crédito é dinheiro. Não deixar dinheiro parado. Perceber a questão do investimento e circulação; dinheiro é prolífico e gerador de mais dinheiro; ser bom pagador e ser dono da bolsa alheia; ações que correspondam ao crédito e não esbanjamento (martelo e bilhar); consciência do que se tem, honestidade e cuidado; não acreditar que se tem tudo que possui, mencione os detalhes na contabilidade pessoal e poupar; ser prudente e honesto; não desperdiçar a possibilidade de ganhar mais; bem como dobrar o patrimônio; não perder de tempo se não investir o seu dinheiro e lembrar as vantagens de investimentos⁵³.

E esta intersecção na Modernidade, capitalismo e Direito Moderno, não foram tão bem destacados, conduzindo com tanta maestria os passos para uma análise das categorias referidas, do que a teoria weberiana acerca desta nova ética do trabalho.

Adentremos em Max Weber.

Suas principais preocupações teóricas são: a forma com que o Ocidente destacou-se na sistematização e racionalização de seu aparato estatal⁵⁴, ou seja, de como trilhou o caminho para formação da burocracia (ainda que em suas análises estejam analisadas com precisão também as burocracias orientais, como aquela que originou e governou a União

⁵² GROSSI, Paolo. Op. Cit. 11.

⁵³ WEBER, Max. *Ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Martin Claret, 2000, p. 46 e 47.

⁵⁴ SOUZA, Jessé. *Modernização Seletiva*. Brasília: Unb, 2000, 276 p.

Soviética⁵⁵); precisão no conceito do próprio Estado que denominou “meio legítimo para o monopólio do uso da violência”, diferente de todas as teorias anteriores que buscavam a finalidade do Estado; a contribuição da religião protestante na formação do Capitalismo e o seu atual estágio, com Mercado Competitivo e Estado Burocrático onde não haveria outro lugar para o Homem senão a *gaiola de ferro*⁵⁶; a importância da formação de lideranças, no Parlamento, capazes de administrarem os Estados e garantirem a Democracia⁵⁷.

Uma vez sendo o Estado *meio legítimo para o monopólio do uso da violência* a análise do Direito e da categoria Dominação ajudam na formação do Estado, seja na forma de administração, seja na forma de utilização do Direito para manutenção do Poder.

A dominação teria três espécies: racional-legal, carismática e tradicional. A primeira, a espécie que vai se configurando ao longo da modernidade, embora conviva com as demais espécies; a segunda, típica das lideranças de guerra onde seus feitos heróicos e suas virtudes pessoais levam ao poder; a terceira, típicas dos sultanatos, nas denominadas castas tradicionais que elevam ao poder aqueles que tradicionalmente ocupam o poder. Neste tópico, a sua análise a respeito da formação da burocracia tornando o Estado Moderno um novo modelo onde uma elite administrativa, separada de critérios tradicionais ou carismáticos, conduzirá o Estado independentemente da sua situação política. Um forte sistema racional hierárquico conduzirá as diversas ramificações deste Estado a ponto de tornar-se independente da vontade do próprio homem.

O Direito também terá desdobramentos, desde a materialidade e a sua formalidade mas será o meio para utilização da força pelo Estado, que possui o monopólio da violência.

Eis o monismo: se o Estado é o único meio para uso da violência é ele quem determina o que pode e o que não pode ser realizado dentro de seus limites.

Todavia, este Estado deve ser administrado de forma democrática por lideranças que advenham das arenas de discussão das demandas públicas, qual seja, o Parlamento⁵⁸.

Weber é um crítico da Alemanha de Bismarck e contra ela teoriza sobre a necessidade de formação de lideranças.

Na fase seguinte do capitalismo, que Weber não viveu mas que imaginou acontecer, adviria o período monopolista que acabou gerando uma crise interna a partir da quebra da bolsa de New York em 1929.

⁵⁵ WEBER, Max. *Estudos Políticos de 1905 e 1917*. Trad. Maurício Tractenberg. São Paulo: Martins Fontes, 2001, 130 p.

⁵⁶ WEBER, Max. *Idem* 53.

⁵⁷ WEBER, Max. *Parlamento e Governo da Alemanha Reordenada*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

Tais discussões darão origem no Direito, ao ápice modelo monista que muito interessou ao desenvolvimento do atual modo de produção.

O referencial teórico de Max Weber⁵⁹ traz um elemento fundamental, de certo modo estruturante, para compreensão do capitalismo: o fenômeno da religiosidade como fator decisivo para sua implantação hegemônica.

Assim estabelece o seu referencial moderno: enquanto um dos fundadores de uma das vertentes fundamentais da sociologia moderna, disputando espaço com as formulações teóricas de Karl Marx e Émile Durkheim, Weber foi ator no cenário político de seu tempo e destacou-se como eminente representante da consciência democrática que se opunha ao modelo cesarista de Bismarck.

Sua tese de doutoramento teve como objeto de análise a interpretação das disposições legais presentes em um sistema judiciário com base no antigo Direito Romano que regulamentavam as ações mercantis (capitalismo comercial) na Idade Média, a partir da análise dos casos de Pisa e Gênova.

Em um segundo trabalho científico, o autor identifica, em Roma os germes do capitalismo moderno, como o expansionismo, a busca por novos mercados em larga escala, economia monetária e desenvolvimento econômico, tal como o encontrado na Europa após o período medieval. O nome da obra, *ética protestante e o espírito do capitalismo*, por si só, denota toda a discussão que margeia sua preocupação científica.

O melhor resumo de sua obra está no nome genial que ela recebeu além de consagrar e compreender os demais escritos sobre religiões (especialmente a judaica) que realizou e entregar ao ocidente um inventário de extrema relevância para entender sua formação social, cultural e econômica.

Em seus argumentos, Weber destaca que os grandes homens de negócio, os donos de capital e trabalhadores mais especializados são predominantemente protestantes⁶⁰. Para ele, isto ocorre pela especial influência dos protestantes denominados puritanos, oriundos

⁵⁸ WEBWE, Max. Op. Cit. 57, p.11.

⁵⁹ Embora o referencial teórico marxista seja, para a reflexão da questão do trabalho o aporte mais completo em relação à condição do trabalhador, do empregador e da relação que entre eles se estabelece pela genialidade e complexidade que Marx materializa na análise do capitalismo. WEBER, Max. Op. Cit. 56

⁶⁰ Qualquer observação da estatística ocupacional de um país de composição religiosa mista, trás à luz, com notável frequência, um fenômeno que já tem provocado repetidas discussões na imprensa e literatura católicas e em congressos católicos na Alemanha: o fato de os líderes do mundo dos negócios e proprietários do capital, assim como dos níveis mais altos da mão-de-obra qualificada, principalmente o pessoal técnica e comercialmente especializado das modernas empresas, serem preponderantemente protestantes. WEBER, Max. Op.Cit. 59, p.19.

das conquistas da Reforma e expressões personalizadas do repúdio ao controle da Igreja Católica na vida cotidiana, além da condenação do lucro por esta vertente religiosa secular. A Reforma, segundo Weber, não implicou a eliminação do controle da Igreja sobre a vida cotidiana, mas a sua substituição para uma nova forma de controle.

Indaga de imediato se estes puritanos participavam das funções econômicas ou se por já terem posse do capital e uma educação dispendiosa isso não era necessário. A conclusão é de que ambas situações eram necessárias.

O que se constata é que se a maior parte dos protestantes “participa e compõem as posições de proprietários e de dirigentes da moderna vida econômica” hoje se vive, pelo menos em parte, simplesmente este resultado e seus filhos, também protestantes, herdaram as posições dos pais e as levam para onde imigrarem se não permanecerem em suas terras natais.

A educação superior que os protestantes proporcionam aos seus filhos difere em muitos aspectos. O fato de a porcentagem de católicos entre os estudantes e os formados nas Instituições de Ensino Superior ser proporcionalmente inferior a população total pode ser largamente explicado em termos de riqueza herdada.

Por sua vez, os católicos preferem o tipo de aprendizagem oferecido pelos ginásios humanísticos, tais como os desenvolvidos pelos agremiados eclesiais da Companhia de Jesus.

Em relação a especialização dos trabalhadores, parece preponderar, entre os diaristas católicos, uma forte tendência em permanecerem em suas oficinas a ser tornarem com frequência mestres-artesãos, enquanto os protestantes são fortemente atraídos para as fábricas, para nelas ocuparem cargos superiores de mão-de-obra especializada e posições administrativas.

Nota-se que os católicos russos, prussianos desenvolveram-se mais rapidamente. Porém, os católicos alemães, holandeses e ingleses não alcançaram desenvolvimento econômico relevante.

A expressão “coma e durma bem” denotada que enquanto o protestante preferia comer bem o católico preferia o ditame “dormir sossegado”⁶¹.

A simplicidade e profundidade com que Weber desenvolve seu raciocínio chega a ser semelhante a sutileza com que o fenômeno ética protestante enquanto formação do

⁶¹ WEBER, Max. Op.Cit. 60, p.12.

espírito do capitalismo seduz o agir do homem moderno, europeu, ocidental, branco, metropolitano, agora purista, ou melhor, capitalista.

Justifica a expressão “o espírito do capitalismo” para a obra. Caracteriza os elementos que fizeram com que o capitalismo se tornasse a forma hegemônica de produção pelo caráter triangular do dinheiro—mercadoria—dinheiro adequado à aplicação da força de trabalho na produção de nova mercadoria em sua venda e obtenção de mais dinheiro. As primeiras idéias, não tão específicas quanto às de Marx, de investimento e circulação.

Convém destacar que este é o momento em que o autor cuida do que foi a idéia de vocação desenvolvida por Lutero e pela Reforma no sentido de destacar a valorização do cumprimento do dever dos afazeres seculares como a mais elevada forma que a atividade ética do indivíduo pudesse assumir.

A Alemanha herdou a resignação luterana e a não preocupação com o crescimento econômico pessoal pelo elemento que separa Lutero dos puritanos, bem como os católicos dos mesmos: é a condenação à usura.

Na análise dos pilares de sustentação do capitalismo Weber realiza um dos mais importantes capítulos de sua obra. Praticamente “disseca” o sistema capitalista levantando seus pilares de sustentação enquanto sistema produtivo e pondera a influência religiosa do puritanismo para sua afirmação de forma eficiente e arraigada.

Alguns elementos essenciais para a comprovação da forte influência do protestantismo nas bases do sistema capitalista: a perda de tempo é o mais funesto dos pecados. Conversas ociosas, luxos e dormir mais do que o necessário para a saúde são atitudes merecedoras de absoluta condenação moral.

O Domingo é feito para contemplar a Deus e portanto, quem não cumpre essa missão e não tem tempo para Deus, não desenvolve sua vocação e realiza contemplação inativa, uma vez que o horário de trabalho durante os outros dias justificam a contemplação dominical.

O trabalho significa defesa específica contra as tentações denominadas pelos puritanos, como a vida impura, destaque às tentações sexuais, dúvidas religiosas, preguiça e ociosidade (trabalhe com vigor em tua vocação, pois ele é a própria finalidade da vida, pois segundo São Paulo, quem não trabalha não deve comer. A falta de vontade para o trabalho é sintoma de falta de graça).

Para os puritanos, a riqueza, as posses, o lucro, o acúmulo de patrimônio e de dinheiro são justificados quando de acordo com os desígnios de Deus e não utilizados para sexo, ociosidade, extravagância e lazer.

Mesmo rico, o homem não deve comer sem trabalhar, pois mesmo que não precise disso para sustentar suas próprias necessidades, há um mandamento de Deus a que tanto ele quanto o pobre devem obedecer.

A divisão do trabalho fora um fenômeno justificado pelos puritanos como especialização das ocupações que leva a uma melhora qualitativa e quantitativa da produção, servindo assim ao bem comum, que é idêntico ao bem do maior número possível (utilitarismo) com o *plus* de que a vocação bem definida faz com que o trabalhador especializado leve a termo seu trabalho.

O autor classifica que o protestante tem o que denomina *maneira ordenada* de realizar o trabalho, enquanto outros ficarão em constante confusão. Sua labuta não conhecerá nem tempo, nem lugar. O que Deus requer não é o trabalho em si, mas um trabalho racional na vocação.

A utilidade de uma vocação e sua conseqüente aprovação aos olhos de Deus é medida primeiramente em termos morais, e depois em termo de importância dos bens por ela gerados na comunidade. Em segundo lugar, a lucratividade é um critério importante do entendimento. Se Deus te mostra um caminho para que possa legalmente obter mais do que outro, sem dano para a tua alma e para outrem, como o jovem que não desenvolve o seu talento, estarás em conflito com uma das finalidades da tua vocação. Podes trabalhar para ser rico para Deus, e não para a carne e o pecado.

A riqueza é má somente se voltada para a carne e o pecado, os judeus se identificavam com um capitalismo aventureiro, político e especulativo e os puritanos se sustentavam no ethos da organização racional do capital de trabalho. Os grandes nomes do movimento puritano estavam arraigados à cultura renascentista, o teatro era detestável para os puritanos, o acúmulo do capital é arma para o não esbanjamento.

O homem moderno, mesmo com a melhor das vontades, costuma ser incapaz de atribuir às idéias religiosas a importância que merecem em relação à cultura e ao caráter nacional.

Jessé de Souza⁶², sociólogo contemporâneo da escola weberiana, mesmo nos discursos dos últimos presidentes norte-americanos ainda aparecem elementos da “ética

⁶² SOUZA, Jessé. Op. Cit.54 .p

protestante” atingindo o imaginário popular e exercendo controle subjetivo/psicológico/coletivo da nação.

Para Jessé de Souza

a especificidade cultural alemã pode ser resumida no conceito de *bildung*, no qual não entraremos no mérito conceitual mas, entendê-lo como essência da modernidade especial alemã, fundamenta a forma com que a influência Luterana é diversa da ética protestante puritana, o que justifica inclusive o desenvolvimento tardio do Estado Alemão⁶³.

Na visão de Max Weber o capitalismo, bem como o socialismo, tenderiam a burocracia⁶⁴.

Analisados os pressupostos de Max Weber retomemos a Modernidade.

Visto os principais pontos que nos interessam para retirar elementos da Modernidade no Direito, aquela que se constrói através de três grandes momentos, que não são únicos – como grandes fatos isolados – mas estruturantes para o monismo jurídico e sua conformação como produto do Direito Estatal: um momento de não existência do monismo como categoria *a priori* de todas as organizações políticas ou da própria categoria geral Direito; a passagem para o direito natural racional, lenta e gradual no entender de Simone Goyard-Fabre⁶⁵, concedendo a interpretação do direito natural aos soberanos – investidos pela Igreja Católica – através da razão, é seguida do questionamento da legitimidade do soberano para interpretá-lo, no que tange a realização da Justiça pelos renascentistas; o momento, mais longo e sofisticado, da afirmação do Direito como fruto da razão nas suas várias manifestações culminado na consagração do Direito Positivo.

Este último grande momento de destaque na afirmação da racionalidade no Direito, fundamental para separação da Igreja com o Estado, tem diversos desdobramentos que puderam contribuir para a afirmação do monismo jurídico.

O primeiro deles é a separação dos valores cristãos em relação a arte de governar de Maquiavel, que acaba por destruir a figura do Bom Príncipe tomista.

O segundo, o pensamento hobbesiano, através da afirmação do convencionalismo da Justiça e da possibilidade de criação do homem artificial, fundam o Estado, pacto de submissão ao soberano, na indissolubilidade da soberania estatal e na única possibilidade da superação do estado natureza.

⁶³ SOUZA, Jessé. A atualidade de Max Weber. Brasília: UnB, 2000, p. 49.

⁶⁴ WEBER, Max. Op. Cit. 55.

⁶⁵ GOYARD-FABRE, Simone. Op. Cit. 56, p.40-52.

Na França o modelo de Estado é aprimorado na teoria da separação de poderes, que prevê separação de funções típicas e atípicas para controle de um poder sob o outro através de Montesquieu⁶⁶.

Um terceiro desdobramento, mais sofisticado porque remonta as raízes da separação do direito objetivo e direito subjetivo são as teorizações acerca do individualismo de Leibniz, da liberdade e da propriedade em Locke e do contratualismo de Rousseau, bases para o aprimoramento do monismo, ou seja, exclusividade da produção do Direito pelo Estado ao lado das luta pela conquista dos direitos individuais, que culminam nas Revoluções Burguesas. E a Igreja, finalmente é separada do Estado: com a auto-coroação de Napoleão.

Da teoria hegeliana, olhando para os verdadeiros revolucionários franceses que verdadeiramente tomaram a Bastilha com as armas na mão, Karl Marx levanta um pressuposto: Hegel viu a imagem invertida do mundo: a História é determinada pelo real concreto, pelas lutas das classes para chegar no Poder, fator determinante para suas consciências.

Com esta afirmação e sua militância política, ao lado dos proletariados e dos intelectuais do movimento operário, e de Engels é claro, capitaneia a Revolução Social. Mas a primavera dos povos é contida pela nova configuração do poder político: o Estado Moderno consolidado.

E esta consolidação não se dá exclusivamente pelo Estado mas por um elementos que os trabalhadores não conheciam na teoria e nem falavam na sua revolução⁶⁷, mas sentiam na pele, fundamental para compreensão dos seus futuros: o capitalismo.

Karl Marx analisou a Revolução somente depois da fracassada experiência da Comuna de Paris, que foi duramente reprimida pela antiga burguesia revolucionária, neste momento aliada da aristocracia, na formação de uma nova ordem conservadora.

E a análise servirá para as revoluções do próximo século, através dos socialismos reais. Mas o Direito Moderno era o instrumento do interesse dos burgueses. Era o que o manifesto denominou *comitê que administra os negócios da burguesia como um todo*⁶⁸.

⁶⁶ MONTESQUIEU. *O espírito das Leis*. Trad. Pedro Vieira Mota. São Paulo: Saraiva, 1987, 219 p.

⁶⁷ HOBBSAWM, Eric. *Os trabalhadores*. 2.^a edição. São Paulo: Paz e Terra, 2000, 445 p.

⁶⁸ REIS FILHO, Daniel Aarão. *O Manifesto Comunista: 150 anos depois* São Paulo: Perseu Abramo, 1998, 207 p.

E faz outra previsão, na visão de alguns marxistas: este Estado sofrerá alterações até o império total do capital sobre ele, quando a política se organizará grupos internacionais.

Por tanto, *trabalhadores do mundo todo, uni-vos*⁶⁹.

Mas as condições determinantes para a eficácia do capitalismo não estavam somente nas bases econômicas. O modelo que separava capital do trabalho teve sua consolidação facilitada por um fator ético denominado por Max Weber *ética protestante*. Esta ética serviu, nas comunidades protestantes, para necessidade econômica de sujeição dos trabalhadores, engajados na máxima *ganharás o pão com o suor do rosto*, necessário para redenção depois do pecado original.

E a teoria de weberiana não se esgota na análise da ética protestante dos operários e empregados qualificados da fábrica: ela explica o Estado Moderno, as espécies de dominação e a característica da modernidade, denominada racional-legal bem como o destino lhes tirado das mãos, na metáfora da gaiola de ferro, no Estado Burocratizado e no Capitalismo competitivo.

Voltar-se-á a atenção posteriormente, para aspectos do capitalismo, sua forma econômica e sua ética utilitarista de viés protestante, restando um problema para modernidade: o que fazer com os trabalhadores, agitados e desprovidos do poder político, alijados do espaço de decisão após a Bastilha, que quase tomaram a Europa na Revolução Socialista?

A solução inteligente dos burgueses foi a regulação das relações capital-trabalho.

Entre outras característica desta regulação, o Direito do Trabalho nasce na contradição reformismo e contenção de abrupções revolucionárias, no direito individual; espaço de disputa de poder trabalhadores/empregadores, no direito coletivo.

Mas novos tempos anunciaram a crise do Estado, em primeiro lugar nas guerras que destruíram as conquistas modernas submetendo os homens a desiderato do estado natureza.

Os denominados anos refletirão acerca das razões das guerras e construirão, no Direito, novas bases do monismo e da Lei: a busca incessante pelos princípios que uniam o Direito Subjetivo ao sua raiz: a pessoa humana. Uma forte tendência do Direito procurará nos princípios a positividade da Lei e do Estado enquanto caminho para sua efetivação. Mas esta discussão será objeto do terceiro capítulo.

⁶⁹ Célebre frase do final do Manifesto Comunista. O texto encontra-se na íntegra, na coletânea por REIS FILHO, Daniel Aarão. Idem 68.

1.3. Os lugares do monismo e do pluralismo jurídicos no Direito Moderno

A construção do Estado Moderno, em especial quando do aprimoramento desta categoria jurídica que vimos chamar monismo jurídico⁷⁰, faz com que o Direito torne-se um complexo produto do aparato estatal, na passagem do séc. XIX para o XX.

Gustav Radbruch⁷¹, em importantes considerações acerca do pensamento na Teoria do Direito Contemporâneo, classifica as escolas teóricas do Direito no séc. XX através das continuações do pensamento de Kant nas neokantianas escolas de Baden e Marburg; na frente jusnaturalista da Escola Histórica, de um lado representadas em Savigny e de outro nos seguidores do hegelianismo.

Também salienta a contribuição relevante do neopositivismo lógico, que substitui a Filosofia do Direito pela Teoria do Direito, reduzindo o campo da Filosofia que os operadores do Direito devem preocupar-se. Destaca ainda a preocupações dos autores culturalistas, na teoria acerca do Direito como ciência cultural.

Entretanto, reconhece que um dos momentos mais importantes do monismo jurídico é a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen⁷².

Para Hans Kelsen o Estado se manifesta pelo Direito Positivo, sendo este, a sua linguagem⁷³.

Convém salientar que o rigor lingüístico também é uma característica desta corrente de pensamento jurídico e qualquer observação do mundo da vida, não interessa para o mundo do Direito. O filósofo nascido em Praga não nega a importância do estudo da questão da Justiça, inclusive teoriza a respeito em uma de suas obras, mas afirmar não ser este o objeto de estudo do Direito⁷⁴.

O primado epistemológico de Hans Kelsen é influenciado pelo ambiente de sua época, qual seja, o nacional-socialismo e o neopositivismo lógico, caracterizado pela maior precisão possível dos dados da realidade com rigor discursivo (inclusive com pretensão de linguagem artificial) onde a Filosofia fica reduzida a epistemologia⁷⁵.

⁷⁰ WOLKMER, Antonio Carlos. Op. Cit. 25.

⁷¹ RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Trad. Cabral de Moncada. 6.^a edição. Coimbra: Armênio Amado, 1997, 430.

⁷² KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003, 427 p.

⁷³ KELSEN, Hans. *Teoria do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 1998, 637 p.

⁷⁴ KELSEN, Hans. Idem 72.

⁷⁵ RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Op. Cit. 71.

Hans Kelsen, em sua teoria pura, não utiliza a distinção linguagem/meta-linguagem, mas separa a Ciência do Direito do Direito.

A primeira, meta-linguagem do Direito ou a análise, é observar o Direito enquanto objeto do estudo da Ciência do Direito.

Para ele, a Ciência do Direito é a epistemologia jurídica e deve-se pensar uma Ciência Geral. Porém, ele não desqualifica a necessidade de compreensão das Ciências Afins: porém, elas são afins e separadas no estudo. A Ciência do Direito não deve se preocupar com a Justiça pois esta é a preocupação do campo filosófico.

O sistema é monista, onde o Estado é a única fonte de produção de Direito e fundido no próprio Direito é o Direito Positivo, formando por uma série de ordenamentos subordinados a uma hierarquia de graus sucessivos de extensão e eficácia crescentes, desde o ordenamento internacional até o Estado sua Administração Indireta e Fundacional⁷⁶.

Este Estado, por sua vez, configura-se como organização de caráter político-jurídico que visa não só a manutenção da coesão, mas à regulamentação da força de formação social determinada.

Tal força está alicerçada em uma ordem coercitiva, munida de sanção especificamente jurídica. O Estado legitima o seu poder pela eficácia e pela validade oferecida pelo Direito que adquire força no respaldo proporcionado pelo Estado.

A denominada Norma Hipotética Fundamental é uma categoria de pensamento que garante ao Poder Constituinte constituir a primeira constituição histórica, sendo esta a própria norma hierarquicamente superior a qualquer outra.

O sistema em Hans Kelsen, portanto, é fechado e auto-referente, ou seja, encontra dentro do próprio ordenamento sua pressuposição de validade e referência para resolução das demandas oriundas de “fora” do Direito mas que chegam a ele.

A norma primária refere-se a sanção. A conduta gera a imputação à sanção, que é secundária. A realização da norma primária é o que o ordenamento não quer que ocorra e por isso, proíbe aquela conduta.

Para Herbert Hart, formado em Humanidades e depois na Faculdade de Direito, foi um advogado dos anos 40, indicado para a cátedra de Jurisprudência em uma indicação controversa, que participa da corrente neo-positivismo lógico, introduz o paradigma da Hermenêutica na Teoria do Direito⁷⁷.

⁷⁶ COELHO, Fabio Ulhoa. *Para entender Kelsen*. 3.^a edição. São Paulo: Max Limonad, 2000, 84 p.

⁷⁷ HART, Herbert. *O conceito de Direito*. 3.^a edição. Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1994, 339 p.

A ambiência filosófica da época é a Inglaterra dos anos 50 e a possibilidade de se alcançar as conquistas da Modernidade como previu a Teoria do Estado de Bem Estar de Maynard Keynes.

Através de um complexo lógico assim o sistema se apresenta neste autor: para Herbert Hart, as regras de conhecimento não se submetem aos critérios por ela desenvolvidos. Estas regras indicam a busca da prática cotidiana e maneiras que se pratica a realidade, assim denominando o costume como fundamento de validade.

Denomina como validade das regras do conhecimento de regras primárias e regras secundárias. Sua obra não deixa claro se estas regras denominadas secundárias servem tão somente aos operadores do Estado.

Diferente de Hans Kelsen, Herbert Hart, leciona, a partir de uma visão sociológica, em que o sistema é aberto e auto-referente. Aberto, no sentido de localização desta regra de conhecimento na sociedade; auto-referente porque o fundamento de validade está no próprio sistema.

Todavia, para o presente trabalho, também importa ressaltar que, em meio às crises do monismo, aparecem situações em que o Estado não dá conta das demandas oriundas da sociedade, e que a ambiência é de pluralismo jurídico, ou seja, o conjunto de regras destinadas ao comportamento e a sua regulação dos homens na sociedade e perante o próprio Estado advém de outras fontes que não o próprio Estado⁷⁸.

Note-se que as anotações de Paolo Grossi acerca do Direito Medieval⁷⁹, em primeiro lugar, devem-se ao fato de que a Modernidade renegou a Idade Média as trevas para afirmar a sua individualidade. Se fazia necessário excluir a organização estamental da Idade Média para afirmar o Estado como monopólio do Direito e fonte única da Lei.

Um período onde o Direito da Igreja confunde-se com o Direito do Reis que por sua vez, depende na aquisição dos bens para afirmação do Comércio de suas coroas de regras jurídicas que se submetem ao seu poder ou mesmo ao poder da Igreja.

Esta pluralidade é típica da Idade Média.

Entre os autores que afirmam que o Direito atual não dá conta das demandas contemporâneas da sociedade, alguns propõem a formação de novas normatividades de base diversa daquela estabelecida a partir deste Direito Estatal, qual seja, aquela que emana exclusivamente do Estado, modelo que vem sendo construído ao longo de mais de dois

⁷⁸ WOLKMER, Antonio Carlos. Op. Cit. 70, p.12.

⁷⁹ GROSSI, Paolo. Op. Cit. 52, p.43.

séculos, e que, pelo seu tempo de formação e legitimação, não seja facilmente desconstruído.

Ainda que, apresentando sinais de desgaste e saturação, o modelo vigente é forte, representa interesses de quem tem contemplado o seu interesse e desconstruí-lo para reconstruí-lo, ou mesmo para formar o “novo”, requer, no mínimo, conhecimento de sua complexidade.

O modelo de Direito na modernidade, essencialmente Estatal de acordo com o modelo ainda vigente, apresenta sinais de esgotamento. Para alguns autores que anunciam este fenômeno como a mudança de paradigma, qual seja do paradigma da modernidade para um novo paradigma que ainda não se revelou por completo, isto acontece em momentos característicos de crise.

Ocorre a crise quando o modelo vigente não serve mais para as demandas sociais e o novo modelo ainda não estar estabelecido a ponto de resolvê-las.

Existem vários pluralismos, que aparecem especialmente nos momentos de crise do monismo o que nos leva a conclusão de que, a atual crise do monismo proposto por Kelsen, pode levar a possibilidade de busca de um novo pluralismo, de novas bases, para superação da referida condição atual do trabalhador.

Os pluralismos jurídicos possuem vertentes diversas.

São elas: a corporativista-medieval, ocorrida na crise da Idade Média a partir dos séculos XI e XII, quando estão em disputa os interesses da Igreja, da Aristocracia e dos Comerciantes; corporativista-individualista, caracterizada no final do século XIX, a partir do pensamento de Eugen Ehrlich, quando o que se defende são interesses dos capitalistas para reconhecimento de valores burgueses tais como a propriedade privada, a família, o dinheiro, a posse; progressista-emancipatória, a partir da crise do Estado de Bem Estar e do Positivismo Jurídico na proposta de um novo pluralismo baseado em outras normatividades advindas dos Movimentos Sociais conforme teorizações de Antonio Carlos Wolkmer e necorporativista-individualista, de acordo com os interesses dos grupos econômicos transnacionais, representadas, no mundo do trabalho, nos discursos de flexibilização e desregulamentação das relações trabalhistas.

Eugen Ehrlich estabelece constatações relevantes à realidade da observação do direito enquanto objeto de pesquisa. Em sendo assim, percebe que a ciência jurídica dá

destaque à prescrição jurídica, que é quase toda baseada na lei. Estas prescrições jurídicas delimitam do *direito vigente*⁸⁰.

Em decorrência desta afirmação o método de investigação do direito é trabalhar com o *Direito do passado* o que traria a conseqüência que, se o cientista jurídico atualmente dedique toda a sua atenção à determinação das prescrições jurídicas do passado, que não são tão acessíveis quanto as contidas nas leis modernas, o Direito presente seria determinado pelo passado e as interpretações estariam em desacordo com a compreensão de Direito atual.

A obra de Ehrlich é dirigida à contraposição de Hans Kelsen, Teoria Pura. No início do século XX trava-se uma bela disputa entre o monismo e o pluralismo.

Todavia, é importante salientar que o pluralismo defendido por Eugen Ehrlich em nada se parece com aquele proposto, mais tarde, por Antonio Carlos Wolkmer.

Conforme o próprio Eugen Ehrlich afirma, o *direito vivo* volta o olhar para o mundo da vida nas suas relações comerciais, na propriedade, nos atos de comércio, na família, na posse, nos costumes, no dia-a-dia das associações, ou seja, na prática burguesa, no dia-a-dia burguês⁸¹.

Não propõe se buscar o direito nas massas, nos operários, nas classes menos privilegiadas. O seu *direito vivo* resume-se aos interesses da burguesia.

Sua teoria pode ser uma grande observação ao método do direito. Mas não está preocupada com a efetividade universal do Direito (universal no sentido de universalidade plena e não na proposta burguesa de universal que acaba por ser excludente).

As prescrições jurídicas são identificadas por Eugen Ehrlich como mais relevantes ao objeto de estudo do *direito vigente* que o *direito consuetudinário*.

Quando a ciência jurídica dominante dá tanto destaque à prescrição jurídica como objeto de pesquisa, isto acontece em decorrência do pressuposto tácito de que todo direito se encontra guardado e subsumido nas prescrições jurídicas. (...) Em contraposição o "direito consuetudinário", segundo a concepção dominante, em nossa época é tão insignificante, que se desiste de determiná-lo cientificamente ou procurar por método para sua investigação científica⁸².

Na esteira desta argumentação, o autor comenta o sistema de codificação do *direito vigente*, apontado como defasado uma vez que as relações sociais se modificam dinamicamente enquanto que as prescrições codificadas se afastam cada vez mais das pretensões da sociedade.

⁸⁰ EHRILCH, Eugen. *Fundamentos da sociologia do Direito*. Brasília: UnB, 1986.

⁸¹ EHRILCH, Op. Cit. 70, p. 385

Assim, nossos códigos sempre estão sintonizados com uma época muito anterior à contemporânea e toda arte jurídica do mundo não seria capaz de retirar deles o verdadeiro direito de seu tempo, simplesmente pelo fato de que eles não o contém.

Diferente do que acontece na análise do autor⁸³ o passado deve ser compreendido com os olhos do presente e de todos os ramos de investigação do direito, o direito comercial é o único que, pelo seu próprio dinamismo, trabalha com a idéia de direito vivo, ou seja, o direito que está para o caso concreto, para aquilo que expressou através do signo *usança*.

O direito vivo é aquele que, apesar de não fixado em prescrições jurídicas, domina a vida. Eugen Ehrlich faz a defesa do *direito vivo*.

O *direito vivo* pode conceituar um Direito que não faz parte daquele que vem do Estado, ou seja, o denominado Direito Estatal. Ele deve ser observado na sociedade, tal como denominou um direito nascido da observação direta da vida, que deve complementar as decisões dos Tribunais.

O jurista pode, através da investigação do *direito vivo* obter melhores resultados para delimitação das diferenças pelo momento histórico, econômico e social em que elas ocorrem.

São nas observações do dia-a-dia e nos atos do mundo da vida que se extrai o *direito vivo*.

O direito vivo é aquele que, apesar de não fixado em prescrições jurídicas, domina a vida. As fontes para conhecê-lo são sobretudo os documentos modernos, mas também a observação direta do dia-a-dia do comércio, dos costumes e usos e também das associações, tanto as legalmente reconhecidas quanto às ignoradas e até ilegais⁸⁴.

A teoria de Eugen Ehrlich é escrita no período em que se destaca a teoria pura de Hans Kelsen e o ápice do monismo estatal onde a idéia de Estado e de Direito, para autor se confundem, conforme mencionado anteriormente.

Antonio Carlos Wolkmer, apresenta uma proposta, que denominou Pluralismo Jurídico⁸⁵ enquanto fundamentos de uma nova cultura no Direito, salientando o que denominou “Origem, evolução e declínio da cultura jurídica estatal”, que possibilite

⁸² EHRILCH, Eugen. Idem 81, p. 373.

⁸³ Deve se levar em conta que Ehrlich é um autor do começo do século XX, filho do seu tempo, e portanto, deve ser analisado.

⁸⁴ EHRILCH, Eugen. Op. Cit. 82, p. 378.

⁸⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. Op. Cit. 78.

a clara indicação de um novo paradigma de validade para o Direito alicerçado num certo tipo particular de pluralismo, capaz de reconhecer e legitimar normatividades extra e infra-estatais (institucionalizadas ou não), engendradas por carências e necessidades próprias das contingências de sujeitos coletivos recentes, e de apreender as especificidades das representações formadas juridicamente no contexto de sociedades do Capitalismo periférico, marcadas por estruturas de igualdades precárias e pulverizadas por espaços de conflitos intermitentes⁸⁶.

O que o autor deixa bem claro é que sua opção é progressista, de base democrático-participativa.

Portanto, exclui de sua proposta qualquer aproximação com a tendência de pluralismo político e jurídico oriundo do neoliberalismo do que denomina *neocorporativismo*, muito adequada aos objetivos e as condições criadas e impostas pelo capitalismo monopolista globalizado, engendrado pelos países ricos do “centro” e exportando técnica, econômica e culturalmente para a periferia.

A estes blocos econômicos interessa defender e propagar tal pluralismo de teor conservador a liberalização, privatização e livre mercado, em contextos periféricos dominados por elites selvagens e egocêntricas (que estão a serviço do capital internacional), é o sintoma trágico do desajuste, do conflito globalizado e da crise permanente.

Sua teoria, em um primeiro momento, demarca sistematicamente, quatro grandes momentos do capitalismo, quais sejam: 1) a confluência com o Estado Absolutista e capitalismo mercantil, fortalecimento do poder aristocrático, declínio do poder da Igreja Católica e pluralismo corporativista medieval – representados no pensamento de Thomas Hobbes, conforme antes salientado pelos próprios fundamentos de Simone Goyard Fabre; 2) Revolução Francesa até o final das codificações do séc. XIX, momento importante de consolidação do Direito Positivo e de afirmação do Estado como fonte de Direito por Excelência; 3) Anos 20 e 30 do séc. XX, com a passagem do Capitalismo Industrial para o Monopolista Organizado, introdução das políticas keynesianas e formação do chamado formalismo dogmático da Escola de Viena, tendo como seu maior representante Hans Kelsen – em que ao mesmo tempo temos as teorizações de Eugen Ehrlich apresentando resistência ao modelo, com interesses classistas; 4) esgotamento do paradigma da legalidade com o período que sucedeu a 2.^a Guerra Mundial culminando no colapso do individualismo jurídico, iniciado por Hobbes, a mais de 200 anos atrás.

⁸⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. Idem 85, p.77.

Com o advento revolucionário, a teoria do Estado e do Direito encontram ambiente favorável para surgimento de modelos científicos no intuito de busca da verdade do conhecimento no Direito, como é o caso do modelo kantiano que serve de base do pensamento jurídico epistemológico, que chega ao século XX com Hans Kelsen, desenvolvendo o ápice do modelo monista.

E também, nas próprias bases do pensamento kantiano, no que tange em suas incursões na Filosofia Pura, a razão, que continha elementos *a priori*, será contestada pelo caráter dinâmico que possui, com o resgate da dialética: não são apriorísticos os seus juízos, pois são históricos e se modificam com o tempo na visão de Hegel.

Mas o fenômeno do capitalismo será um fator bastante relevante para concretização das bases do pensamento da Modernidade, inclusive em relação a forma com que a teoria jurídica irá se contrapor as demandas econômicas.

Para tanto, no próximo capítulo, os olhos estarão voltados as bases da teoria econômica clássica, ou denominada Economia Política.

CAPÍTULO II. REGULAÇÃO DO TRABALHO: UM PROBLEMA PARA A MODERNIDADE

2.1. A divisão do trabalho para a Economia Política Clássica

A formação do estado moderno, construção do monismo jurídico e a ética protestante no nascimento do capitalismo, que para Maurício Tragtenberg poderiam ser denominadas condições de nascimento superestruturais⁸⁷, foram tratadas, no capítulo anterior, pelas mediações de alguns pensadores da Modernidade.

Nesta seção importa-nos os teóricos do capitalismo, a divisão do trabalho e as estratégias utilizadas para implementação desse modo de produção.

Além da discussão filosófica, histórica e política, a questão econômica ganha bastante relevância para a análise dos próximos temas apresentados.

Este período caracteriza-se pelo surgimento de uma vertente da Filosofia Política, denominada utilitarista⁸⁸.

⁸⁷ ARGUELLO, Kaie Silene Cáceres. *Direito e Democracia*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996. Entrevista com Maurício Tragtenberg: “Eu considero Weber o grande sociólogo das superestruturas. Explique-me: numa carta a Engels, Marx reconheceu que era obrigado a ressaltar a importância da economia, porque esta era negada pelos seus adversários, porém não tivera tempo de estudar os outros fatores que participam da interação econômica com a totalidade social. Ora, o que fez Weber? Ele criou a sociologia urbana, do direito, da religião, para mostrar como esses fenômenos reagem à economia. Como, por exemplo, determinada ética econômica – o calvinismo – cria condições para acumulação do capital enquanto outra ética econômica derivada da geomancia na china construiu um obstáculo ao capitalismo”. P. 67.

⁸⁸ DUSSEL, Enrique. *Ética da Libertação, na Idade da Globalização e da Exclusão*. 2.ª edição. Petrópolis: Vozes, 2002, 671 p. Para o filósofo argentino a tradição anglo-saxã deu origem ao utilitarismo, corrente filosófica ainda lactente no séc. XVII e proeminente ao final do séc. XVIII e início do século XIX, encontrada em diversos autores, na maioria ingleses, uma vez que neste período a Inglaterra passa substituir Amsterdã como centro hegemônico mercantil do sistema-mundo, em especial as cidades de Londres, Glasgow, Manchester e Edimburgo.

Para Dussel, o *utilitarismo* consiste num “neo-estoicismo (e até num hedonismo neo-epicurista) que reduz o manejo da pura subjetividade individual ao que controle dos meio dirigidos a um fim, a partir de um cálculo instrumental que situa a experiência ética em referência às paixões como última instância. Isto permitiria uma certa acionalização empírica disciplinada das decisões, ações e suas conseqüências.” (p. 109).

Não existe somente um utilitarismo e sim utilitarismos. O autor apresenta elementos e dimensões que se pode extrair deles, especialmente em John Locke, Adam Smith e John Stuart Mill.

Paul Singer, no prefácio da obra de Stuart Mill sobre o socialismo o autor demonstra sua herança utilitarista na afirmação em defesa do individualismo “*será que haveria algum refúgio para a individualidade de caráter; se a opinião pública não seria um jugo tirânico; se a dependência absoluta de cada um de todos e a vigilância de cada um por todos não triunfariam todos reduzindo-os a uma mansa uniformidade de pensamentos, sentimentos e ações.*” MILL, John Stuart. *Capítulos sobre o socialismo*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

Dussel classifica tais elementos com grande precisão, método utilizado neste momento para elucidação de tais características. Assim, vejamos: a posse de bens como propriedade privada (que estabiliza a sociedade em paz, e permite a institucionalidade do desfrutar feliz), presente na obra de Locke no que tange ao espírito revolucionário burguês, adquirido pelas lutas liberais ao lado do Parlamento Inglês, que fundamentam o

Dentre os autores utilitaristas, Adam Smith⁸⁹ é um de seus precursores.

A obra de Adam Smith sofreu influência das contribuições filosóficas de Epicuro⁹⁰, David Hume, um de seus mais essenciais marcos teóricos⁹¹, de Quesnay⁹², além do espírito revolucionário burguês de John Locke no que tange a questão da propriedade⁹³.

Para Adam Smith, segundo Liana Maria da Frota Carleal, a categoria trabalho significa “*esforço que se mede pelo tempo e se troca por dinheiro*”⁹⁴.

Uma das finalidades desta seção é discutir alguns tópicos da *riqueza das nações*⁹⁵ principais argumentos apontados por Fernando Lopes de Almeida e Francisco Chaves Fernandes⁹⁶, que foram fonte do estudo da teoria econômica marxista⁹⁷.

São eles: *divisão do trabalho, valor de uso e valor de troca, princípio que dá origem a divisão do trabalho, diferença entre valor de uso e valor de troca, divisão limitada pelo mercado, lucros do capital e acumulação do trabalho produtivo e improdutivo*⁹⁸.

Para Smith, a *divisão do trabalho* é a grande causa do aumento de sua capacidade produtiva. Utilizando o exemplo de uma fábrica de alfinetes, demonstra que tal divisão

individualismo e a propriedade individual; amor a si mesmo (*self love*) a partir de uma concepção individualista (que abandonou a comunidade), presente em Smith nos fundamentos de sua teoria sobre os elementos necessários e diferenciadores para o sucesso da *riqueza das nações*; simpatia do *moral sense* (que sacraliza sem consciência o *statu quo*); a benevolência altruísta, presentes em Smith.

Também apresenta suas quatro dimensões: um *momento de prazer*: como critério de cumprimento de necessidades (subjetivo, pulsional); um *momento da utilidade*: ou critério de eficácia da ação enquanto cumprimento de um meio para um fim (a felicidade) (determinada pela racionalidade instrumental); um *momento consequencialista*: a ação é boa considerando sempre suas consequências (como ética da responsabilidade); um *efeito social*: pela realização da felicidade nas maiorias.

Estas dimensões podem ser observadas pelos mesmos autores antes apontados, uma vez que nas obras de Locke e Smith, estão presentes aspectos da moral protestante em relação ao altruísmo e a relação previsibilidade, cálculo para meio-fim e individualidade como garantia de liberdade.

⁸⁹ SMITH, Adam. Inquérito sobre a natureza e as causas da riqueza das nações. Tradução do original An Inquiry Into the Nature and Causes of the Wealth of Nations de Teodora Cardoso e Luís Cristóvão de Aguiar. 4.^a edição, 1999, 823 p.

⁹⁰ Olhando para a Antiguidade Clássica, de Epicuro retira o culto ao prazer, que se dava de forma cálculo meio-fim, previsibilidade e prazer consequente.

⁹¹ SMITH, Adam. Idem 89, p. I-VI.

⁹² SMITH, Adam. Idem 91, p. VII-IX.

⁹³ Outras considerações relevantes acerca de John Locke podem ser encontradas RUZIK, Carlos Pianovski. *Locke e a formação da racionalidade do Estado Moderno: o individualismo proprietário entre o público e o privado* in FONSECA, Ricardo Marcelo (org.) *Teoria do Estado*. São Paulo: Manole, 2003.

⁹⁴ Anotações de sala de aula da economista Liana Maria da frota Carleal acerca do conceito de Adam Smith, acerca do trabalho.

⁹⁵ SMITH, Adam. Idem 92.

⁹⁶ ALMEIDA, Fernando Lopes de e FERNANDES, Francisco R. Chaves. *A Economia Clássica: textos de Smith, Ricardo, Malthus*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1978.

⁹⁷ Os comentários acerca da teoria econômica marxista serão realizados nas próximas páginas. Convém destacar que os textos que a compõe são os escritos econômicos, Contribuição Crítica a Economia política e o Capital.

⁹⁸ Estes argumentos foram retirados das próprias divisões dos capítulos da obra SMITH, Adam. Idem 95 .

poderia ser copiada por outros ramos da produção, uma vez que a divisão, para aumento da capacidade produtiva, deveria ser generalizada.

A vantagem da divisão do trabalho poderia ser demonstrada em três circunstâncias distintas: são três circunstâncias: *maior destreza do trabalhador*, já que com uma tarefa mais específica a capacidade de aprimorar a técnica aumentaria, *economia de tempo*, quanto mais rápida a produção, mais tempo se ganharia no produto final do trabalho com aumento de produção e utilização de maquinaria inventada ou por operários, ou por construtores de máquinas o ainda, por filósofos⁹⁹.

A última circunstância descrita serviu para que outros economistas, posteriormente, refletissem sobre a separação, dentro do espaço da fábrica, de um espaço para a criatividade, planejamento e pesquisa.

Quanto maior a *destreza do trabalhador*, justifica pela própria divisão do trabalho, depois da criação da máquina, aumento de produtividade (excedente econômico) e sua generalização dirigida ao mercado de trabalho pelo capitalista, maior o salário, devido a concorrência estabelecida entre os capitalistas para empregarem os trabalhadores mais eficientes¹⁰⁰.

O princípio dá origem a divisão do trabalho é a propensão que a natureza humana tem para a troca, propensão esta que só se encontra no homem. Ela é incentivada pelo egoísmo e leva à divisão do trabalho, dando assim origem as diferenças de talentos, mais importantes que as diferenças naturais, tornando-as úteis¹⁰¹.

Podemos caracterizar estas diferenças de talento de poder de troca de cada homem.

Não é da bondade do homem do talho, do cervejeiro ou do padeiro que podemos esperar o nosso jantar, mas da consideração em que eles têm o seu próprio interesse. Apelamos, não para a sua humanidade, mas para o seu egoísmo, e nunca lhes falamos das nossas necessidades, mas das vantagens deles. Ninguém, a não ser um mendigo, se permite depender essencialmente da bondade dos seus concidadãos¹⁰².

Em relação ao *valor de uso*, este seria o valor que as coisas têm para as pessoas que se servem delas: ele reside na utilidade das coisas. Este valor não pode ser medido, não pode ser traduzido em determinada quantidade, não pode ser expresso em números. É sempre subjetivo e depende do olhar do sujeito.

⁹⁹ SMITH, Adam. Op. Cit. 98, p. 83-86.

¹⁰⁰ SMITH, Adam. Idem 99, p.77.

¹⁰¹ SMITH, Adam. Idem 100, p. 93-97.

¹⁰² SMITH, Adam. Idem 101, p. 100.

O *valor de troca* é objetivo. Ele se manifesta objetivamente nas relações sociais, na troca, compra e venda de um produto. Para que um produto tenha valor de troca é preciso que ele tenha valor de uso para alguém.

Deve-se observar que a palavra *valor* tem dois significados diferentes; uma vez exprimindo a utilidade de um determinado objeto; outra, o poder de compra de outros objetos que a posse desse representa. O primeiro pode designar-se valor de uso; o segundo, valor de troca¹⁰³.

A análise econômica ocupa-se do valor de troca. O trabalho humano é que faz com que as coisas tenham mais valor. Quando mais trabalho se exige na fabricação de uma mercadoria, maior valor ela tende a alcançar no mercado. E o valor do trabalho aumenta conforme aumenta o tempo de trabalho necessário para a produção de mercadoria.

E este tempo é o tempo socialmente necessário para produção de determinado produto.

A divisão do trabalho é originada pelo poder de troca, como visto anteriormente.

Em assim sendo, a extensão dessa divisão, sempre limitada pela extensão deste poder, chamou-se mercado. Portanto, divisão do trabalho é *limitada pela dimensão do mercado*¹⁰⁴.

Quando esse mercado é pequeno, ninguém tem um só ofício ou emprego, denominação que começa a aparecer em Adam Smith¹⁰⁵. Quando esse mercado é grande, a tendência será uma especialização maior das funções que os homens exercem.

Desta forma, os mercados se entendem dando origem a outro novo ciclo de divisão do trabalho.

Em relação aos lucros do capital, para Smith, estes dependiam dos aumentos e diminuições da riqueza, reduzindo-se quando a riqueza aumentava. Era difícil determinar a taxa de aumento ou diminuição, mas o seu valor poderia equivaler-se ao da taxa de juro, que na Inglaterra, neste período estava em declínio, a medida em que aumentavam as riquezas¹⁰⁶.

Dizia ele:

Os lucros são mais baixos nas cidades, onde há muito capital, do que nos campos, onde há pouco. O juro é mais elevado na Escócia, um país pobre, do que na Inglaterra. Acontece também em França, provavelmente país menos rico do a Inglaterra. Mas é mais baixo na Holanda que é mais rica do que

¹⁰³ SMITH, Adam. Op. Cit. 102, p. 117.

¹⁰⁴ SMITH, Adam. Idem 103, p. 99.

¹⁰⁵ SMITH, Adam. Idem 104, p. 211.

¹⁰⁶ SMITH, Adam. Idem 105, p. 212-230.

a Inglaterra. Mas é mais baixo na Holanda que e mais rica do que a Inglaterra. No caso particular de novas colônias, coexistem salários e lucros altos. Mas os lucros tendem a diminuir gradualmente. Os novos territórios ou indústrias podem fazer elevar os lucros mesmo num país cuja riqueza está em progresso. A redução do volume de capital faz subir os lucros. Num país que atingisse o máximo possível de riqueza, os lucros seriam, tal como os salários, muito baixos, mas nunca existiu um país assim¹⁰⁷.

Era a falta de garantia de cumprimento dos contratos das nações, que fazia elevar o juro, o mesmo acontecendo com a proibição de cobrá-lo. A taxa de lucro mínima deveria ser mais do que suficiente para compensar as perdas, e o mesmo aconteceria com a taxa de juro mínima¹⁰⁸.

Num país que tivesse o máximo de riqueza possível, o juro seria tão baixo que somente as pessoas mais ricas poderiam viver dele. A máxima taxa de juro possível absorveria a totalidade da renda e deixaria apenas os salários.

A proporção entre o juro e o lucro vaiava com a taxa do lucro.

Nos países em que os lucros eram baixos poderiam vender seus produtos tão baratos quanto aqueles onde os salários eram baixos. Os lucros altos tenderiam a elevar mais os preços dos que os salários.

Em reação a acumulação do capital e do trabalho produtivo e improdutivo leciona: há duas espécies de trabalho: o produtivo e o improdutivo. Muitos tipos de trabalho, para além dos criados, são improdutivos. A parte do produto que é empregada na manutenção dos trabalhadores produtivos determina o ano seguinte¹⁰⁹.

Em relação aos trabalhadores produtivos e improdutivos, estes eram os servos, que laboravam nas casas dos capitalistas, trabalhadores domésticos. Os produtivos eram aqueles que o esforço se media com as horas de trabalho, os que davam suas horas de trabalho na produção de mercadorias.

Liana Maria da Frota Carleal ensina que *o trabalho útil acrescenta valor, não custa ao patrão (uma vez que o trabalho remunera o salário) e fixa-se numa mercadoria vendável e durável. Os trabalhadores que não conseguem acrescentar o valor, custam para o patrão e não fixarem-se numa mercadoria não interessam para o capital*¹¹⁰.

Para Smith, parte da produção repunha o capital; outra parte constituiria o lucro e renda; a parte que repunha o capital empregava unicamente os trabalhadores

¹⁰⁷ SMITH, Adam. Op. Cit. 106, p. 224.

¹⁰⁸ SMITH, Adam. Idem 107, p. 225.

¹⁰⁹ SMITH, Adam. Idem 108, p. 226.

¹¹⁰ CARLEAL, Liana Maria da Frota. Reflexões acerca do pensamento de Adam Smith, em sala de aula.

produtivos, enquanto os trabalhadores improdutivos, que para Smith não trabalhavam, eram mantidos pelo rendimento.

Assim, a proporção de trabalhadores produtivos dependeria da proporção existente entre o lucro, a renda e aquela parte da produção que repunha o capital. Assim lecionava:

Antigamente a renda constituía uma parcela da produção agrícola superior à que atualmente representa. Antigamente os lucros correspondiam a uma parcela maior da produção das indústrias, de modo que a parcela do produto anual necessária à reconstituição do capital é agora maior do que antes¹¹¹.

Para Smith, a proporção entre os fundos determinava em que medida os habitantes do país seriam ativos ou ociosos. Assim, o aumento ou diminuição do capital levaria ao aumento ou diminuição do produto anual de um país. Os capitais eram aumentados pela parcimônia ou poupança. Aquilo que é poupado vem a ser consumido por trabalhadores produtivos. *O homem frugal cria um fundo perpétuo para o emprego dos trabalhadores produtivos. O pródigo desvia estes fundos para outros fins. O fato de o dispêndio ser efetuado em bens produzidos no país ou em bens estrangeiros não faz qualquer diferença. Se o não tivesse gasto, haveria no país exatamente o mesmo dinheiro e haveria também os bens originados pelos trabalhadores produtivos*¹¹².

Além disso, para o autor, quando o produto anual diminuía, ocorria saída de dinheiro para o estrangeiro; e, por outro lado, entra dinheiro no país, sempre que o produto anual aumentava.

Assim, mesmo que a riqueza real de um país consistisse no dinheiro nele existente, o pródigo continuaria a ser um inimigo público.

O mau emprego do capital teria o mesmo efeito que a prodigalidade. A fragilidade e prudência predominam. O prodigalidade é mais intermitente do que o desejo de melhorar de situação.

Os empreendimentos imprudentes são em pequeno número em comparação com os acertados. A prodigalidade e imprudência públicas deveriam ser mais temidas do que as privadas, mas são contrariadas pela fragilidade e prudência privadas. É necessário um aumento de capital para aumentar o produto da nação.

Assim, se o produto cresceu, o capital aumentou. Foi isso o que aconteceu em quase todas as nações em períodos de paz.

¹¹¹ SMITH, Adam. Op. Cit. 110, p. 227.

¹¹² SMITH, Adam. Idem 111, p. 228.

Cita o exemplo da Inglaterra de 1660 a 1776, ou de 1558 a 1660, embora nesses períodos tivesse abundado a prodigalidade pública e a privada, e se tivessem registrado muitos outros distúrbios e reveses.

Ainda:

A fragilidade e a prudência privadas têm, sem que se dê, contrariado, tais fatores. Além dos aumentos e reduções do capital, podem distinguir-se vários tipos de despesas. O indivíduo que adquire bens duradouros será mais rico do que o que adquire somente bens perecíveis. O mesmo acontece com uma nação. E mais fácil acabar com o primeiro tipo de gastos, que também assegura a manutenção de maior número de pessoas.

Este teórico já percebe que existe uma diferença entre o valor do trabalho e o que era realmente pago pelo trabalho, mas não denomina mais-valia, típica categoria da análise de Karl Marx..

Pode-se concluir que, para Adam Smith a divisão do trabalho é a razão da riqueza das nações uma vez que, sendo este um teórico de princípios utilitaristas, a finalidade do Homem é a felicidade. Tal felicidade só aconteceria se este Homem tivesse prazer e se afastasse da dor. O consumo trás prazer e para que se consuma se necessita dinheiro, que por conseqüência, só vem com o trabalho¹¹³. E nas grandes manufaturas se gera trabalho com a divisão do trabalho.

David Ricardo¹¹⁴ é outro filósofo político relevante para denominada teoria econômica clássica ou Economia Política.

O autor pode ser considerado *o pai* da Economia clássica sistematizada e independente da Filosofia. Em Adam Smith, restam preocupações e justificativas filosóficas para questões econômicas. David Ricardo rompe com esse pensamento tornando-se teórico fundante das duas grandes correntes econômicas que lhe sucedem na segunda metade do séc. XIX: a teoria marginalista (1871) que rompe com a Economia Política clássica e a teoria econômica de Karl Marx.

¹¹³ Hermes dos Santos, responsável pelo prefácio da edição portuguesa da *Riqueza das Nações* aponta que o leitor *poderá, com um pouco mais de empenho, tentar aferir por si a justeza dos muitos clichês lançados sobre Smith e as suas idéias: o arquiconservador, o porta-voz da burguesia industrial, o racionalizador dos interesses capitalistas, o ingênuo evangelista das harmonias naturais.* p. V do cit. Cabe-nos salientar que Marx admirava Adam Smith enquanto teórico clássico universal. Da mesma forma em relação a obra de David Ricardo, diferenciando-se daqueles que escreviam para fins casuísticos, referindo-se aos economistas vulgares. No mesmo sentido, Oscar Correias, afirma, em entrevista à Katie Argüello, que os marxistas admiram os clássicos universais. – Para um marxista seguidor do exemplo de Marx, não há nenhum clássico desprezível. – aponta o entrevistado. ARGUELLO, Katie Silene Cáceres. *Direito e Democracia*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996.

¹¹⁴ Apresentação da obra, escrita por Paul Singer, RICARDO, David. *Princípios da Economia Política e tributação*. Trad. Paulo Henrique Ribeiro SAndroni. São Paulo: Abril Cultural, 1982, p. VII-XVII.

As premissas desenvolvidas por Adam Smith, em relação à centralidade do trabalho, foram reafirmadas por David Ricardo no primeiro capítulo dos *Princípios de Economia Política e Tributação*.

A partir do segundo capítulo da referida obra, o autor desenvolve aquilo que, para a Economia Política Clássica, foi a sua principal contribuição: a preocupação com a distribuição de renda por classe (seu principal trabalho, referencial teórico para teoria clássica, cuida do dimensionamento sobre a oposição à lei que proíbe a importação de cereais), em relação a taxa de lucro, que reage conforme ocorre o aumento de salário, uma vez que aquele é a variável que determina o termômetro da Economia.

Este pensador, além de bastante perspicaz, teve sucesso como capitalista em muito pouco tempo: antes dos 30 anos de idade, já era rico. Sua primeira e principal profissão foi operador da bolsa de valores, aprendendo rapidamente a lidar com o capitalismo na prática, antes de estudá-lo na teoria.

Outra questão relevante de sua vida foi o fato de ter sido parlamentar na Câmara dos comuns, representante do condado irlandês de *Potarlinton*, cuja representação, à época, poderia ser comprada¹¹⁵.

Para ele, todos os elementos que abalasses a taxa de lucro deveriam ser criticados.

Em relação ao valor, no princípio de seus estudos, considerava sempre relativo e proporcional a troca. Era significado de *trabalho contido* e o seu objetivo, era a distribuição.

O trabalho comandado passava a idéia de crescimento futuro. Sua teoria desenvolve a relação entre valor e distribuição considerando o salário um dado.

Enquanto a preocupação de Adam Smith era o binômio capital X trabalho (lucro X salário) a preocupação de Ricardo era o binômio lucro X renda.

Convém destacar que este autor clássico pode ser admirado pela sua humildade acadêmica uma vez que, ao rever a sua obra, considera a possibilidade de que a situação do trabalho chegaria ao desemprego. Tal assertiva compõe um capítulo adicionado à sua obra, após a primeira edição da mesma¹¹⁶.

O ponto auge da discussão teórica de David Ricardo é a questão do valor. Para ele, a teoria do valor em Adam Smith sofre algumas ambigüidades.

A idéia básica dessa teria era que

¹¹⁵ RICARDO, David. Op. Cit. 114, p. X.

¹¹⁶ RICARDO, David. Op. Cit. 115

Na troca de mercadorias tende a haver uma troca de quantidades iguais de trabalho utilizado em sua produção. Desta maneira se pretende responder que, por exemplo, um maço de cigarros vale vinte caixas de fósforo: basicamente porque o tempo de trabalho necessário à produção do primeiro seria vinte vezes maior que aquele utilizado para produzir o segundo¹¹⁷.

Entretanto, quando da repartição da renda entre capital e trabalho, a lei do valor de Adam Smith apresenta problemas porque não é compatível com a teoria do valor-trabalho a justificativa de que o valor de cada mercadoria se compõe da soma dos salários, lucro e renda.

Porém, os lucros variam inversamente proporcionais ao valor dos salários, dependendo ambos da produtividade do trabalho, o que faz David Ricardo inovar ao afirmar que, portanto

Se os capitais estão sujeitos a mesma taxa de lucros, o valor das mercadorias passa a depender não só do tempo requerido pela sua produção, mas também do valor do capital total nele aplicado e seu tempo de rotação¹¹⁸.

Outro fator determinante de sua teoria é a preocupação com a política monetária.

David Ricardo era avesso a interferência do Estado na Economia, pela sua irresponsabilidade e possibilidade de corrupção dado excesso de poder gerado a um ente que controla a emissão de papel moeda – via nesta ato o princípio da inflação.

Para Paul Singer, David Ricardo adotou, em relação à inflação, uma atitude monetarista, pois atribuía a alta dos preços e do ouro se devia exclusivamente ao excesso de emissão de notas inconversíveis¹¹⁹.

Estas eram as preocupações dos principais pensadores do capitalismo, no que tange a universalidade de suas preocupações, o que lhes dá o merecido título de clássicos.

A preocupação com a centralidade do trabalho peranece na teoria de Karl Marx, mas perde a importância para os denominados marginalistas (Jevons, Marshall e outros da linha neoclássica), retomados por Schumpeter e, posteriormente, pelo próprio John Maynard Keynes.

O trabalho humano deixa de estar na origem da riqueza sendo está decorrente dos fatores de produção: terra, trabalho e capital. As classes foram substituídas por consumidores e firmas. Os consumidores maximizavam os lucros sujeitos à restrição de custos. Já as firmas maximizavam os lucros sujeitos à restrição dos custos.

¹¹⁷ RICARDO, David. Idem.116, p. XXV.

¹¹⁸ RICARDO, David. Idem 117, p. XXVI.

¹¹⁹ SINGER, Paul in RICARDO, David. Idem 118, p.XV.

A teoria de Karl Marx começou a ser observada no capítulo anterior, acerca do que sintetizou em Hegel, sobre a razão histórica.

Importante salientar que os estudos deste filósofo alemão, foram de suas juventude e na academia. A discussão que realiza no manifesto comunista e outros textos da primeira metade do séc. XIX, demonstram seu engajamento em questões relevantes da filosofia política.

Porém, a análise que faz no *capital* já é um trabalho de profunda maturidade intelectual, que inclusive permanece inacabado, devido ao falecimento do autor em meio a obra, encerrada por anotações que Engels trouxe para os últimos volumes.

Os elementos levantados em sua teoria modificam substancialmente a idéia de mercado, trabalho, mercado de trabalho, a começar pela afirmação que a não possibilidade de criatividade (pela alienação do trabalho) gera ao trabalhador um enfadamento, uma aproximação do trabalho ao fardo, sacrifício¹²⁰.

As premissas de Karl Marx, depois da *Contribuição Crítica a Economia Política*, parte do real

concreto¹²¹. A realidade é sua grande fonte de partida. A realidade antecede a teoria, pois a teoria é mera teoria. O concreto real abstrai, daí o abstrato, daí o concreto pensado.

Quanto a visão de mundo, para Marx ela se passa através da posição de classe.

Quanto a sua visão de mundo, esta se passa através da posição, da compreensão dos acontecimentos históricos, pelas classes. O conflito entre conhecimento e a possibilidade de se ter acesso a ele, deriva sua teoria acerca da luta de classes¹²².

O elemento novo das discussões na economia Política clássica é a questão do trabalho assalariado.

A mercadoria é o ponto de partida do pensamento de Marx. O capitalista e o trabalhador são personificações. Ocorre a ruptura com a Economia Política Clássica e seus parâmetros quando ele se propõe a desvendar o Capitalismo.

O valor é carimbo, é símbolo porque todas as mercadorias tem trabalho humano¹²³.

¹²⁰ MARX, Karl. *O capital*. Livro 1, vol. 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, 571 p.

¹²¹ MARX, Karl. Idem 120.

¹²² MARX, Karl. Op. Cit. 69.

¹²³ MARX, Karl. Idem 120.

A população será sempre, em uma parcela, excedente, o Capitalismo é sempre desigual. O homem trabalha para viver e a mercadoria é unidade de valor de uso e valor de troca.

A mercadoria precisa se afastar de seu produtor. Karl Marx descobre que dinheiro é medida de valor e de circulação. O denominado *salto mortal* da mercadoria só acontece quando esta é vendida, ou seja, só é realizada a mercadoria quando vendida. O dinheiro também pode ser meio de pagamento para dilatar no tempo o próprio pagamento, ou seja, aí se dá o nascimento do crédito¹²⁴.

A equação de Marx é $D - M \{ PT [M' - D']$ onde D é capital inicial, M mercadoria comprada por D com igualdade entre valor de compra e de venda, PT é processo de trabalho (meio de produção, objeto de trabalho submetido ao controle do capital), M' é mercadoria produzida e D' é dinheiro obtido com a venda de M'. A força de trabalho é o capital variável e o meio de produção é o capital constante¹²⁵.

O espaço onde esta mercadoria produzida é posta à venda e não utilizada pelo produtor é denominado mercado¹²⁶.

O mercado de trabalho, por consequência, é o espaço onde o que é posto a venda é a própria força de trabalho do trabalhador.

Marx afirmava que as leis do mercado se impõem ao trabalhador de forma que os seres humanos são meros instrumentos do capital. Sendo assim, as condições que o produto do trabalho humano assume um valor são as do que denominou *fetichismo da mercadoria*¹²⁷, ou seja, a verdadeira significação da mercadoria é ocultada na expressão de trabalho humano concreto, assumindo a aparência de fatalidade.

Estas condições procuram ser esclarecidas por Marx para que os trabalhadores compreendessem sua condição. Os teóricos dos socialismos reais produziram grandes doutrinas do pensamento marxiano, de tal modo que gerou um conjuntura política de organização e reação daqueles que sofriam a exploração da força de trabalho.

A próxima seção cuidará de como se deu à organização para ação dos trabalhadores e a reação dos capitalistas através de dura repressão, e por outro lado, com a regulação do trabalho assalariado.

¹²⁴ MARX, Karl. Op. Cit. 123.

¹²⁵ MARX, Karl. Idem 124.

¹²⁶ MARX, Karl. Idem 125.

¹²⁷ MARX, Karl. Idem 126.

2.2. Da subordinação econômica à subordinação jurídica

Demonstradas as premissas econômicas do capitalismo, passaremos a análise do trabalho moderno, contexto histórico de sua formação e a forma como se deu sua regulação.

Cumpramos ressaltar, que o modelo apresentado foi resultado da correlação de forças capital/trabalho, consolidado através da Lei, seja por conquistas sociais resultantes das lutas do movimento dos trabalhadores, ou concessão do capital para que pudesse manter o seu sistema de forma hegemônica.

Tarso Genro, citado por José Affonso Dallegrave Neto, denominou esta dicotomia de *código de limites*, as concessões do capital e *código de conquistas*, as conquistas das lutas dos trabalhadores¹²⁸.

Todavia, esse modelo, no atual estágio do capitalismo, deu sinais de esgotamento, pois não conteve o desemprego estrutural. A reflexão do modelo de regulação de trabalho poderá contribuir para a compreensão da crise do emprego e abrir a possibilidade de discussão de novos direitos aos trabalhadores, resgatando o princípio fundamental do direito ao trabalho, constante na Constituição da República Federativa do Brasil¹²⁹.

Embora o trabalho analisado neste momento é o trabalho moderno, inserido no modo de produção capitalista, algumas considerações servem de introdução ao tema.

A etimologia da palavra trabalho é controvertida e obscura a ponto de Evaristo Moraes Filho assinalar que difícil encontrar uma palavra mais equívoca e ampla, dotada de infinidade de significações e empregada em diversas acepções¹³⁰.

Em sua raiz, o vocábulo apresenta diversidade em sua significação, sendo que, na maior parte delas, tem conotação negativa.¹³¹

¹²⁸ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Princípios de Direito do Trabalho e Teoria crítica do Direito*. Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Curitiba, ano XII, nº10, 1996, p.83.

¹²⁹ COSTA, Eder Dion de Paula. *O trabalhador portuário avulso na modernização dos portos*. Tese de doutoramento aprovada no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná, dezembro de 2004., 256p. O autor destaca que o direito ao trabalho é *um princípio constitucional que impõe um dever de ser exequível, não se admitindo que seja interpretado como tão somente uma norma pragmática, conforme o inserido no art. 6º da Carta Magna de 1988*. p. 146

¹³⁰ MORAIS FILHO, Evaristo de. *Estudos de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1971, 315 p.

¹³¹ Em sala de aula, durante o curso da disciplina de História do Trabalho e Mercado, a Prof.ª Aldacy Rachid Coutinho explica: a derivação é latina de *labor*, o equivalente ao grego *pónos*, que dá origem ao *lavoro* em italiano e *labour* em inglês, que significa, pena, dor, aflição, sofrimento, esforço, fadiga. Em 1120, segundo Godelier, aparece a palavra *labeur* ou a atividade agrícola e *laboureur* ou quem trabalha a terra. A atividade produtiva então estava ligada a questão da terra. No meio do séc. XII aparece a expressão *ouvrier*, do latim *operatus*, equivalente a homem com pena, de *opus*, obra ou *opera*, tarefas, obrigações para um antigo patrão ou cliente, mantido um vínculo decorrente de uma *locatio operis faciendi* ou *locatio operarum*. Na França,

Segundo Márcio Túlio Viana, a palavra trabalho deriva do latim *tripalium*, que todos descrevem como antigo instrumento de tortura, mas alguns também traduzem como uma máquina de debulhar trigo ou uma espécie de arado. Numa mesma palavra, *colheita e perda, prazer e dor, vida e morte*¹³².

Para sobrevivência nas primeiras comunidades, o homem precisou do trabalho (labor), até mesmo para reproduzir suas condições de vida. Todavia, havia um trabalho (faber)¹³³ que poderia transformar a natureza, de forma diferente da que as demais espécies vivas, percebendo o homem, que poderia dominá-la. Na medida em que, coletivamente, empregou outros modos de dominação, começou a organizar a vida em comunidade. Até que percebe que pode subjugar outros homens.

Neste momento, alguns homens começam a trabalhar para outros. E a propriedade que era de todos, passa a ser de alguns – já salientava Rosseau. Aquilo que não é mais de todos, para que todos tenham acesso, tem que ser adquirida através de compra e venda, ou seja, a propriedade passa a representar poder.

Na Antigüidade Clássica, o trabalho era visto como punição, fardo ou fadiga, e não era digno de um cidadão. Quem trabalhava eram os escravos; os homens livres pensavam.

O trabalho no modelo servil da Idade Média caracterizou-se pelas já denominadas relações feudo-vassálicas, ou seja, relações de servidão em que os servos produziam para si e para o dono da terra, na forma de excedente.

séc. XI, aparece o *travail*, a partir da assimilação na forma *tripaliare*, como uso do *trepalium*, instrumento de tortura composto por três paus ferrados. Os torturados eram os criminosos ou os inimigos, para obtenção de uma confissão. *Travail* era ainda um aparelho composto por várias traves, às quais se prendiam animais domésticos, sobretudo cavalos, para serem ferrados ou tratados. Trabalho, como obra a fazer, somente é empregado mais tarde, em uma segunda fase, nos fins do século XV e início do século XVI, com o desenvolvimento do comércio além das fronteiras, criação de manufaturas, bancos, despontando a utilização do *travailler*. O sujeito trabalhador, *traiveleur*, surge somente no século XVII, com o início do capitalismo e a Revolução Industrial, significando o exercício de atividades não especializadas, manuais, em oposição à atividade mais elaborada dos artesãos. Surge ainda a expressão *salarié*, encontrada em torno do ano 1450, embora de emprego constante desde os anos 1200, derivou *salarium*, ou pagamento dois soldados em sal ou para comprá-lo. A expressão *proletaire* passa também a ser empregada para os que recebem ínfimas quantias, a partir da associação com a idéia que representava de indivíduo desprovido de meios de subsistência ou produção, aquele que não tem as ferramentas ou instrumentos de trabalho e que é considerado pelo Estado somente a partir de sua descendência.

¹³² VIANA, Márcio Túlio. *A reforma sindical, entre o consenso e o dissenso*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho – 9º Região, Curitiba, v.29, n. 52, Jan-Jun, 2004, p. 187-218.

¹³³ A questão dos diferentes sinônimos da palavra trabalho, bem como as suas diferentes noções, é bastante controversa. Hannah Arendt separava três espécies de trabalho: o *labor*, o *faber* e a *ação humana*. O *labor* era o trabalho necessário para condição de sobrevivência, para reprodução da vida. O *faber* era o trabalho que modificava a natureza, aprimorando-a em benefício do próprio homem. Já a *ação humana*, também conhecida como *vita activa* era o trabalho organizando a vida e a administração da cidade, ou seja, a participação na pólis, similar aos cidadãos gregos e romanos. Sobre o tema ARENDT, 10.º edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 352. Hannah. *A condição humana*. Interessante para consulta

Importa salientar na Idade Média, para nosso estudo, o surgimento das corporações de ofício.

Para Mozart Victor Russomano, as corporações constituíram uma criação original deste período e a definiram ante o tempo e a História. Suas raízes mais remotas estão nas organizações orientais, nos *collegia* de Roma e nas *guildas* germânicas.

Na verdade a corporação medieval é um grupo de produtores, organizado rigidamente de modo a controlar o mercado e a concorrência, bem como a garantir os privilégios dos mestres que as dirigiam¹³⁴.

As corporações de ofício estabelecem estatutos primários, por profissão, regulando as atividades dos mestres, companheiros e aprendizes.

Tal formulação era muito rígida de forma que era quase impossível um aprendiz tornar-se um mestre. Sua experiência de trabalho o tornaria um companheiro, tão somente. Estes eram trabalhadores qualificados, que dispunham de liberdade pessoal, mas sabiam que não ascenderiam à condição de mestre. Os mestres cediam seus lugares tão somente aos seus filhos e herdeiros.

Na crise da Idade Média, como destacado no primeiro capítulo, o comércio começa a se desenvolver de forma bastante intensa, a ponto de abalar o modelo econômico até então existente.

Alguns fatos históricos são relevantes para o surgimento do trabalho moderno, tais como a reforma protestante, a Ilustração e a própria Revolução francesa.

Destaca Leandro do Amaral Dorneles, em relação a influência da reforma protestante para eclosão do princípio da subjetividade.

Pela reforma protestante (1517), impulsionada por Martinho Lutero, houve o declínio da mediação institucionalizada da Igreja católica entre o sujeito e a verdade, iniciando-se as condições para um processo de secularização do mundo. Com isso, o trabalho sofreu uma re-significação dentro do cristianismo, passando a representar a base e a chave da vida. Embora ainda não traduzisse a consequência da degradação do ser humano, Lutero pregava que todo aquele capacitado para trabalhar tinha o dever de fazê-lo, pois o ócio era uma “evasão antinatural e pernicioso”. Ao manter-se pelo trabalho, o indivíduo estaria servindo ao próprio Deus. A profissão passou a representar uma vocação diretamente determinada pela vontade divina e, portanto, um caminho religioso para a salvação¹³⁵.

WAGNER, Eugenia Sales. Hannah Arendt e Karl Marx: o mundo do trabalho. São Paulo: Ateliê Editorial, 2000, 207 p.

¹³⁴ RUSSOMANO, Mozart Victor. Curso de Direito do Trabalho. Curitiba: Juruá, 2002, p.24.

¹³⁵ DORNELES, Leandro do Amaral. *A transformação do Direito do Trabalho: da lógica da preservação à lógica da flexibilidade*. São Paulo: LTr, 2002, p. 18.

Na Ilustração¹³⁶ a própria idéia de mundo, sistema de explicações baseadas em verdade teológicas, está definitivamente sepultada para fazer surgir um sistema de leis passíveis de *reconhecimento pela razão*¹³⁷.

Em 1601, na Inglaterra, a “Lei de amparo aos pobres” esboçava alguma normas tímidas, que só vão adquirir maior nitidez em 1802, com a nova lei dos pobres, a respeito de seguridade social¹³⁸.

A Revolução francesa foi um grande momento de conquista de direitos. Com a ascensão da burguesia ao poder político, formou-se o Estado Democrático de Direito e as promessas de igualdade, fraternidade e liberdade entre os homens. A expectativa dos trabalhadores era de garantirem os seus direitos e participarem das decisões políticas de suas nações.

Entretanto, não foi o que ocorreu. Conforme explica Ricardo Antunes, com a era capitalista, especialmente desenvolvida a partir da Revolução Francesa e na Revolução Industrial Inglesa, o trabalho é degradado, tornando-se estranho¹³⁹ ao trabalhador.

As relações de trabalho capitalistas, no final do séc. XIX foram o limite da exploração do ser humano, conhecida pelo homem moderno, bem ilustrada pela literatura de Émile Zola, como no trecho abaixo:

Desta vez o velho não pode responder logo, sufocado que estava por um forte acesso de tosse. Escarrou, finalmente, e o escarro manchou com uma nódoa preta o chão purpúreo(...).
 (...) Mas o abalo agitava o velho Boa-Morte, um raspar profundo que parecia vir-lhe da barriga; e o velho cuspiu no prato um espesso negro. A cinza estava ensopada naquela lama de carvão, daquele carvão da mina, que ela arrancava da garganta. Mas já ele estava novamente imóvel. Não se movia senão de quando em quando para escarrar¹⁴⁰.

¹³⁶ Ilustração é uma expressão utilizada por Sergio Paulo Rouanet para denominar a *corrente de idéias que floresceu no séc. XVIII*, enquanto o Iluminismo designa *uma tendência intelectual, não limitada a qualquer época específica, que combate o mito do poder a partir da razão*. Nesse sentido, o Iluminismo é *uma tendência que cruza transversalmente a história e que se atualizou na Ilustração, mas não começou por ela, nem se extinguiu no sé. XVII*. ROUANET, Sergio Paulo. As razões do Iluminismo. São Paulo: Cia. Das Letras, 1992, p. 28.

¹³⁷ DORNELES, Leandro do Amaral. Idem 135, p. 19.

¹³⁸ HOBBSAWN, Eric. A era das revoluções: 1789-1848 (The Age of Revolution). 19.º edição. São Paulo: Paz e Terra, 2005, 464 p.

¹³⁹ A expressão *estranhamento* substituiu a palavra alienação uma vez que, para o autor. ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 7.º edição. São Paulo: Cortez, 2000, 191 p.

¹⁴⁰ ZOLA, Émile. *Germinal*. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 15 e p. 418.

O texto acima se refere ao resultado do trabalho nas minas de carvão, primeira grande indústria urbana, depois do algodão. Neste trabalho, insalubre e perigoso, os homens tinham vida curta porque seus pulmões pereciam ante ao carvão acumulado.

Em outros ramos da indústria européia os trabalhadores, além das doenças, enfrentavam os acidentes de trabalho sem previsão de proteção ou prevenção, má alimentação, trabalho para além das forças físicas, jornadas extenuantes e suas mulheres e crianças exploradas como mão-de-obra barata. Este era o quadro do capitalismo que falava Karl Marx.

Na encíclica *Rerum Novarum*, documento que dá início a doutrina social da Igreja Católica, o papa Leão XIII, embora contrário as jornadas de trabalho exaustivas e crianças e mulheres nas indústrias, combate as diretrizes marxistas alegando a inerência à natureza do homem a individualidade e a necessidade de ter uma propriedade e, tirá-la seria a pior condenação¹⁴¹. Insurge-se aos escritos marxistas, que condenavam a propriedade privada e pregavam o comunismo, pois para o papa, nada mais eram do que princípios do empobrecimento¹⁴².

Portanto, antes da regulação de trabalho, houve muitas lutas entre proletários e burgueses, a partir do momento em que, a classe trabalhadora sendo a verdadeira revolucionária nas tomadas de poder burguesas, não teve acesso ao poder político¹⁴³.

Os primeiros a denunciar o descontentamento desengano com a burguesia foram os socialistas utópicos¹⁴⁴. Neste mesmo período, a industrialização nas Américas começa a crescer: na América do Sul, em menor escala, através das manufaturas; na América do Norte, já com grande quantidade de trabalhadores assalariados laborando nas indústrias que iam se formando em diversos setores.

Em 1886, um movimento de trabalhadores americanos paralisou Chicago, reivindicando as três oito: oito horas de trabalho, oito horas de descanso e oito horas de educação. Mais tarde o ato foi lembrado pela Internacional Socialista, inclusive pela

¹⁴¹ O fim imediato visado pelo trabalhador, é conquistar um bem que possuirá como próprio e como pertencendo-lhe; porque, se põe à disposição de outrem as suas forças e a sua indústria, não é, evidentemente, por outro motivo senão para conseguir com que possa prover ao seu sustento e às necessidades da vida, e espera do seu trabalho, não só o direito ao salário, mas ainda um direito estrito e rigoroso para usar dele como entender. LEÃO XIII. *Rerum Novarum*. Trad. Manuel Alves da Silva. São Paulo: Paulinas, 1965, p. 13.

¹⁴² A teoria socialista da propriedade coletiva deve absolutamente repudiar-se como prejudicial àqueles mesmos a que se deve socorrer, contrária aos direitos naturais dos indivíduos, como desnaturando as funções do Estado e perturbando a tranquilidade pública. LEÃO XIII. *Idem* 141, p.19.

¹⁴³ HOBBSBAWN, Eric. *Op. Cit.* 138.

¹⁴⁴ Em relação aos socialistas utópicos, serão objetos de estudo no próximo capítulo, sobre o surgimento do cooperativismo.

violência com que o governo americano reprimiu o movimento, tornando a data de 1 de maio, dia do trabalho¹⁴⁵.

Em resposta as revoluções sociais, em especial as operárias, aparecem as primeiras compensações sociais ao lado de movimentos visando uma nova subjetividade ou ainda a libertação/emancipação da classe trabalhadora: de um lado, o sindicalismo regulamentado com a finalidade de busca de melhores condições dentro da produção capitalista, para que a exploração fosse compensada; o cooperativismo como um outro modo de produção, baseado na solidariedade, autonomia, gestão democrática, participação e divisão de resultados fora da lógica lucrativa, entretanto na lógica do mercado; ao movimentos revolucionários na perspectiva de tomada de poder.

A regulamentação das relações do trabalho deu origem ao Direito do trabalho enquanto compensação da exploração do trabalho pelo capital. Anteriormente fora denominado legislação do Trabalho, Direito Operário, Direito Industrial, Direito Corporativo e Direito Social.

No Brasil, o Direito do Trabalho regulou a relação de emprego. Somente com o advento da Constituição Federal de 1988 que os trabalhadores domésticos ganharam proteção com status constitucional e a partir da EC 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada para regular outras relações de trabalho¹⁴⁶.

Já no início do século, Evaristo de Moraes, um dos primeiros juristas a cuidar do Direito do trabalho, via na adaptação do código Civil de 1916, com a criação de um capítulo sobre o Direito Operário, a solução das mazelas do mundo do trabalho¹⁴⁷.

Suas preocupações eram delimitar do tema e da separação entre o tratamento jurídico dispensado as relações de trabalho ditas subordinadas e o papel das Cooperativas, oriundas do Movimento Operário da Segunda Metade do séc. XIX. Assim afirma:

O Direito Operário ocupa-se da preocupação com a condição do operário da época, aquele de fundo de fábrica, das Indústrias Nacionais. O Direitos dos trabalhadores urbanos da fábrica, a maior massa de miseráveis e de desprotegidos pela legislação contra abusos de toda ordem. O drama das crianças e das mulheres – mal alimentadas, subnutridas, mal alojadas, com salário mais baixa (...), falta de higiene, de segurança, condições exaustivas de prestação de serviços que duravam mais de 14 horas, sem descanso obrigatório, férias, drama que remonta a Europa do séc. XIX¹⁴⁸.

¹⁴⁵ PASSOS, Edésio. *Relações de trabalho e transformação social: o direito (do) excluído em uma época de crise*. Curitiba: Editora Decisório Trabalhista, 1999, p. 15-16.

¹⁴⁶ Sobre estes temas, o quarto capítulo tratará com maior atenção e detalhamento.

¹⁴⁷ MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de Direito operário*. 2.ª edição (republicação da edição histórica de 1905). São Paulo: LTr, 1971, 150 p.

¹⁴⁸ MORAES, Evaristo de. *Idem* 147.

O Direito do Trabalho, como outros ramos do Direito, também foi formado por categorias, institutos, instituições e figuras. Todavia, o que se regula no Direito do trabalho é tão somente a venda da força de trabalho, uma vez que este ramo preocupa-se, na sua gênese, com o trabalho subordinado. As outras formas de trabalho eram consideradas como prestação de serviços e eram reguladas pela lei civil.

Convém destacar que o modelo teórico para tratar do Direito do trabalho é o mesmo da Teoria do Direito. Portanto, as categorias genéricas também são um problema, em especial quando o capital só regula o que tem valor patrimonial no modelo dos códigos.

Nas lições de Tarso Fernando Genro

As categorias não são, pois “entes” fixos, “imperativos categóricos” e nem tem o mesmo significado, para cada filósofo ou mesmo para cada “curioso”, já que na raiz de sua compreensão está a própria filosofia, a “visão de mundo” de cada indivíduo que, por seu turno, vincula-se a grupos que existem no interior das classes sociais (...) Logo, se eu falo em norma jurídica, a totalidade em que esta categoria insere-se é o Direito. Mas o Direito não é o mesmo para todos porque, como sistema, ele sempre é o Direito de uma classe contra outra ou mesmo de uma classe em relação a outra¹⁴⁹.

Entretanto, o autor também considera que adaptadas, as categorias advindas do Direito do Trabalho podem realizar *uma verdadeira revolução*, uma vez que os empresários se obrigam a regulamentar o Direito coletivo, já que nasce no chão da fábrica, junto com os trabalhadores, do seu convívio¹⁵⁰.

Para Márcio Túlio Viana, o Direito do Trabalho nasce

da dualidade reaparece com o capitalismo, que divide os homens possuidores de despossuídos dos meios de produção. A força de trabalho se torna, então, mercadoria; e o trabalhador – mercador de si próprio – “perde a sua vida ao ganhá-la”, como escreve alguém, talvez Marx. Mas eis que surge ainda uma outra contradição, também ligada ao trabalho, ou mais precisamente à fábrica. Para controlar os trabalhadores, e racionalizar a produção, o capitalista os reúne num mesmo ambiente, sujeitando-os aos mesmos sofrimentos. Nasce então a resistência operária e – com ela – o Direito do Trabalho¹⁵¹.

Para Américo Plá Rodrigues, o Direito do Trabalho

Surge como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive, às mais abusivas e iníquas. O legislador não pode mais manter a ficção de igualdade entre as partes do contrato de trabalho e inclinou-se para uma compreensão dessa desigualdade econômica e desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele desfavorável¹⁵².

¹⁴⁹ GENRO, Tarso. *Direito Individual do Trabalho: uma abordagem crítica*. São Paulo: Ltr, 1985, p. 15.

¹⁵⁰ GENRO, Tarso Fernando. *Op. Cit.* 149.

¹⁵¹ VIANA, Marcio Túlio. *Op. Cit.* 132, p.187-218.

Tarso Genro alerta que o *positivismo* e *alienação* influenciam a regulação do trabalho porque, *ao se sacralizar a alienação enquanto situação histórica que submete o homem a forças exteriores, engendradas por mecanismos que são verdadeiras mediações de dominação, quer ela se expresse por Estado, “acima da sociedade” (através da norma legal), quer ela se expresse como rotina conformista (imposta pela manipulação ideológica da classe dominante)*¹⁵³.

As fontes de Direito do Trabalho, segundo Sergio Pinto Martins, são a Constituição Federal, atos do Poder Executivo, Sentença Normativa, Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, Regulamento de empresas e disposições contratuais, usos e costumes e normas internacionais.

Embora este autor não mencione a Jurisprudência, no Brasil acabou ser a fonte mais importante do Direito do Trabalho, as súmulas do TST. Muito do que se denomina flexibilização dos direitos dos trabalhadores, advém das decisões do tribunal Superior do Trabalho.

Os Princípios no Direito do Trabalho são as normas estruturantes deste ramo autônomo do Direito.

Tarso Genro analisa a classificação de Américo Plá Rodrigues dispondo seis princípios fundamentais: princípio protetor, subdividido em três aspectos (in dubio pro operário, condição mais benéfica e norma mais favorável), irrenunciabilidade de direitos, continuidade na relação de emprego, primazia da realidade, razoabilidade e boa fé¹⁵⁴.

Sergio Pinto Martins também classifica os princípios a partir da classificação de Américo Plá Rodrigues, todavia destaca que os princípios a partir da razoabilidade e boa fé não são exclusivos do Direito do Trabalho, mas da Teoria Geral do Direito, qualquer ramo que seja¹⁵⁵.

O *Princípio Protetor* traduz a própria essência tutelar do Direito do Trabalho, buscando a mínima nivelção, no plano jurídico, que é concretamente negada pela realidade social, pela predominância de uma situação histórica que é fundamentalmente adversa ao trabalhador. Suas regras são: *In dubio pro operário, norma mais favorável e condição mais benéfica*.

¹⁵² PLÁ RODRIGUES, Américo. Princípios de Direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1996.

¹⁵³ GENRO, Tarso Fernando. Idem 150, p.17.

¹⁵⁴ GENRO, Tarso Fernando. Op. Cit. 153, p.17.

¹⁵⁵ MARTINS, Sergio Pinto. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2005, p. 96.

A regra *In dubio pro operário* caracteriza-se pela aplicação, em questões que se tem dúvida, do melhor direito, esta benefício do trabalhador, o que faz com que o empregador não possa nunca deixar dúvidas em relação a questões do trabalho. É dele, empregador, a prova da certeza.

A regra *norma mais favorável* acaba por inverter a hierarquia tradicional das fontes formais. Quando uma norma é mais benéfica para o trabalhador do que outra, em suas condições materiais, aplica-se a mais favorável. Quando a Convenção coletiva de Trabalho, prevê vantagem ao trabalhador em relação à Lei, ou mesmo ao mínimo previsto na constituição Federal, vale a condição mais favorável.

A regra da *condição mais benéfica* destaca que as condições mais benéficas que o trabalhador adquire ao longo do contrato de trabalho, se aderem ao mesmo de forma que devem sempre permanecer em vigor. O trabalhador, por exemplo, não pode ter redução salarial.

Para Sergio Pinto Martins, a norma mais favorável advém do art. 7.º da cf/88 que dispõe *além de outros que visem a melhoria de sua condição social*¹⁵⁶.

O Princípio da irrenunciabilidade adverte que os direitos alcançados pelos trabalhadores, nas melhorias das condições de trabalho, não podem ser renunciados nem mesmo por eles. Esta prerrogativa entende que a vontade do trabalhador *está sujeita ao vício de consentimento* devido a sua situação inferior em relação ao empregador¹⁵⁷.

Portanto ocorre a presunção de vício. Sendo assim, o direito obtido é irrenunciável.

O *Princípio da continuidade* caracteriza que, por ser o contrato de trabalho, de interesse público, já que o emprego é de interesse público no país, este princípio visa manutenção do contrato de trabalho em vigência. Por isso, a previsão de pagamento de multa quando da quebra do mesmo, por parte do empregador.

O princípio da primazia da realidade traduz que são válidas, no Direito do Trabalho, as relações que se travam entre as partes e não as formalidades documentais. O Juiz perquirirá a verdade obtida de outros documentos, inclusive oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal das partes para atingir a realidade dos acontecimentos, sob a forma.

José Affonso Dallegrave Neto ainda destaca, na classificação de Américo Plá Rodrigues, a existência do *princípio da boa fé* caracterizado pela colaboração das partes e o dever máximo de esforço para que a relação capita X trabalho se dê de forma harmônica.

¹⁵⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. Idem 155.

¹⁵⁷ GENRO, Tarso. Op. Cit. 154.

Tarso Genro prevê a existência de cinco outros princípios: razoabilidade, igualdade de tratamento, adequação social, autonomia do Direito do Trabalho e autodeterminação coletiva¹⁵⁸.

O *princípio da razoabilidade* é limitação ao princípio protetor para que as partes não cometam nenhum ato desarrazoado.

O *Princípio da Igualdade de Tratamento* ou da não discriminação busca conferir ao empregado, igualdade de tratamento em situações idênticas, ou seja, o empregador não pode discriminar, no seu micropoder legisferante, alguém em situação igual dentro do gênero.

O Princípio da adequação social significa a economia adequada as condições sociais existentes.

O *Princípio da autonomia do Direito do Trabalho* não permite a entrada de princípios de outras normas de outra natureza no direito do trabalho.

Por fim, o Princípio da autodeterminação Coletiva extingue a autonomia individual tão cara ao direito civil, vinculando o indivíduo trabalhador a sua classe, quando ela está representada no conflito, pela associação profissional. A submissão dos interesses do indivíduo-operário à classe traduz-se, por exemplo, na convenção de uma escala diferenciada de aumentos salariais em favor dos que recebem menos, tolhendo a aplicação mecânica do princípio da igualdade de tratamento, em benefício dos mais favorecidos.

Alguns destes princípios viraram direitos sociais constantes do art. 7. da Constituição Federal de 1988.

Em relação ao contrato de trabalho, existem quatro grandes que assim denominam as teorias dos contratos: teoria contratualista, teoria anticontratualista, teoria acontratualista, teoria institucionalista e o contrato da realidade.

A teoria contratualista assinala a essencialidade da vontade das partes. Para Dallegrave Neto, as teorias contratualistas tencionam explicar o contrato de emprego a luz de outros contratos comutativos, civis e correlatados. A primeira aproximação é com o contrato de locação e arrendamento¹⁵⁹.

A teoria contratualista salienta o fato de existir na relação de trabalho um dever de fidelidade. Utiliza expressões como comunitarismo, trabalhador associado, interesses

¹⁵⁸ GENRO, Tarso. Idem 157, p. 61.

¹⁵⁹ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Contrato de Trabalho: uma visão estrutural. São Paulo: Ltr, 1998, p. 65.

idênticos dos capitalistas e dos trabalhadores. Esta teoria ganha bastante força quando da crise do emprego e da implementação do projeto neoliberal.

A teoria anticontratalista admite uma simples coincidência de integra-se a empresa, o trabalhador, independentemente de contrato de trabalho. Visa uma maior desregulamentação dos contratos baseada na liberdade de avencas.

A teoria institucionalista prevê uma relação institucional dos trabalhadores com os empregadores e a possibilidade da função social da empresa. Já a teoria institucionalista impura admite uma classificação estatutária por intervenção do Estado, das relações de trabalho.

Para diversos autores do tema, tais como Tarso Genro, Evaristo de Moraes, Edésio Passos e José Affonso Dallegrava Neto, a teoria do contrato realidade de Mario de La Cueva é a que melhor se adapta as relações de trabalho. Esta teoria prevê que é na materialidade da relação travada, entre o tomador e o prestador, que está a essência do contrato de trabalho, ou seja, o próprio trabalho ou venda de força de trabalho subordinada¹⁶⁰.

No fundamental, não é a vontade que gera a relação de emprego, mas as relações objetivas que determinam as relações subjetivas entre as partes. Em tese, é possível existir a vontade de constituição de uma relação de emprego, mas sobrevir, pela execução, uma sociedade de fato. Porém, é impossível que as relações de dependência e subordinação entre duas pessoas gerem um outro tipo de contrato, quando fluem os atos de compra e venda da força de trabalho¹⁶¹.

Na CLT, o empregado é aquele que se submete à ordem e dependência do empregador, mediante pagamento de salário¹⁶².

Tais características remetem ao denominado *vínculo empregatício* que possui quatro características essenciais: subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade. Alguma doutrina mais conservadora ou liberal também incluiria nas características do vínculo a exclusividade e o *animus contrahendi*.

Dallegrave Neto destaca que *não são essenciais, até porque não previstos em lei. Servem apenas como um critério suplementar para fixação do vínculo de emprego*¹⁶³.

O empregador é essencialmente aquele que corre o risco de atividade econômica, ou seja, aquele que deve assumir todas as responsabilidades do capital, desde a reposição

¹⁶⁰ LA CUEVA, Mario. Panorama de Direito do Trabalho. Porto Alegre: Sulina Editora, 1965, p. 79.

¹⁶¹ GENRO, Tarso. Op. Cit. 158, 75.

¹⁶² Consolidação das Leis do Trabalho, Art 3.º.

¹⁶³ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Contrato de Trabalho: uma visão estrutural. São Paulo: Ltr, 1998, p. 65.

de peças e máquinas, acidentes de trabalho, alimentação, vestuário, oscilações do mercado, etc.

A constituição Federal, em seu artigo, conceitua o que se conhece como função social da empresa. Esta função social devolve ao trabalhador, devido ao lucro do empregador, uma contraprestação, a título de encargo social, devido ao Estado (recolhimento de INSS que beneficiará o trabalhador no futuro) e ao FGTS, em conta corrente em nome do trabalhador, que poderá ser retirada nos casos de Lei.

Cabe ressaltar que antes da Lei (FGTS) os trabalhadores poderiam atingir estabilidade, ao invés da opção pelo FGTS. Alguns autores defendem a referida *opção*, que praticamente era uma imposição, já era uma flexibilização do direito à estabilidade, conforme o princípio da continuidade da prestação laboral.

É a posição de Everaldo Gaspar Lopes de Andrade que leciona

O grande pesadelo da sociedade brasileira é o desemprego, que tem sua origem na despedida imotivada, ou seja, sem justa causa. Dentre as possibilidades de término do contrato individual está justamente a de o empregador dispensar o empregado, sem que o mesmo haja cometido qualquer falta; e, ainda, se haver qualquer justificação de natureza econômica-financeira ou tecnológica. Esse poder autoritário (potestativo) de trabalho não se compatibiliza com as modernas alternativas de relações trabalhista do mundo capitalista avançado, que procuram criar mecanismos de proteção ao emprego. A ideologia da rotatividade da mão-de-obra é anacrônica e anticapitalista, na medida em que não constitui referencial positivo aos mecanismos de produção, produtividade, competitividade, que devem nortear o perfil de uma empresa moderna. As restrições contra as demissões não podem se limitar às tradicionais boas intenções patronais, haja vista ser impossível esse controle (objetivo) por aqueles que detêm os meios de produção¹⁶⁴.

Para Leandro Dornelles

Essa estratégia repercutiria na dogmática jurídica de modo a descaracterizar um determinado ramo do Direito – o Direito do Trabalho e sua lógica de relação de trabalho que dá ênfase a preservação do trabalhador – e fazer surgir o que se chama de um novo Direito do Trabalho, com uma lógica ainda voltada para a relação de trabalho, mas agora dando ênfase, de forma imediata, à flexibilidade do quadro de empregados e, de forma mediata, à proteção dos interesses da empresa ou do Mercado¹⁶⁵.

O Direito do Trabalho ainda possui uma perspectiva da organização puramente capitalista e que não aposta e não dá espaço para outras formas de organização do trabalho. O espaço que aparece não é marginal.

¹⁶⁴ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Direito do trabalho: itinerários da dominação*. São Paulo: Ática, 1988, 234 p.

O tratamento dado pelo sistema capitalista na regulamentação de outras formas de trabalho ou é pelo Código civil, ou seja, prestação de serviços sujeitas as interperes do mercado, ou filantropia, resolvida pela *responsabilidade social* através do Terceiro Setor.

Atualmente, o capital tenciona a rigidez de sua própria regulação de outrora, para que o Estado não interfira nas relações dos trabalhadores com o capital, e passe o social para a iniciativa privada.

Conclui-se que, o Direito do Trabalho foi gerado na reação capital X trabalho, enquanto medicação encontrada, naquele momento do capitalismo, para regulamentar a exploração do capital sob o trabalho. Porém, este modelo encontra-se esgotado.

A teoria marginal do Direito fecunda outra relação, completamente diversa do Terceiro Setor que se configura em outra resposta capitalista, que será analisada no terceiro capítulo.

2.3. Globalização, seus reflexos sobre o Direito Estatal e precarização do trabalho

O Estado Moderno chega ao seu auge quando consolida, mundialmente, os limites das conquistas dos trabalhadores e das concessões do capital, qual seja, a regulação do trabalho subordinado.

Sabe-se que as guerras mundiais fizeram cair por terra os direitos civis e políticos, demonstrando a necessidade de repensar os direitos fundamentais.

Os anos que sucedem as guerras, são os períodos de recuperação da Europa, financiada especialmente pelos Estados Unidos, de crescimento econômico e estabilidades das moedas. O Estado de Bem Estar Social, embora responda necessidades do final do século XIX, aprece entre os anos 30 r 60 na interferência do Estado na Economia, participante do desenvolvimento das nações.

Para Francisco de Oliveira, com a transição entre o momento afirmativo dos Estados-nação e o período das Grandes Guerras, surge o pacto americano do pleno emprego e a intensificação das políticas sociais na recuperação da Europa.

A crise americana de 1929 (quebra da bolsa americana) insta os Movimentos Sociais para a mobilização militante que culmina na teorização keynesiana. Os próximos 40 anos são denominados *Anos Dourados*, o período de plenitude de Estado de Bem Estar Social na Europa *o Estado de Bem*

¹⁶⁵ DORNELES, Leandro do Amaral. A transformação do Direito do Trabalho: da lógica da preservação à lógica da flexibilidade. São Paulo: LTr, 2002, p.12.

*estar social é resultado da ampliação progressiva de direitos. Condicionamento de ordem política*¹⁶⁶.

Esping-Andersen classificou três formas de Welfare-State: liberal, conservador e social-democrata¹⁶⁷.

No modelo liberal, existem aqueles que pagam e aqueles que são assistidos, de acordo com a prova da miserabilidade ou necessidade de assistência. Em especial destaca o modelo americano¹⁶⁸.

No modelo conservador, a partir da Constituição de Weimer – Alemanha, o que se caracteriza são políticas públicas que separam o funcionalismo dos outros trabalhadores. A consequência deste modelo é o conflito entre funcionalismo e a sociedade. Os modelos concretos desta espécie são o modelo alemão e francês¹⁶⁹.

No modelo social democrata, baseado na desmercantilização do trabalhador (generalização de direitos) de forma que a classe média também procura o Estado e, aqueles que trabalham pagam para garantir a sobrevivência de quem não trabalha, colimou em crise fiscal. Era o modelo social democracia sueca¹⁷⁰.

Francisco de Oliveira conceitua o Estado-Providência enquanto

Sistematização de uma esfera pública onde, a partir de regras universais e pactadas, o fundo público, em suas diversas formas, passou a ser pressuposto do financiamento da acumulação do capital (recursos para ciência e tecnologia, subsídios para a produção, juros subsidiados para setores de ponta, militarização, sustentação de agricultores, bancos estatais – blues chips e open market) e da reprodução da força de trabalho (medicina socializada, seguro-desemprego, auxílio-habitação, salário-família, subsídios para transporte, subsídios para lazer para classes médias e assalariadas)¹⁷¹.

Na visão do autor, enquanto no capitalismo concorrencial, o fundo público era consequência, no Estado de Bem Estar, é pressuposto e existe em abstrato antes do concreto. Ocorre o que denomina “*per-equação da formação da taxa de lucro passa pelo fundo público*”, um componente institucional¹⁷².

Afirma que a utilização do fundo público não foi só marca específica do Estado-Providência, mas, determinante na formação do sistema capitalista. Sem a utilização fo

¹⁶⁶ LIMA, Abílio Lázaro. Op. Cit. 40.

¹⁶⁷ ESPING-ANDERSEN, Gosta. This chapter is adapted from an article which previously appeared in *Canadian Review of Sociology and Anthropology*, vol 26:2 (1989) under the title “*The Three political economies of the welfare state*”.

¹⁶⁸ ESPING-ANDERSEN, Gosta. Idem 167.

¹⁶⁹ ESPING-ANDERSEN, Gosta. Idem 168.

¹⁷⁰ ESPING-ANDERSEN, Gosta. Op. cit. 169.

¹⁷¹ OLIVEIRA, Francisco de. *Os direitos do antivalor*. Petrópolis; Vozes, 1988, p. 19-20.

¹⁷² OLIVEIRA, Francisco de. Idem 171, p. 19-20.

fundo público, desde o casamento dos tesouros reais ou imperiais com banqueiros e mercadores na expansão colonial, não haveria sistema capitalista.

O que ocorre no Estado do Bem Estar é que a esfera pública consolidou-se num mercado institucionalmente regulado, quando o financiamento público passa a ser abrangente, estável e consentido por interesses de grupos políticos e sociais¹⁷³.

O crescimento dos mercados, especialmente o de bens de consumo duráveis teve, portanto, como uma de suas alavancas importantes, o comportamento já assinalado das despesas sociais públicas ou do salário indireto. O salário indireto alavanca o crescimento do mercado de bens de consumo duráveis e para ascensão do consumo de massa combinaram-se o progresso técnico, organização fordista, os enormes ganhos da produtividade e o salário indireto¹⁷⁴.

Porém, no projeto neoliberal, o modelo entra em crise porque o Fundo Público, destinado à acumulação de capital, é maior do que o Fundo Público destinado a reprodução das forças de trabalho.

A revolução acontece nos fundamentos das categorias de valor. A questão “implodiu” o valor como único pressuposto ocorrendo o que não denomina a tensão entre o denominado setor oligopolista X setor concorrencial primitivo quando se instaura a disputa entre Capital Particular X Fundo Público¹⁷⁵.

Os conservadores, liberais e empresários começam a criticar a interferência do Estado- Providência, sob o argumento da burocratização e socialização para o socialismo na tentativa de disputar o fundo público aumentando o montante destinado a valorização e acumulação do capital.

Desta forma, ocorre o que denominou destruição da regulação institucional com a supressão das alteridades entre sujeitos sócio-econômicos-políticos.

Da mesma forma, a democracia participativa transformou-se em democracia de interesses através dos lobbies dos novos capitalistas.

Isso ocorreu porque as Instituições do *Welfare State* politizaram a relação do fundo público e formalização das novas relações sociais de produção, demarcaram, de maneira cada vez mais clara e pertinente, os lugares de utilização e distribuição da riqueza pública.

A luta de classes mudou de palco: passou a ser a disputa do fundo público, tratando-se da estrutura de um novo modo de produção em sentido amplo, de uma forma de produção do excedente que não tem mais valor como estruturante. Assim, os valores de cada grupo social, dialogam soberanamente e se pode retomar a tradição clássica enquanto porta para o socialismo.

¹⁷³ OLIVEIRA, Francisco de. Idem 172.

¹⁷⁴ OLIVEIRA, Francisco de. Idem 173.

¹⁷⁵ OLIVEIRA, Francisco de. Op. Cit. 174.

Mas isso não interessava para o neoliberalismo.

Para Abili Lázaro de Lima, citando Milton Santos, *a globalização implica uma crescente interconexão em vários níveis de vida cotidiana a diversos lugares longínquos no mundo*¹⁷⁶.

Sabe-se que uma das primeiras características da globalização é o fato de que reorganiza as interconexões do mundo. Uma nova forma de cultura, comunicação de massa, mídia, gestão, administração, educação, lazer, trabalho.

Segundo Litsz Vieira, tem cinco aspectos diferentes: econômica, cultural, ambiental, política e social. A globalização econômica tem seus vários aspectos que Abili de Lázaro de Lima resumiu no gerenciamento dos interesses dos grupos transnacionais e na nova divisão do trabalho.

Enquanto os interesses dos grupos econômicos preponderam em relação aos interesses políticos de cada ação, o trabalho não é mais ofertado de acordo com a tutela dos direitos sociais pelos estados, mas pela possibilidade de se obter mais lucro com mão-de-obra mais barata. Se na Argentina custa menos a contratação de mão-de-obra na produção automobilística, as grandes empresas se instalam neste país.

A globalização, portanto, atinge os elementos formadores do Estado Moderno: o território não necessita mais de delimitação geográfica para os grandes grupos comerciais; a soberania não interessa mais, uma vez que se implementa a soberania dos grandes grupos transnacionais; a nacionalidade de cada país não interessa ao pensamento único; os direitos civis se resumem a *direitos dos consumidores*, os direitos políticos não interessam, os direitos sociais são entraves para implementação do neoliberalismo.

José Affonso Dallegrave Neto explica

São três as principais características da sociedade pós-moderna, pautado no neoliberalismo: a) macroeconomia: financeirização e mundialização do capital; b) globalização da mídia, do consumo e da mão-de-obra; c) perda da soberania nacional em face da hegemonia dos blocos regionais.

Para Ignácio Pamonet, a justificativa do pensamento se dá na afirmação:

O que é pensamento único? A tradução, em termos ideológicos com a pretensão universal, dos interesses de um conjunto de forças econômicas, especialmente as do capitalismo internacional. Foi assim dizer, formulado e definido a partir de 1944, por ocasião dos acordos de Bretton Woods. Suas principais fontes são as grandes instituições econômicas e monetária – Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional, Organização de Cooperação e desenvolvimento Econômico (OCDE), Organização Mundial do Comércio, Comissão Européia, Bundesbank, Banque de France – que, por meio de financiamentos, arremetam a serviço de suas idéias, em todo o planeta, inúmeros centros

¹⁷⁶ LIMA, Abili Lázaro Castro de. Op. Cit. 166, p. 127.

de pesquisa de universidades das fundações. Estes, por sua vez, depuram e espalham a boa palavra, que é tomada e reproduzida pelos principais órgãos de informação econômica e, especialmente pelas bñblias dos investidores das bolsas – The Wall Street Journal, The Financial Times, The Economist, etc¹⁷⁷.

Os direitos civis se resumem aos direitos dos consumidores

A separação crescente entre o mundo dos objetos e o mundo da cultura faz desaparecer o sujeito que se define pela produção de sentido a partir da atividade, pela transformação de uma situação em ação e produção de si¹⁷⁸.

O ascetismo parece declinar e consumismo hedonista crescer

Assim, aos poucos, o consumismo se constitui em outra esfera de dinamização das ações, relações, instituições e organizações sociais, em escala local, nacional, regional e mundial. No âmbito do consumismo é que se desenvolve a sociedade de consumo, a sociabilidade consumista, em que os indivíduos e multidões imaginam que estão realizando cidadania, confundindo a liberdade e a igualdade de consumidores com os direitos do cidadão¹⁷⁹.

A morte da política é anunciada

Nessas condições surgem dois riscos: o primeiro tem haver com a desagregação da sociedade política e da sociedade civil, reduzidas ambas ao estado de mercados. A população pode renunciar aos encargos da cidadania e contentar-se com os prazeres do consumo de massa, pedindo ao Estado para servir de policial benevolente que distribuiria socorros aos excluídos da mudança econômica e garantiria a segurança das pessoas de bem. O segundo é o contrário: a sociedade pode fechar sobre si mesma, transformando-se em comunidade e exigir a formação de um Estado Comunitário, como é possível ver no Afeganistão, na Sérvia ou na Croácia. Nos dois casos a democracia desaparece. No primeiro, lentamente, na medida em que seu desaparecimento é simulado pela sensibilidade dos decididores às reações da opinião; no segundo, de forma brutal, porque o Estado Comunitário define-se pela supressão do sistema político e pela busca de uma homogeneidade cultural e política que rejeita os direitos das minorias e a própria idéia de cidadania¹⁸⁰.

As políticas do neoliberalismo foram implantadas desde 1944, quando nasce uma escola econômica e política que tem origem no Bretton Woods, diriginda as Economias do Terceiro Mundo, para que não investissem em direitos sociais, interferência estatal na economia ou políticas anticíclicas, como foi o caso do Estado do Bem Estar.

É o ano m que Hayek escreve seu clássico Caminhos da servidão, principal cartilha neoliberal.

Estas políticas determinam a liberalização dos mercados, desregulamentação, privatização, minimalismo estatal, controle da inflação, primazia das exportações, cortes

¹⁷⁷ RAMONET, Ignácio. O pensamento único e os regimes globalitários. In FIORI, José Luis. Globalização: o fato e o mito. Rio de Janeiro: UERJ, 1998, p.55-75.

¹⁷⁸ LIMA, Abili Lázaro Castro de. Op. Cit. 176, p. 238.

¹⁷⁹ LIMA, Abili Lázaro Castro de. Idem 178, p. 239.

¹⁸⁰ LIMA, Abili Lázaro Castro de. Op. Cit. 179, p. 242-243.

nas despesas sociais, redução do déficit público, concentração do poder mercantil nas grandes empresas multinacionais e do poder financeiro nos grandes bancos transnacionais.

E para o cumprimento de tais medidas, foram criadas organizações internacionais tais como o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial¹⁸¹.

Em relação ao potencial ideológico da globalização, como se espalha nos territórios e limites geográficos, também salienta Abili Lázaro de Lima:

A máquina ideológica que sustenta as ações preponderantes da atualidade é feita de peças que alimentam mutuamente e põem em movimentos essenciais à continuidade do sistema. Damos aqui alguns exemplos. Fala-se, por exemplo, em aldeia global para fazer crer que a difusão instantânea de notícias realmente informa as pessoas. A partir desse mito e do encurtamento das distâncias – para aqueles que realmente podem viajar – também se difunde a noção de tempo e espaço contraídos. É como se o mundo se houvesse tornado, para todos, ao alcance da mão. Um mercado avassalador dito global é apresentado como capaz de homogeneizar o planeta quando, na verdade, as diferenças locais são aprofundadas.

E as conseqüências na forma com que o capital se organiza, inclusive nos seus produtos, no aliciamento do pensamento único e nas formas uniformes de organização.

Explica:

há uma busca de uniformidade a serviço dos atos hegemônicos, mas o mundo se torna menos unido, tornando mais distante o sonho de uma cidadania verdadeiramente universal. Enquanto isso, o culto ao consumo é estimulado. Fala-se, igualmente, com insistência, na morte do Estado, mas o que estamos vendo é seu fortalecimento para atender aos reclamos da finança e de outros grandes interesses internacionais, em detrimento dos cuidados das populações cuja vida se torna mais difícil.

Esses poucos exemplos, recolhidos numa lista interminável, permitem-nos indagar-se, no lugar do fim da ideologia, proclamada pelos que sustentam as virtudes da globalização, não estaríamos, de fato, diante da presença de uma ideologização maciça, segundo qual a realização do mundo atual exige como condição existencial o exercício de fabulações.

Para Antonio Carlos Wolkmer, a partir do neoliberalismo e da globalização, as verdades metafísicas e racionais que sustentaram durante séculos as formas de saber e de racionalidade dominantes, não mais mediatizam as inquietações e as necessidades do presente estágio da modernidade liberal-burguês-capitalista¹⁸².

No atual estágio de desenvolvimento do capitalismo, período em que alguns autores como Isteván Meszáros¹⁸³ e Antonio Negri entendem ter sido superado o Capitalismo e introduzida a era do Capital pelo seu mecanismo de sócio-metabolismo, volta à tona a

¹⁸¹ LIMA, Abili Lázaro Castro de. Idem 180.

¹⁸² WOLKMER, Antonio Carlos. Op. Cit. 86.

discussão pluralista mas com outra finalidade: a desregulamentação, a formação de estratégias de mediações e arbitragem fora do espaço público, de encontro ao interesse privado dos grandes grupos internacionais.

Este autor preocupa-se em estabelecer as premissas de um projeto marxista na atualidade. Sus preocupações teóricas são: a subordinação do valor de uso ao valor de troca; os equívocos dos socialismo reais na tentativa de por em prática um projeto socialista; um mecanismo que denominou sociometabolismo do capital que faz com que, mesmo fora das estruturas estatais imperialistas e com o advento da globalização; a diferenciação do capitalismo e do capital, este com um mecanismo dinâmico, aquele ligado a um projeto de Estado; e, por fim, a potencialidade emancipatória dos produtores associados¹⁸⁴.

Em sua obra, tais assertivas, algumas conclusivas, outras aporéticas, trazem a possibilidade de se discutir novamente um projeto de emancipação da classe trabalhadora, da classe subordinada, do Homem.

É importante salientar que todos os aspectos levantados ainda estão presentes na legislação laboral do mundo ocidental, inclusive na brasileira.

Na Consolidação das Leis do Trabalho, já se observa flexibilização de direitos na verificação dos dispositivos legais que tratam da férias, em especial a possibilidade de venda das férias e o sistema de compensação em relação as faltas (as perdas do descanso e do valor pecuniário quando das faltas consecutivas); na legislação constitucional, pressão ara que os trabalhadores não sejam protegidos pelo *status* constitucional.

Alguns exemplos, tais como o Banco de Horas e as Comissões de Conciliação Prévia, já fazem parte da prática cotidiana.

Em seminário realizado na Federação dos Trabalhadores na Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado do Paraná – FETRACONSPAR, janeiro de 2000, Edésio Passos e Iraci Borges situavam características da flexibilização dos direitos dos trabalhadores em situações concretas, de forma indireta.

Esta flexibilização indireta estaria caracterizada nas decisões do Tribunal Superior do Trabalho e não no alcance da coibição, pelo aparato estatal – via Delegacias Regionais do Trabalho – de atos atentatórios aos direitos dos trabalhadores, que sequer chegam ao judiciário ou, quando chegam, nada se pode fazer.

¹⁸³ MESZÁRÓS, Isteván. *Para além do capital*. Civilização Brasileira, 2000, 854 p.

¹⁸⁴ MESZÁRÓS, Isteván. *Idem* 183.

Tais atos estariam caracterizados por não registros em Carteiras de Trabalho de contratos por prazos determinados, nos termos da Lei 9.601/98, que

Ou não eram reclamados porque os trabalhadores tinham interesse em outros contratos de trás futuras na mesma empresa, mesmo não recebendo, ou quando se procurava o Judiciário, a empresa não existia mais. Isto acontece porque o Estado ainda não possui um modelo eficiente de controle do cumprimento da Lei, em benefícios da classe trabalhadora e também não prevê pesadas sanções para tais atos uma vez que multas, através da contratação de bons advogados, os empresários se livram¹⁸⁵.

Em relação as decisões do Tribunal Superior do Trabalho, muitas vezes, a interpretação do Tribunal é *in pejus* para os trabalhadores mas a vinculação da decisão, principalmente em sede de Recurso de Revista, ou mesmo de Recurso Ordinário em alguns Tribunais Regionais, realiza a flexibilização através da Jurisprudência¹⁸⁶.

Em suma; na mundialização ou intenacionalização da economia para alguns¹⁸⁷ e globalização para outros, ma medida em que não é um fenômeno somente econômico, o Estado dá lugar á pauta de negociações das grandes empresas transnacionais, o mercado é demasiado competitivo e a esfera pública deixa de ser o espaço de participação do trabalhadores, tornado-os céticos em relação às mudanças, convencidos de que é melhor ficar como está do que perder ainda mais – ideologia cínica da razão indolente na pós-modernidade¹⁸⁸.

Também não se vislumbra o poder de mobilização do Movimento Sindical¹⁸⁹, seja nas Centrais Sindicais, nos sistema federativo oficial ou nos Sindicatos de base, pois não se sabe mais o poder de mobilização destas entidades, e o que restará delas depois da Reforma Trabalhista, antecedida pela Reforma Sindical como sinaliza a pauta do Governo Federal.

Embora insistentemente diagnosticados de esclerose ou utopias socialistas e operárias, nas bases do discurso neoliberal *não há alternativas*¹⁹⁰, a esquerda brasileira,

¹⁸⁵ PASSOS, Edésio franco. Anais do Seminário de Formação de dirigentes da Federação dos Trabalhadores na Construção e no Mobiliário do estado do Paraná, janeiro de 2000. Este evento ocorre há mais de 25 anos para dirigentes da categoria, todo ano, na ultima semana de janeiro. Circulação interna entre os Sindicatos filiados a Federação.

¹⁸⁶ BORGES, Iraci. Idem 185.

¹⁸⁷ CARLEAL, Liana Maria da Frota e CARRION, Rosinha. *Economia Solidária e informalidade: pontos de aproximação, proposta conceitual e novos desafios para política pública*. Artigo publicado na XI congresso do FIELC, Osaka, Japão, novembro de 2003.

¹⁸⁸ SANTOS, Boaventura de Souza. *Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 3.º edição. São Paulo: Cortez, 2001, 415 p.

¹⁸⁹ o Movimento Sindical sofre com a perda da mobilização dos anos 90 e, principalmente com as baixas de filiações nas entidades, o que acaba por diminuir a legitimidade junto a classe trabalhadora porque o operário não se reconhece ou sente-se representado pelo Sindicato.

¹⁹⁰ MESZÁRÓS, Isteván. Idem 118.

desorganizada e confusa, não tem contribuído para a procura da chave da gaiola de ferro, a que se referia Max Weber¹⁹¹.

E o neoliberalismo cuida de afirmar a falência dos socialismos reais.

Abili Lazaro de Lima propõe a retomada das conquistas da Modernidade, aquilo que denomina conquistas civilizacionais que não podem ser perdidas com a onda do pluralismo globalizante e descomprometido com a pessoa, com o ser humano, que desenhado pelo Humanismo, não perde sua centralidade.

Para Marshal *in* Abili Lazaro de Lima¹⁹², após a “era dos direitos”, somente aqueles que tem afirmado a cidadania, através de direitos civis e políticos, podem exigir os direitos sociais.

Segundo Milton Santos, a globalização ainda tem dois aspectos a serem citados: um mundo tal como nos fazem crer, ou seja, a globalização como fábula e o mundo como é: a globalização como perversidade. No primeiro aspecto destaca:

Este mundo globalizado, visto como fábula, erige como verdade um certo número de fantasias, cuja repetição, entretanto, acaba por se tornar uma base aparentemente sólida de sua interpretação (Maria da Conceição Tavares, *Destruição não criadora*, 1999).

No segundo aspecto, em contraponto desvelador e contundente apresenta os seguintes elementos:

De fato, para grande maior parte da humanidade, a globalização está se impondo como uma fábrica de perversidades. O desemprego crescente torna-se crônico. A pobreza aumenta e as classes médias perdem a qualidade de vida. O salário médio tende a baixar. A fome e o desabrigo se generalizam em todos os continentes. Novas enfermidades como a SIDA se instalam e velhas doenças, supostamente extirpadas, fazem seu retorno triunfal. A mortalidade infantil permanece, a despeito dos progressos médicos e da informação. A educação de qualidade é cada vez mais inacessível. Alastram-se e aprofundam-se males espirituais e morais como os egoísmos, os cinismos, a corrupção. A perversidade sistêmica que está na raiz dessa evolução negativa da humanidade tem relação com a adesão desenfreada aos comportamentos competitivos que atualmente caracterizam as ações hegemônicas. Todas essas mazelas são direta ou indiretamente imputáveis ao presente processo de globalização.

Todavia, os pressupostos marxistas ainda permanecem fortes pois, existem homens vivendo da exploração de outros homens, o valor do trabalho continua maior do que o valor pago por ele e, mais do que nunca, a opinião pública é formada por instrumentos diversos da compreensão do trabalhador acerca de sua condição, ou seja, mantêm-se a ausência de consciência e entendendo a desigualdade como natural.

¹⁹¹ WEBER, Max. Op. Cit. 60.

¹⁹² LIMA, Abili Lázaro Castro de. Op. Cit. 181.

O que não se conhece, atualmente, são as raízes das estratégias do novo ciclo capitalista e o que é pior, que proposta se construirá para o seu enfrentamento.

Sob a influencia da nova ordem econômica mundial – globalitária e neoliberal – a intensificação da terceirização, a partir do modelo toyota, levou a descentralização do modelo de produção na fábrica, típico do fordismo, e da separação planejamento execução, paradigma taylorista.

O resultado prático para os trabalhadores foi o desconhecimento de onde a ordem é emanada, ou seja, cada vez mais não se sabe a quem se está subordinado, aumentando o processo de alienação, por se desconhecer a quem se deve submissão.

Uma consequência mais grave, que atinge a busca dos direitos relacionados a questões do trabalho, é que muitas vezes, ofendidos e desrespeitados, não se sabe contra quem pleiteá-los, posto que não se conhece para quem se trabalha.

Não se tem, portanto, a dimensão do alcance do papel que atualmente o Estado desempenha, ainda sob o modelo de Estado Social, mesmo que bastante flexibilizado.]

Na tentativa de superação da crise, o Cooperativismo, modelo de organização cuja gênese advém do séc. XIX, ao lado do Sindicalismo e como ele, alimentando-se pelas fontes dos Movimentos Operários Anarquistas e Socialista, encontra-se novamente com a regulação individual do trabalho e do modelo legal da organização sindical no contemporâneo, já referido desemprego estrutural, através das denominadas Cooperativas de Trabalho.

Além disso, as peculiaridades, em relação ao fenômeno patrimonialista, pelo avanço do ciclo de internacionalização¹⁹³ é uma tarefa ingrata, uma vez que para os brasileiros, significa discutir uma realidade moderna onde as conquistas da modernidade não alcançaram sua plenitude.

Todavia, parece uma discussão no que tange a preocupação com o próprio futuro e com os rumos que se toma de acordo com a opção econômica que se faz.

Atualmente é notório o apelo dos brasileiros pela mudança nos rumos da política econômica governamental – juros exacerbadamente altos, política de taxaço, tratamento com a dívida externa – que pretendia-se um governo de esquerda.

Para José Affonso Dallegre Neto,

¹⁹³ CARLEAL, Liana Maria da Frota. Mercado de trabalho, Assalariamento e a Crise do Trabalho. Trabalho elaborado para apresentação no 3.º Congresso Latinoamericano de Sociologia Del Trabajo, Buenos Aires, 2000 e no Colloque “Mundialisation Économique et Gouvernement des Sociétés; I’ Amerique Latine, um laboratoir.

Se até pouco tempo atrás, no Estado Social, discutia-se o papel do Direito do Trabalho e seu princípio como instrumento de legitimação do status capitalista, a preocupação hodierna é outra. Com o Estado Neoliberal, os comezinhos direitos sociais e o princípio tutelar, arduamente conquistados pela classe trabalhadora, tendem a ser extirpados em nome da modernização do Direito do Trabalho, globalização da economia, flexibilização das relações de trabalho e outras pomposas alcunhas. A volta da política *laissez faire* é preocupante, uma vez que o não atendimento das demandas sociais implicará num Estado ilegítimo. O pior de tudo é que a falta de organização e conscientização dos trabalhadores está propiciando fértil terreno para que este processo seja rápido e ao mesmo tempo discreto (despercebido aos olhos dos trabalhadores).

Por outro lado, a universal força neoliberal é tamanha que, se por ventura a comunidade operária se insurgir, corre-se o risco de termos um Estado Neoliberal Ditatorial. E quem tiver ouvidos que ouça¹⁹⁴.

Gabriel Garcia Marques, citado Benedito Calheiros Bomfim, ao receber o prêmio Nobel da Literatura declarou

Que nos deixem nossa identidade cultural. Não reivindicamos outros outros “cem anos de solidão” mas precisamos fazer destes “ tempos de cólera” uma alavanca romper com a resignação de sermos “mercados emergentes” e construir uma nação latino-americana¹⁹⁵.

Os Estados Socialistas estatizaram as empresas, burocratizaram o Estado, unificaram a pluralidade partidária e massificaram a produção em Cooperativas.

O Cooperativismo, no Brasil, mostra-se como uma alternativa ao modelo neoliberal que gerou o desemprego estrutural. Mas tem potencialidades para além da alternativa. É o que se pretende apresentar.

¹⁹⁴ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Os princípios do Direito do Trabalho e a Teoria Crítica do Direito (reflexões a partir do Estado Liberal, Bem Estar Social e Neoliberalismo). Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Curitiba, ano XII, n.º10, 1996, p. 78-90.

¹⁹⁵ BONFIM, Benedito Calheiros e LEITE, Julio César do Prado. Declínio do neoliberalismo e alternativas à globalização. Rio de Janeiro: Destaque, 2001, p. 100.

CAPÍTULO III. COOPERATIVISMO: DAS EXPERIÊNCIAS UTÓPICAS AO MODELO EMPRESARIAL

3.1. Formação Histórica

O capítulo anterior reforça a importância do séc. XIX, enquanto afirmação do modelo econômico vigente até os dias atuais: a consolidação de um novo paradigma filosófico, a Modernidade; o modelo político-jurídico, o Estado Democrático de Direito; o modo de produção, o capitalismo.

Entretanto também é o século que gera uma desigualdade social, anteriormente não conhecida: a desigualdade que coloca institucionalmente os homens em condições iguais.

Se antes o ordenamento político previa privilégios entre as classes sociais, em especial o primeiro e o segundo estado, em relação ao terceiro, modernamente, a partir da universalidade do princípio da igualdade, no Direito se deu a consolidação das maiores conquistas do homem: os direitos civis e políticos, especialmente nas nações Revolucionárias, França, Inglaterra e Estados Unidos.

O século XIX consolidou o modo de produção capitalista, nas bases do pensamento dos economistas políticos clássicos, em especial Adam Smith e sua preocupação com o crescimento das grandes nações¹⁹⁶, David Ricardo, nas preocupações com o juro, lucros, moeda e a nova designação do conceito de valor¹⁹⁷; Karl Marx, além de outras relevantes contribuições, a percepção da mais-valia, a alienação do trabalhador, a diferença do valor de uso e do valor de troca e o fetichismo da mercadoria¹⁹⁸.

Mas o trabalho assalariado, embora hegemônico no capitalismo, não foi a única forma de trabalho importante.

Segundo Paul Singer, nos momentos de crise do capitalismo, o trabalho cooperado aparecia como outra forma de organização¹⁹⁹.

Alguns autores citam a existência de sinais de Cooperativismo nas primeiras organizações do homem em comunidade, entre os Egípcios, nas comunidades judaicas, ou mesmo na Idade Média.

¹⁹⁶ SMITH, Adam. Op. Cit. 112.

¹⁹⁷ RICARDO, David. Op. Cit. 119.

¹⁹⁸ MARX, Karl. Op. Cit. 127.

¹⁹⁹ SINGER, Paul. *Uma utopia militante*. Petrópolis: Vozes, 2001.

Tais afirmações não são levianas, mas estariam corretas tão somente na forma de organização em cooperação, o que não significa cooperativismo, ainda que a mesma possa ter servido de inspiração ao movimento.

José Odelso Scheneider, afirma que Cooperativas, antes da segunda metade do séc. XVIII, não tiveram tanto significado, uma vez que não chegaram a ser organizações fortes e sistematizadas.

Assim descreve

Todas as iniciativas de cooperação existentes antes do séc. XIX caracterizaram-se por uma cooperação informal e assistemática, como as formas de ajuda mútua existentes entre a população rural de vários países. Apenas algumas experiências de exploração coletiva rural, levadas a efeito por grupos religiosos, as “guildas dos comerciantes” e as “corporações de ofício” da Idade Média e dos inícios da Idade Moderna, junto à escassa população urbana até então, revestiam-se de um caráter mais formal. A cooperação mais sistemática, que se daria dentro de certos parâmetros axiológicos e metodológicos, com a pretensão de instaurar um novo sistema econômico e social fundado na cooperação, teria lugar apenas a partir da segunda metade do séc. XVIII. Esse novo modelo conceitual foi construído e aperfeiçoado na vivência concreta e inspirado nas orientações e doutrinas defendidas pelos “precursores do cooperativismo”, que se situam desde meados do século XVIII até a fundação da cooperativa matriz de Rochdale, em 1844, na Inglaterra²⁰⁰.

Porém, embora o trabalho assalariado tenha sido hegemônico na Modernidade, o trabalho cooperado nasce enquanto espaço de resistência ao capitalismo, mas dentro dele. O paradigma do trabalho cooperado não pode ser outro senão a própria Modernidade.

Sabe-se que a classe operária reagiu ao capitalismo de duas formas: organizando os trabalhadores em sindicatos visando a melhoria das condições de trabalho dentro do modo de produção; resistindo a implementação do capitalismo, voltando-se para autogestão e cooperação.

O Cooperativismo, portanto, nasce enquanto espaço de resistência ao capitalismo, ao mesmo tempo em que está umbilicalmente ligado ao mercado, ou seja, o espaço clássico de trocas, onde a lei não é a reprodução da vida de todos, mas, que sobrevivem na competitividade.

Para Francisco Quintanilha Veras Neto, o cooperativismo nasce nos estaleiros de *Woolwich e Chathan*, Inglaterra, quando fundados os moinhos de cereais e padarias cooperativas, devido ao encarecimento do trigo, no período de guerra com a França²⁰¹.

²⁰⁰ SCHENEIDER, José Odelso. *Democracia, participação e autonomia cooperativa*. 2.ª edição. São Leopoldo: Unisinos, 1999, p. 33.

²⁰¹ VERAS NETO, Francisco Quintanilha. *Cooperativismo*. Juará, 2000, p.

Na mesma época, aparecem as primeira cooperativas de consumo, a denominada sociedade de tecelões de Fenwick, Inglaterra/1769 e a escocesa Govan Victualling Society, em 1777²⁰².

A Europa do s.ºc. XIX estava envolta aos ares de duas Revoluções: a Revolução Política, que foi a Francesa; a Revolução Econômica, que foi a Industrial Inglesa. A ultima, tem na produção do algodão, e posteriormente do carvão, as grandes indústrias que constroem o novo modelo de trabalho no capitalismo, anteriormente observado.

O carvão, além de gerar o trabalho nas minas, desenvolveu a industria de construção de ferrovias para transportá-lo até os portos para exportação. Os trabalhadores ingleses ficaram divididos entre trabalhadores das minas e ferrovias; carvão e ferro²⁰³.

Os socialistas utópicos aparecem na Europa, entre os séculos XVIII e XIX, refletindo as promessas não cumpridas da modernidade. São contemporâneos aos movimentos romantistas que vivem o mesmo mal do século, buscando no idealismo a fuga da realidade cruel dos primeiros anos após as revoluções e conseqüências das mazelas do capitalismo²⁰⁴.

Para Norberto Bobbio, citado Vilma Maria Dias Bernardes Gil, a peroximação entre socialismo e utopismo foi feita provavelmente pela primeira vez em 1839, na História da economia política do economista francês J. A. Blanqui.

A diferença entre socialismo utópico e científico, teria sido estabelecida por Marx e Engels, que, embora criticando os utopistas, reconheçam a função positiva desempenhada pelos socialismo e comunismo crítico-utópico, especialmente pelo de Saint-Simon, Fourier e Owen, na identificação das contradições fundamentais da sociedade industrial, ao delinear o futuro ordenamento social (eliminação do contraste entre cidade e campo, abolição da família junto a propriedade privada, transformação do estado em simples órgão de administração em da produção, unificação da instrução e do trabalho produtivo, etc)²⁰⁵.

Charles Fourier foi uma das figuras de maior relevo dentre os socialistas utópicos e tem grande contribuição a dar ao cooperativismo. Era industrial e tentou implantar, dentro de suas empresas, condições de trabalho melhores do que os trabalhadores tinham em seus antigos postos de trabalho. Sua tentativa de organização foi frustrada, razão pela qual muda-se para os estados Unidos e lá cria a denominada *República Ideal*, com mais de dois

²⁰² HOBBSAWN, Eric. Op. Cit. 143.

²⁰³ HOBBSAWN, Eric. Idem 203.

²⁰⁴ GIL, Vilma Maria Bernardes. As novas relações trabalhistas e o trabalho cooperado. São Paulo: LTr, 2002, p. 29.

²⁰⁵ GIL, Vilma Maria Bernardes. As novas relações trabalhistas e o trabalho cooperado. São Paulo: LTr, 2002, p.29.

mil e quinhentos trabalhadores que viviam em propriedades coletivas²⁰⁶. Quando retornou à Inglaterra, publica mais de cem manifestos contra os juros e a intermediação dos empresários nas indústrias, que trabalhavam pouco e ficavam com os resultados do trabalho. Fundou diversos sindicatos e cooperativas²⁰⁷.

Saint Simon defendia a associação universal dos trabalhadores, de forma que cada um ganhasse de acordo com o que trabalhasse. Foi um dos principais defensores do princípio da educação nas cooperativas, unia forma do trabalhador conscientizar-se de sua condição de explorado²⁰⁸.

Louis Blanc, literato e poeta, foi precursor das denominadas oficinas sociais, espécies de associações profissionais por ramo de profissão. É um protótipo das cooperativas, misturando aprendizado com realização de trabalhos voltados para geração de renda²⁰⁹.

Pierre Joseph Prodhon foi considerado um dos principais idealizadores históricos das cooperativas. Tratado como reformista, inclusive por Marx, recusava as propostas de revolução de sua época. Era partidário da fé absoluta do povo e idealizador dos bancos do povo, através de crédito, sob juros baixos, para que os empreendimentos dos trabalhadores pudessem prosperar²¹⁰.

Charles Gide é o primeiro socialista a debruçar-se sob os princípios cooperativistas e a sistematizá-los idealiza uma república cooperativista, com possibilidade de um grande setor agrícola desenvolvido a base deste modelo de organização²¹¹. É um dos idealistas do modelo que tem formação liberal (teria sido professor de economia e na Faculdade de Direito da França) e precursor das bases teóricas do cooperativismo de consumo. Participou da fundação da ACI, tendo investigado diversos debates nas suas primeiras assembléias, participando ativamente até 1921²¹².

Beatriz Webb é considerada uma das precursoras do movimento cooperativista por compilar as idéias a respeito desta forma de organização e divulgar suas vantagens para os operários ingleses²¹³.

²⁰⁶ MAUAD, Marcelo. *Cooperativas de Trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

²⁰⁷ MAUAD, Marcelo. Idem 206.

²⁰⁸ MAUAD, Marcelo. Idem 207.

²⁰⁹ MAUAD, Marcelo. Idem 208.

²¹⁰ MAUAD, Marcelo. Idem 209.

²¹¹ MAUAD, Marcelo. Idem 210.

²¹² CARNEIRO, Palmyos Paixão. *Co-operativismo: princípio co-operativo e força existencial-social do trabalho*. Belo Horizonte: FUNDEC, 1981, p. 107-109.

²¹³ MAUAD, Marcelo. Idem 211.

Neste período vários movimentos de trabalhadores surgiram; os ludistas, através da quebra das máquinas, para eles as verdadeiras causadoras de suas mazelas²¹⁴; os anarcossindicalistas, que viam na tomada de poder um equívoco, uma vez que o estado era uma farsa porque as premissas do contrato social eram falsas²¹⁵. Para eles, os trabalhadores deveriam organizar-se em sindicatos. Os mutualistas, que propunham resoluções mais imediatas a condição de miséria através da ajuda mútua, prestação de serviços de auxílio aos doentes, auxílio funeral, escola para filhos dos operários, de caráter mais assistencialista²¹⁶; os socialistas que entendiam a discussão institucional, através da formação de partidos políticos e disputa do poder, a saída dos trabalhadores, iniciando a Revolução dentro do espaço conquistado²¹⁷.

Dentre os socialistas utópicos, um deles é o que tem maior destaque para o nosso estudo: Robert Owen.

Robert Owen foi um pioneiro muito bem sucedido na indústria algodoeira, e extraiu sua confiança na possibilidade de uma sociedade melhor não só de sua firme crença no aperfeiçoamento humano através da sociedade, mas também da visível criação de uma sociedade de potencial abundância através da revolução industrial²¹⁸.

Entre seus escritos, conforme salienta Eric Hobsbawm, consta um esboço acerca da única possibilidade que compreendia para o alcance da felicidade.

O objetivo primordial e necessário de toda existência deve ser a felicidade. Mas a felicidade não pode ser obtida individualmente; é inútil esperar-se pela felicidade isolada; todos devem compartilhar dela ou então a minoria nunca será capaz de gozá-la²¹⁹.

O trabalho em cooperativas torna-se periférico no momento em que os socialistas ganham força na disputa interna entre os movimentos dos trabalhadores, posto que, visualizavam a organização dos trabalhadores na própria fábrica, na forma de trabalho subordinado.

²¹⁴ HOBBSAWN, Eric. *Os trabalhadores: estudos sobre a História do Operariado*. 2ª edição. São Paulo: Paz e Terra, p. 17.

²¹⁵ Segundo Jose Antonio Peres Gediel, a palavra *arquê* significa arquétipo, ou seja, um modelo estabelecido. Os anarquistas eram contrários as premissas do referido arquétipo, ou seja, o modelo de Estado, uma vez que as bases do contrato social eram falsas porque ninguém na verdade abriu mão de parte de sua soberania em nome da vontade geral. Esta foi imposta de *cima para baixo*. Anotações de sala de aula.

²¹⁶ FONSECA, Ricardo Marcelo e GALEB, Mauricio. *A greve geral de 17 em Curitiba*. Curitiba: IBERT, 1996, p. 26-27.

²¹⁷ FONSECA, Ricardo Marcelo e GALEB, Mauricio. *Idem* 216, p. 27-28.

²¹⁸ HOBBSAWN, Eric. *Op. Cit.* 204.

²¹⁹ HOBBSAWN, Eric. *Op. Cit.* 218.

Porém é quase unânime a posição de que o cooperativismo se consagrou com os denominados “pioneiros de Rochdale”.

A história do empreendimento, inspirada em Robert Owen e George Holyoake, advém da iniciativa de treze tecelões de construir uma cooperativa de consumo para que os seus associados não fossem privados das necessidades básicas durante os períodos de recessão na Inglaterra do final do séc. XIX. Os artigos disponibilizados na Cooperativa eram desde alimentos até roupas, materiais de construção e no final, uma escola para as famílias dos cooperados²²⁰.

Arnor de Lima Neto destaca que, em 1844, os pioneiros de Rochdale, *a partir do exame das causas de insucesso de associações que os antecederam, e ainda, influenciados pelos ideais reformistas e socialistas, pela primeira vez, formularam um elenco de regras básicas de funcionamento do cooperativismo que passaria a servir como paradigma para as cooperativas posteriores*²²¹.

Os primeiros princípios do cooperativismo vieram de Rochdale e eram eles: adesão livre ou porta aberta; gestão democrática; juros módicos ao capital; retorno proporcional às operações; transações a dinheiro ou vendas à vista; neutralidade política ou religiosa; desenvolvimento do ensino.

Os Estado socialistas, em especial a URSS, estatizaram as empresas, burocratizaram o Estado, unificaram a pluralidade partidária massificaram a produção em Cooperativas. Todavia, estas cooperativas eram diretamente vinculadas ao Estado, não tendo qualquer liberdade de organização e gestão.

Francisco Quintanilha Veras Neto destaca ainda outras organizações relevantes para o cooperativismo como Kibutz de Israel, a MIR, Ejidos, e Kolkoses russos, que não serão objetos de nossa apreciação.

No Brasil, o Cooperativismo não se sabe ao certo se nasceu da influencia do pensamento europeu, através dos imigrantes do início do séc. XX, ou se surge dos movimentos socialistas e anarco-sindicalistas, já no séc. XX.

Para alguns autores como Vilma Bernardes Gil e Marcelo Mauad, o ideário cooperativista entrou no Brasil pelos imigrantes italianos e alemães, no início do século

²²⁰ CARNEIRO, Palmyos Paixão. *Co-operativismo; princípio co-operativo e força existencial-social do trabalho*. Belo Horizonte: FUNDEC, 1981, p. 31-37. o autor anota que, atualmente, no espaço em que funcionava a cooperativa tem um museu que dentre as peças encontradas está uma placa da Cooperativa da Lapa, datada de 1968, agradecendo a inspiração dos denominados *probos pioneiros de Rochdale*.

²²¹ LIMA NETO, Arnor. *Cooperativas de Trabalho: intermediações de mão-de-obra e subtração de direitos dos trabalhadores*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 127.

XX, com a imigração. Porém tomou conteúdos diversos, na participação dos trabalhadores brasileiros, nas experiências e caminhos dos movimentos sociais eu aqui se encontravam, desde as comunidades remanescentes de quilombos até outras que aqui já existiam antes da imigração.

Para Vergílio Périus, as reduções jesuítas da colonização foram os fundamentos da autogestão no Brasil²²², tese que está superada na visão de outros autores, devido as formas como os jesuítas impunham aos índios a vida em coletividade e a finalidade de domesticação e docilização dos *gentis*²²³.

Os movimentos populares de resistência, tais como Quilombo dos Palmares, Canudos e Contestado, provavelmente tiveram experiências que poderiam ser incluídas nas discussões acerca da autogestão ou do cooperativismo. Ainda faltam bases de estudo para tais questões mas que, no futuro, pretende-se coletar dados para discutir e analisar aqueles momentos históricos.

Vergílio Perius destaca o ano de 1847, quando o medico francês Jean Maurice Faivre, fundou, nos sertões do Paraná, a colônia Teresa Cristina, que teve enraizamento em outras localidades de Santa Catarina. Tal empreendimento tinha inspiração nos falastérios de Charles Fourier²²⁴.

Em 1891, Limeira/SP, foi fundada a Cooperativa de Empregados da Companhia Telefônica.

Em 1892, na cidade de Antonio Prado e Veranópolis, antiga Alfredo Chaves, Vicente Montegia criou a *Società Cooperativa delle Convezioni Agricoli Industrial*, primeira cooperativa de produtores do país²²⁵.

Francisco Quintanilha Veras Neto destaca ainda o ano de 1894 quando aparecem a Cooperativa Militar de Consumo do Rio de Janeiro e no estado de Pernambuco, em 1895, a Cooperativa do Proletariado Industrial de Camagibe²²⁶.

Já no séc. XX, mais precisamente em 1908, nasce a Cooperativa Internacional da Lapa, atualmente denominada Cooperativa de Consumo da Lapa, entidade marco do

²²² PERIUS, Vergílio Frederico. *Cooperativismo e Lei*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2001.

²²³ Segundo Carlos Frederico Marés, a expressão índio ou gentil é uma invenção dos colonizadores no intuito de generalizar a complexidade das comunidades indígenas. MARÉS, Carlos Frederico. *O renascer dos povos indígenas*.

²²⁴ PERIUS, Vergílio Frederico e SCMITD, Derli. *Cooperativismo e cooperativa* in CATTANI, Antonio Davis. *A outra economia*. Veraz, 1999.

²²⁵ PERIUS, Vergílio Frederico e SCMITD, Derli. *Idem* 224.

²²⁶ VERAS NETO, Francisco Quintanilha. *Op. Cit.* 202, p 101.

cooperativismo, com assento no Conselho de Entidades da Economia Solidária da Secretaria Nacional – SEMAES, Ministério do Trabalho e Emprego.

A partir da década de 30, o Cooperativismo sofreu grande retração, com a forte intervenção estatal, a partir da Ditadura de Getúlio Vargas. A organização retomará suas perspectivas somente na década de 60, em duas frentes diversas: a organização do movimento popular rural, através das ligas camponesas e Agricultura Familiar; e trabalhadores rurais arregimentados pelos grandes latifúndios, criando um setor cooperativista, que logo se tornara núcleo dos empreendimentos em sociedades empresariais.

O cooperativismo se dará em duas frentes diversas: as Cooperativas tradicionais, organizadas pela Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB e as Cooperativas Populares, alinhadas aos movimentos sociais, como foi o caso do MST, que ganharão espaço no movimento cooperativista somente na década de 90.

A próxima seção tratará do cooperativismo empresarial.

3.2. O cooperativismo empresarial e a permanência dos princípios

Convém destacar ainda, em relação ao tema da seção anterior, no entendimento de Erni Seibel, citado por Francisco Quintanilha Veras Neto, que *as primeiras cooperativas eram essencialmente de consumo, no intuito de adquirir mantimentos e insumos, na defesa dos interesses das classes que se formavam, sés interesses de consumo*²²⁷.

O primeiro marco jurídico das cooperativas é o Decreto n.º 22.239 de 19/12/1932, que define o conceito de cooperativa, elementos que deveriam conter em seus estatutos sociais, as classificações de cooperativas e sua natureza jurídica²²⁸.

No período que vai de 1838 até 1988, advento da Constituição Federal Vigente, o cooperativismo sofrerá forte intervenção estatal.

No ano de 1937, o então Presidente Getúlio Vargas, através de um golpe de Estado, estabelece o Estado Novo, derrubando a Constituição de 1934 e outorgando a Carta Magna de 1937, elaborada por Francisco Campos, de inspiração polonesa.

As políticas públicas desenvolvidas serão de centralização do poder nas mãos do Executivo, anulando a autonomia federalista dos Estados-Membros e praticando uma ação

²²⁷ VERAS NETO, Francisco Quintanilha. Op. Cit. 202, p. 101.

²²⁸ VERAS NETO, Francisco Quintanilha. Idem 226, p. 102.

intervencionista do Estado nos campos social e político, buscando desarmar as tensões sociais no âmbito das classes dominantes e populares.

Exemplos de legislação da referida intervenção são; Decreto 581, de 01/08/1938, que determina a competência dos Ministérios do Trabalho, Fazenda e Comércio para registro obrigatório e fiscalização das cooperativas e o Decreto-Lei 1.386, de 05/12/1939, que admite a entrada de pessoas jurídicas da indústria extrativista.

A oligarquia agroexportadora, que a princípio era contrária ao Golpe de Getúlio Vargas no início de sua gestão ditatorial, recebe benefícios financeiros, inclusive com a criação dos Institutos do Sal, Açúcar, Mate e Pinho e também se conforta porque a política do ditador mantém inalterada a estrutura agrária baseada na grande propriedade, expandindo ainda o crédito agrícola e, principalmente, contendo a ascensão das forças populares.

Neste período, portanto, as raízes operárias e populares do cooperativismo, foram contingenciadas pelas políticas getulistas, abrindo espaço para, num futuro breve, tomada do movimento pelas elites agrárias, que organizaram um sistema, imposto de *cima para baixo*²²⁹.

O final da Era Vargas já vive o denominado êxodo rural, intensificado nas décadas de 50 e 60, quando da dificuldade para as importações, iniciada no período da primeira guerra mundial, e crescimento das indústrias nacionais, quando as ofertas e empregos aumentarão nas cidades.

Getúlio Vargas também implementará uma política econômica denominada capitalismo de Estado, financiando a construção e implementação da Companhia Siderúrgica Nacional e Companhia Vale do Rio Doce.

A política de intervenção estatal no cooperativismo se manteve, até o final de seu governo e nos próximos, com destaque para as legislações a seguir.

Na década de 60, a legislação cooperativista foi alterada pelo Decreto n.º 59 de 21/11/1966, novo diploma legal das cooperativas, mas que não acabou com o intervencionismo.

A definitiva transformação das cooperativas em empresas cooperativas, ou cooperativas empresariais, ocorre com o advento da Lei 5.764 de 16/12/1971.

Cirne Lima, na exposição de motivos da Lei, enviada ao Presidente da República Emílio Garrastazu Médice, assim justificou:

²²⁹ LIMA NETO, Arnor. Op.cit. 221, p. 138.

Temos a honra de submeter a Vossa Excelência o incluso projeto de Lei que “reafirma a Política Nacional de Cooperativismo, estabelece normas para as sociedades cooperativas, modifica o Conselho Nacional de Cooperativismo e da outras providências”.

Tal iniciativa, que reputamos de alta relevância, enquadra-se nas metas de Governo e Vossa Excelência, de apoio efetivo à área rural, para incorporá-la ao processo de desenvolvimento nacional.

Dentro dessa linha de atuação, realmente não seria possível desconhecer a importância fundamental do cooperativismo brasileiro, que vem desempenhando transcendente tarefa de organização de uma estrutura sócio-econômica, que corresponde, plenamente, às múltiplas exigências do desenvolvimento nacional.

A preocupação governamental de dispensar o necessário apoio às atividades cooperativistas, ressalta do programa “METAS E BASES PARA AÇÃO DO GOVERNO”, onde figura promessa de “concessão de estímulos especiais ao COOPERATIVISMO”

Em face de todo o exposto, e atendendo aos imperativos reclamados pela nossa realidade, de par como manutenção dos princípios básicos já consagrados no sistema, algumas alterações de profundidade foram introduzidas no projeto de lei que estamos encaminhando à apreciação de Vossa Excelência²³⁰.

Dentre as modificações em relação às legislações anteriores, a referida Lei criou o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, ou seja, um fundo público destinado à educação no cooperativismo, determinou o prazo de 60 dias para manifestação acerca de autorização para registro de cooperativas (no silêncio, eram dadas como regulares), diferenciação de tratamento tributário ao *ato cooperativo* e outras ações para que as cooperativas competissem no mercado, designações expressas nas exposições do Ministro nos termos *incorporação ao projeto de desenvolvimento nacional*.

Com a criação de estímulos para o cooperativismo, a atividade ficou rentável e, conforme anteriormente anotado pelos economistas já analisados, o que é rentável, interessa para o capital e, portanto, interessa para o Direito.

Com o grande êxodo rural da década de 60 e 70, a inversão populacional no Brasil foi assombrosa. De 80% da população do campo, a população reduziu-se a 20%. Nas cidades, ao contrario, ao fim dos anos 70, as capitais concentravam 80% da população do país.

Nas cidades, o trabalho assalariado, que mal estabelecera sua regulação com a Consolidação das Leis do Trabalho, já sofria suas primeiras flexibilizações, no advento da Lei do contrato temporário e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Durante a ditadura militar, o espaço de organização cooperativa pelas elites agrárias e ganha contornos patrimonialistas, que continuam o processo de êxodo rural.

Entretanto, os princípios do Cooperativismo foram mantidos.

²³⁰ BRASIL, Exposição de Motivos da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971. A fotocópia do referido documento foi cedida no setor de registros de exposição de motivos das legislações, no próprio gabinete da Presidência da República.

Desde os pioneiros de Rochdale, os princípios eram porta aberta ou adesão livre; juros limitados ao capital; neutralidade política, religiosa e de raça; um homem, 1 voto; retorno das sobras; limitação dos juros do capital; educação em cooperativas; cooperação entre cooperativas. Estes princípios foram ratificados pela Aliança Cooperativa Internacional, órgão Internacional de Cooperativismo, desde 1895.

Em Manchester, 1996, os princípios foram ratificados e somente em 1995, cem anos depois da fundação da ACI, foram redefinidos, estando em vigor atualmente com a seguinte nomenclatura: adesão livre e voluntária; controle democrático dos sócios; participação econômica dos sócios; independência e autonomia; educação, treinamento e formação; cooperação entre cooperativas; interesse pela comunidade.

Rui Namorado²³¹ justifica o princípio da adesão livre e voluntária por não ser possível impedir a entrada dos membros, devida a proeminência da voluntariedade e a inserção da não discriminação e neutralidade político-partidária no mesmo referido princípio. Já a administração deve ser democrática, de acordo com o princípio anterior, 1 homem, 1 voto, porque a cooperativa é uma sociedade de pessoas e a participação é desejável sendo a falta dela, um defeito natural.

Os juros devem ser diferentes de excedentes para servirem como mecanismos de retorno. A independência é um valor, principalmente nas relações com o Estado de modo que não coloque a soberania da cooperativa *em cheque* pela iniciativa privada.

A valorização da educação é elemento estruturante, principalmente enquanto condição dos cooperados, conscientes de seu espaço de produção.

A intercooperação ou atuação e colaboração em rede, é a garantia de desenvolvimento de um setor cooperativista forte.

O interesse pela comunidade traduz a habitualidade nas cooperativas de encontrarem-se inseridas nas comunidades em que se encontram.

Para Guilherme Krueger, um dos principais autores que reproduz o modelo empresarial de Cooperativismo, a adequação dos princípios deve ser aquela entendida como a melhor interpretação, de acordo com a Aliança Cooperativa Internacional – ACI²³².

Tal entendimento limita a interpretação dos princípios e remete a centralização das diretrizes do cooperativismo aos órgãos oficiais, diversamente do que pregaram os princípios de Rochdale. Não se podia esperar nada diferente das posições deste autor, um

²³¹ NAMORADO, Rui. *Princípios do cooperativismo*. Coimbra: Fora do Texto, 2000.

²³² KRUEGER, Guilherme. *O cooperativismo e o novo código civil*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, 223 p.

dos avantajados com o monismo do cooperativismo atual, em que o principal interesse do sistema oficial é exclusividade na captação de fundos públicos, independentemente da autenticidade da natureza das cooperativas.

Para Renato Lopes Becho, a Lei 5.764/71 reproduz os seguintes princípios: livre adesão, administração democrática, juros limitados ao capital, certo destino aos excedentes, promoção da educação e intercooperação²³³.

Nosso entendimento é de que a adesão voluntária e aberta significa o compromisso das cooperadas em não escolher e não impedir ninguém de sair de uma cooperativa, desde que não seja uma deliberação coletiva, em assembleia, o que torna soberana qualquer decisão. O princípio nasce do caráter autônomo da organização.

A gestão democrática por parte dos sócios tem em vista a participação dos cooperados em todas as discussões e deliberações realizadas na Cooperativa sob pena de não funcionar o empreendimento por ausência de democracia. Ainda que vislumbrada como parte das formas de governo, a democracia é um exercício que não encontra limites no Estado. É uma forma de vida que leva em conta a existência de outro e um bem estar, ou melhor, o melhor bem estar de todos.

Existem alguns outros autores que partem da discussão da desigualdade uma vez que na Democracia nunca existirá igualdade, posto que se existisse uma maioria, existe uma minoria que está sempre em desigualdade. Mas a democracia está na principiologia do Cooperativismo.

Além disso, uma característica bastante peculiar das cooperativas é o fato de que cada homem represente um voto, independente da cota que possua. Este é um princípio de matriz socialista, visto que não interessa o poder econômico, mas a pessoa do cooperado, que tem o voto de valor igual do que qualquer outro.

A participação econômica dos sócios dá respeito a divisão dos dividendos e dos lucros da cooperativa. Este princípio faz com que o trabalhador divida tanto os benefícios e prejuízos da autonomia no mercado.

Autonomia e independência são características liberais, típicas de empresas, mas, para conscientização do trabalhador depois da formação de um contraponto ao modelo econômico vigente, a sua autonomia, bem como a liberdade em relação ao Estado, se faz necessária para própria sobrevivência da cooperativa sem a necessidade da submissão institucionalizada.

²³³ BECHO, Renato Lopes. Elementos de Direito Cooperativo. São Paulo: Dialética, 2002, p.23.

A Educação, formação e informação são fundamentais para mudança na condição pessoal do trabalhador. Além de ser o dono do seu próprio negócio, a condição de formação e informação melhorada devolve a dignidade ao homem trabalhador e faz do seu trabalho novamente uma ação.

Um homem formado e informado quer participar daquilo que lhe é caro; as decisões da vida que se realizam na política. Somente com a educação e a formação, além da informação que se pode alcançar a participação política esclarecedora.

Na cooperação entre cooperativas, ou a intercooperação é o grande sonho do cooperativismo. Está fixado na proposta da República Cooperativa, ou seja, um modelo de organização baseada em pequenas comunidades produtivas, em pequenos grupos que entre si suprem suas necessidades formando uma rede de interesses. Estava no projeto socialista das cooperativas desde os *falastérios* de Fourier.

O interesse pela comunidade é um princípio que remete a consciência do cooperado com o espaço em que vive. O local de onde sai e para onde volta. O desenvolvimento e a dignidade do local em que se vive, em que seus descendentes vivem, a preocupação da melhoria com o espaço público.

Embora os princípios tenham um potencial emancipatório relevante, o cooperativismo empresarial utilizou como estratégia de hegemonia, a formalização absoluta das cooperativas para evitar que as mesmas fossem utilizadas pelos movimentos populares, de forma que estes, sempre teriam que se organizar à margem da Lei.

O economista José Pastore é um dos representantes do pensamento conservador, que denota a posição ideológica dos representantes do cooperativismo oficial:

A flexibilização na Espanha aumentou o assalariamento, fez crescer a economia, diminuiu o seguro-desemprego e baixou a informalidade. Atualmente, os processos entopem a Justiça do Trabalho e as partes poderiam resolver certas questões entre si. As partes devem negociar sozinhas seus direitos porque os trabalhadores estão expostos a competição internacional.

A raiz contraditória das cooperativas dá origem ao aprisionamento dos princípios à lógica capitalista, aos moldes do que acontece com os direitos protegidos pelo Código Civil. A positividade arrancada dos princípios é aquela que favorece o interesse do capital, neste caso, do sujeito de direito do cooperativismo, que se afirma a partir das legislações atuais, no agronegócio²³⁴.

²³⁴ UFPR. Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares: a experiência da UFPR. Curitiba: Editora UFPR, 1999.

Segundo os manuais da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, a gestão, a administração empresarial, a competitividade devem estar inseridas nas metas das cooperativas. Os discurso empresarial está impregnado no cooperativismo, de forma que não se vislumbra mais a possibilidade de gestão democrática.

O próprio modelo de gerenciamento, bem como a divisão das funções, baseadas em realizações de tarefas hierarquicamente designadas, deixam para as assembleias um papel mera ratificação de decisões de diretoria. Todavia, os vínculos com os princípios internacionais da ACI continuam relevantes porque dão legitimidade ao movimento, ainda que na prática, não se pratique o cooperativismo genuíno. É vantajoso ao cooperativismo oficial a “fachada” principiológica, ainda que sua aplicação, de fato, inexista.

O Direito Brasileiro consagra ainda, dois princípios, denominados secundários, que Maurício Godinho Delgado²³⁵ denomina dupla qualidade e retribuição pessoal diferenciada.

A dupla qualidade refere-se a questão do resultado satisfatório do trabalho para os contratados, bem como o mesmo resultado satisfatório, inclusive econômico, para os cooperados.

A retribuição pessoal diferenciada refere-se ao recebimento de benefícios aos trabalhadores cooperados que lhes garanta condição melhor do que a dos trabalhadores empregados.

Os principais teóricos do Cooperativismo dividem-se entre os que refletem o tema fenômeno a partir de um conceito de cooperativismo tradicional, enquadrado no modelo jurídico monista – direito que encontra sua única fonte no Estado e entrega a organização das cooperativas para uma entidade institucional – atualmente Organização das Cooperativas Brasileiras/OCB – tais como Wadário Bugarelli²³⁶ e Irani Ferrari²³⁷ e as reflexões a partir de um conceito de cooperativismo popular, ou seja, fenômeno oriundo da organização dos trabalhadores e por estes protagonizados.

Além das características das cooperativas empresariais, apresentadas até aqui, uma questão bastante polêmica aparece no advento da Lei n.º 8.949/94: as cooperativas de trabalho.

²³⁵ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2001.

²³⁶ BUGARELI, Waldário. *As Sociedades Cooperativas e a Sua Disciplina Jurídica*. 2.º ed. ver. atua. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

²³⁷ FERRARI, Irani e AFFONSO, Geórgia Cristina. *Cooperativas de Trabalho: existência legal*. 2.º edição. São Paulo: LTr, 2002, 92 p.

Este modelo de cooperativa já existia na Europa do séc. XIX, visando o combate ao desemprego.

Porém, no Brasil, as Cooperativas de Trabalho acabaram originando as *coopergatos* ou *cooperfraudes*, na espécie de Cooperativas de Mão-de-obra, a partir da brecha que a Lei estabeleceu com a alteração do Parágrafo Único do art. 442 da CLT.

O projeto de Lei da cooperativas de Trabalho era uma demanda do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra, justificada pelos relatórios dos Deputados Chico Vigilante e Hélio Bicudo.

Ocorre que o presidente da Comissão de Legislação e Justiça era o Deputado Inocêncio de Oliveira que, para aprovar o projeto, acrescentou alteração em um item no artigo, constando *não haverá vínculo entre o trabalhador e as cooperativas e entre aqueles e os tomadores de serviços* no Parágrafo Único do art. 442 da CLT.

Tal procedimento, na prática, criou a possibilidade de diversas cooperativas intermediarem mão-de-obra, sob a inscrição de cooperativa, mas, na verdade, fraudarem a legislação trabalhista, agora institucionalmente. O feitiço virou contra o feiticeiro.

De acordo com a classificação doutrinária de Mauricio Godinho Delgado²³⁸, a partir de estudos de Marcelo Mauad²³⁹, o denominado gênero de Cooperativa divide-se em três espécies distintas: Cooperativas de Produção, Cooperativas de Serviços e Cooperativas de Mão-de-obra, sendo que esta última, a situação controvertida a que se fez referência.

Uma vez não existindo vínculo entre cooperados e cooperativa e entre aqueles e os tomadores de serviços, basta que se denomine cooperativa que o vínculo empregatício está descaracterizado, pois o que importa é a formalidade da Cooperativa.

E foi o que de fato ocorreu, especialmente na década de 90, fato que necessitou pesada investida do Ministério Público do Trabalho e da Hermenêutica do Direito do Trabalho (a partir dos Juízes do Trabalho) fixando o entendimento de que a função social da empresa e respectiva responsabilidade social, em conjunto com a aplicação do art. 9º da CLT, demonstram a não suficiência da existência formal de vínculo mas, a sua não existência no caso concreto, na relação de trabalho observada na prática.

É fundamental traçar-se um corte entre as cooperativas populares e as cooperativas tradicionais.

²³⁸ DELGADO, Maurício Godinho. Op. Cit. 235.

²³⁹ MAUAD, Marcelo. Op. Cit. 213.

Dentre os teóricos das Cooperativas de Trabalho existe um entendimento diverso acerca do seu surgimento: enquanto organizações que serviam de alternativa á principal crise do emprego no país nos primeiros anos da década de 90, Marcelo Mauad²⁴⁰, Vergílio Perius²⁴¹ e Silva Filho²⁴², os que defendem a convergência do Cooperativismo com outras formas de resistência dos que trilham os caminhos da produção não-capitalista, Ricardo Tadeu Fonseca²⁴³ (exceto nas Cooperativas de Mão-de-obra).

Nossa posição compõe as duas correntes por não serem excludentes, uma vez que é perfeitamente possível estar na trincheira da resistência da produção capitalista e de servir, momentaneamente, como alternativa ao emprego, embora não deva ser a única das Cooperativas de Trabalhadores, uma vez que o Movimento Cooperativista almeja um novo modelo organizacional de caráter emancipatório.

A resposta institucional foi o combate, da mesma forma severo, tanto das Procuradorias Regionais do Trabalho quanto das decisões do Poder Judiciário Especializado classificando como fraudulentas praticamente todas as Cooperativas de Mão-de-Obra.

Neste sentido, Rodrigo Careli²⁴⁴ insurge-se contra as cooperativas de mão-de-obra entendendo serem elas uma violenta precarização de direitos.

Todavia, embora necessário o banimento das denominadas *cooperagatos*, a investida institucional, complementada pela atuação conjunta das Delegacias do Trabalho e Procuradorias, restou na perseguição de Cooperativas de natureza eminentemente Popular, nas experiências dos trabalhadores onde se constatou posteriormente que não restava ao trabalhador outra alternativa pelo seu grau de miserabilidade, exclusão, marginalização e pauperização.

As Cooperativas de Mão-de-Obra, quando autênticas, permitem a utilização da força de trabalho, único bem que ainda se possui, e a sua *venda*, mediada por uma coletividade, pode ser a porta para se adentrar o mercado de trabalho evitando a informalidade.

Da mesma forma, é importante salientar que a informalidade não está ligada exclusivamente a idéia de assinatura da Carteira de Trabalho e incidência dos direitos

²⁴⁰ MAUAD, Marcelo. Op. Cit. 239.

²⁴¹ PERIUS, Vergílio Frederico. Op. Cit. 228.

²⁴² SILVA FILHO, Cícero Virgulino. Cooperativas de Trabalho. São Paulo: Atlas, 2002, 228 p.

²⁴³ FONSECA, Ricardo Tadeu. *Proposta de trabalho solidário, imediato e juridicamente viável: uma breve análise sobre as mazelas e possíveis soluções em relação à conjuntura atual*. In Revista do TRT 9.ª Região. Curitiba: janeiro-junho de 2004.

trabalhistas, mas, na possibilidade de participação na Seguridade Social e em outros direitos que podem ser equiparados aos direitos sociais do art. 7.º da Constituição Federal mas que ainda necessitam de construção.

As Cooperativas de Trabalho, pela incidência dos princípios cooperativistas (gestão democrática, adesão livre e voluntária, autonomia econômica e financeira, não lucratividade na perspectiva capitalista diversa da apropriação coletiva de resultados, educação aos cooperados, interesse pela comunidade e intercooperação) criam o ambiente cooperativo que devolve ao trabalhador uma nova condição econômica, melhor do que a anterior (marginalidade e miserabilidade), além de recuperar a valorização de sua subjetividade.

É óbvio que não se trata da defesa da precarização ou transformação do cooperativismo em legitimação da intermediação da mão-de-obra, uma vez que não cabe a defesa da fraude oriunda dos interesses dos empresários que utilizam deste expediente, a partir da inclusão do Parágrafo Único ao 442 da CLT, para burlar a CLT e a Seguridade Social, mas quando das iniciativas populares, em um primeiro momento, pode ser a alternativa possível.

A posição de Ricardo Tadeu Fonseca²⁴⁵ quanto a transformação das Cooperativas de Mão-de-Obra em sociedades pré-cooperativas, uma espécie de passagem das Cooperativas de Mão-de-Obra para Cooperativas de Serviços e Produção, abre caminho para convergência de interesses entre os que defendem as Cooperativas de Mão-de-Obra como espaço de organização dos trabalhadores, que rompe com a participação dos “gatos” que lucram com a intermediação da mão-de-obra, conforme salienta Edésio Franco Passos²⁴⁶, posição que temos a pretensão de corroborar.

A próxima seção cuidará do papel do Direito no Cooperativismo e as preliminares para a possibilidade de um Cooperativismo Popular.

²⁴⁴ CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *Formas atípicas de trabalho*. São Paulo: Ltr, 2004.

²⁴⁵ FONSECA, Ricardo Tadeu. *Proposta de trabalho solidário, imediato e juridicamente viável: uma breve análise sobre as mazelas e possíveis soluções em relação à conjuntura atual*. In Revista do TRT 9.ª Região. Curitiba: janeiro-junho de 2004.

²⁴⁶ PASSOS, Edésio Franco. *Terceirização e Cooperativas de Trabalho: desafios regulatórios*. In Revista do TRT 9.ª Região. Curitiba: janeiro-junho de 2004.

3.3. O papel do Direito e o Cooperativismo

Rui Namorado, analisa as cooperativas pelo que chama *código genético*. Nele existe uma contradição instigante: a raiz operária e a inserção no mercado²⁴⁷.

Estas duas características trazem uma capacidade de organização visando os mercados, mas, aliadas, ao movimento operário, na luta pela superação do capitalismo, rumo à outra forma de organização.

Para este autor²⁴⁸ a idéia de Cooperativismo compreende as dimensões de esperança e futuro. O desenvolvimento do cooperativismo deve ter horizontes abertos e o seu estudo várias matizes. Na análise da formação do Cooperativismo Português, observa que aquilo que denominou *identidade cooperativa* dá autenticidade as suas práticas. O cooperativismo do futuro deve continuar advindo da idéia de Economia Social.

Por detrás de sua aparente simplicidade, a noção de cooperativa exprime em si própria uma metamorfose. Verdadeiramente, essa noção só ganha corpo, quando uma pratica social difusa – a cooperação entre homens – que vinha impregnando a evolução histórica da humanidade, é a autêntica seiva do viver em comum, se materializando numa série de novas entidades, num novo tipo de organizações.

Neste sentido, a cooperativa é um fenômeno organizativo novo, a cristalização de um fluxo solidário vindo de longe. Uma cristalização que produziu um tipo de organização antes inexistente.

Impregnadas por uma grande ambição utópica, as cooperativas refletiram um pragmatismo quotidiano, indispensável à sobrevivência num contexto político desfavorável.

A expressão do autor é – *sedentas de futuro aprenderam a resistir ao presente, sem renunciarem à ambição de transformar a sociedade, tornando-a mais justa, contagiando-a com seus valores*²⁴⁹.

Neste esteio, as cooperativas surgem na alvorada do capitalismo, que emergia cm o fenômeno capitalista, porém, como resistência, remediação, ao lado dos sindicatos e movimentos operários. É associativismo operário original e transforma-se em intervenção empresarial no operariado. Portanto, não tem como estranhar o mercado porque nasce dentro dele.

²⁴⁷ RUI NAMORADO video-conferência UFPR, Curitiba, 2005.

²⁴⁸ NAMORADO, Rui. *Introdução ao Cooperativismo*. Coimbra: Almedina, 2000, 349 p.

²⁴⁹ NAMORADO, Rui. Op. Cit. 247.

Sendo a cooperação uma constante da convivência das pessoas, fica constando que a forma migrou para outro estado social. Caminhou dos artesãos para os agricultores e destes para professores, liberais, empresários.

A área de intervenção das cooperativas é a área de cooperatividade social.

Desta forma, a preocupação atual é a *heterogeneidade contemporânea do cooperativismo*: ainda tem sentido dizer que o código genético das cooperativas tem raiz operária? Encontra resposta desta indagação na implantação do Cooperativismo que pode ser capitalista, mas sua raiz estar no Movimento Operário.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, entre seus valores e princípios fundamentais, o valor social do trabalho e a livre iniciativa, uma contradição que parece muito mais uma consequência da luta de forças da Assembléia Nacional Constituinte do que a intenção do legislador, outra categoria genérica de nosso ordenamento jurídico.

Para José Joaquim Gomes Canotilho, os princípios fundamentais de nossa República, instalados nos primeiros quatro artigos de nossa Constituição Federal, em especial os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa são diretivas, parâmetros, expressões norteadoras de nosso ordenamento jurídico e como tal devem ser consideradas.

*Representam nosso horizonte, para onde devem estar voltados nossos olhos, nossa direção*²⁵⁰.

Nos artigos seguintes, a Constituição estabelece os direitos fundamentais, divididos em fundamentais individuais e fundamentais sociais, respectivamente.

Dentre os primeiros, a inviolabilidade do livre exercício de qualquer trabalho ou profissão, livre associação e criação de associações e, na forma de lei, cooperativas independente de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento (arts. 5.º, inciso XIII, XVII e XVIII e seguintes da CF/88).

Já em relação aos direitos fundamentais sociais, os elencados no artigo 6.º (educação, saúde, trabalho, moradia, segurança, previdência, proteção á maternidade e a infância e assistência aos desamparados) e 7.º, *caput*, direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social. Em seguida, desde o inciso I, a partir do que se entende por *relação de empregabilidade*, relação subordinada, assalariada nos países em que se alcança o assalariamento.

O direito estabelecido no inciso I do art. 7.º é denominado *direito social a relação de emprego, contra despedida arbitrária e sem justa causa, com previsão de indenização*.

²⁵⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almeida, 2002.

Historicamente, a inclusão da segunda parte ao artigo 7.º, inciso I, já foi uma flexibilização, precarização de direito, porque a estabilidade no emprego, além de ser substituída pelo FGTS em lei específica, foi abalada neste artigo pela indenização quando da demissão por justa causa de forma que a referida indenização substitui a possibilidade de garantia de emprego.

Portanto, uma condição diferenciada da própria indenização (multa de grande valor quando de rescisão de contrato, em favor da coletividade – cooperados, por exemplo, ou até mesmo cláusula penal elevada) pode representar direito que vise a melhoria da condição social do trabalhador, conforme o caput do artigo 7.º da CF/88.

Todavia, não se construiu um diapasão que possa ser utilizado para avaliar melhor a condição ao trabalhador entre a livre associação e a organização em cooperativa, com regras coletivas definidas em assembleias, e a relação de emprego.

O trabalhador subordinado é aquele que está organizado na produção dentro de uma relação de empregabilidade, enquanto o trabalhador cooperado é aquele que está organizado em uma outra relação, denominada pelos estudiosos de Cooperativismo Popular, de *trabalho autônomo coletivamente organizado*, ma expressão que está sendo discutida nos fóruns de debates da Rede de Incubadoras de Cooperativas Populares, no Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania da Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná e até nas SENAES.

Embora inserido no sistema capitalista, utiliza a lógica da solidariedade, autogestão, da definição coletiva das regras de organização e, principalmente, da inovação organizacional reconhecida pela apropriação coletiva de resultados, conforme conceitua Liana Maria da Frota Carleal²⁵¹.

Além dos dispositivos acima citados, no art. 174, § 2.º da mesma CF/88 assegura o constituinte o estímulo e apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo, também como forma de organização do trabalho.

A comprovação da existência de cooperativismo autêntico, comprometido com a emancipação social, organização do trabalho autogestionário, sem fraude ou sem subtração de direitos está em diversos empreendimentos desenvolvidos no país, sob a assessoria dos movimentos sociais, universidades, programas de Governo inclusive Ministério Público do Trabalho, como veremos nos casos estudados no capítulo quarto.

²⁵¹ CARLEAL, Liana Maria da Frota. Op. Cit. 193.

Consta de um relatório de fiscais do trabalho em relação a uma das cooperativas que serão tratadas no capítulo seguinte:

não vislumbrei em toda a ação fiscal, seja nas entrevistas, seja nos documentos, a presença conjunta de elementos do art. 3.º da CLT; a onerosidade faz-se presente; não existe personalidade, embora a atividade não seja eventual, em relação à tomadora. Não percebi subordinação, seja entre os cooperados e dirigentes da cooperativa, seja entre cooperados e tomador (fl. 26).

...

na prática, existe identidade profissional entre os cooperados. A diretoria, inclusive, manifestou-se favoravelmente à idéia de, em uma próxima alteração estatutária, retirar a construção civil do elenco de atividades da cooperativa (fl. 27)

...

eis que a cooperativa busca beneficiar, nos contratos, seus associados.

Todavia, ainda que não existissem vínculos entre os cooperados e as cooperativas, mesmo nas situações de fato, o Ministério Público do Trabalho combateu todas as cooperativas de mão-de-obra, indistintamente, populares ou não.

Diversos empreendimentos das Universidades Federais, foram atingidos pela ação nacional da Procuradoria do Trabalho, que entendeu realizar sua tarefa, enquanto fiscais da Lei, qual seja, as Leis do trabalho.

Cabe aqueles que não tem a tarefa de fiscalizar o cumprimento da Lei, mas na analisar a possibilidade de pensar no Direito do Trabalho, para além da CLT, sem utilização do discurso neoliberal de flexibilização, se o paradigma de trabalho subordinado não deve ser rediscutido, com tranqüilidade, sem o perigo de nisto, se perderem mais direitos conquistados.

A OIT entende o termo cooperativa como

uma associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente para satisfazer suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais em comum através da criação de uma empresa de propriedade conjunta e gerida de forma democrática", baseada nos "valores cooperativos da auto-ajuda, responsabilidade pessoal, democracia, igualdade, equidade e solidariedade, uma ética fundada na honestidade, transparência, responsabilidade social e interesse pelos demais, e nos princípios cooperativos internacionalmente reconhecidos elaborados pelo movimento cooperativo internacional: adesão livre e voluntária; gestão democrática por parte dos sócios; participação econômica dos sócios; autonomia e independência; educação, formação e informação; cooperação entre cooperativas, e interesse pela comunidade.

Grande parte do denominado Cooperativismo Brasileiro Oficial²⁵², embora formado por um conjunto de sociedades cooperativas formalmente regulares em conformidade com

²⁵² Entende-se *Cooperativismo Brasileiro Oficial* o conjunto de organizações que, no modelo de Direito que será questionado no presente artigo, estejam regularmente registradas nos órgãos reconhecidos pela Lei 5.764/71 como *oficiais e competentes*, ou seja, as Cooperativas que realizam o processo de registro na OCB, entidade que representa as Cooperativas no Brasil e OCEPAR, no Estado do Paraná.

a Lei 5.764/71, não corresponde às raízes operárias de seu próprio termo, qual seja conjunto de organizações de trabalhadores com princípios de funcionamento baseados na solidariedade, respeito mútuo, autonomia, igualdade, divisão de resultados, educação, desenvolvimento sustentável e intercooperação.

Origina-se no espaço das elites conservadoras, enquanto um modelo de organização de trabalho empresarial que vise exclusivamente a obtenção de lucro²⁵³.

O Cooperativismo Brasileiro Oficial serve ao modelo capitalista porque cede a ele espaço à precarização de direitos sociais, flexibilização de conquistas históricas dos trabalhadores, organização do trabalho rural de modelo latifundiário voltado para o agronegócio, em detrimento da agricultura familiar e da implementação da tão sonhada e necessária reforma agrária.

Por outro lado, as Cooperativas Populares, neste momento definindo-se como estas aquelas oriundas dos Movimentos dos Trabalhadores, não conseguem regulamentação, não tendo, portanto, significado para o mundo do Direito, por conseqüência, não possuindo direitos protegidos pelo sistema normativo vigente.

E tais afirmações podem ser comprovadas através de uma incursão histórica na formação da legislação trabalhista e cooperativa brasileira e no deslinde dos processos de tentativa de regulamentação de cooperativas oriundas do Movimento dos Trabalhadores.

Todavia, simplesmente afirmar que o Cooperativismo Popular é marginal e que os trabalhadores não encontram guarida nos instrumentos modernos de elaboração do Direito (Estado, Poder Legislativo, Jurisprudência), significa admitir a falência do caráter emancipatório do próprio Direito.

Uma das tarefas deste trabalho é levantar elementos que captam as novas aspirações do movimento dos trabalhadores, que culminam na busca por novos direitos quando o paradigma do Direito Tradicional (que está especialmente na Lei, Jurisprudência e negócios jurídicos) não consegue dar-lhes conta de sua construção e efetivação.

A discussão principiológica, na Teoria do Direito, passa necessariamente pela reflexão filosófica.

²⁵³ As características das sociedades cooperativas, elencadas no trecho acima, podem ser retiradas das considerações acerca do conceito de Cooperativismo de MANCE, Euclides José. *Redes de economia solidária*. In MEDEIROS, Alzira e MARTINS, Paulo Henrique (Orgs.) *Economia popular e solidária: desafios teóricos e práticos*. Recife: Bagaço, 2003, p. 37-49 e NAMORADO, Rui. Op. Cit. 248. SANTOS, Boaventura de Souza (org.): *Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002; SINGER, Paul. Op. Cit. 199.

Conforme destaca Guilherme Roman Borges, *os princípios devem ser retomados em sua função estruturante na tentativa de captarem a positividade da norma na verdadeira raiz histórica do cooperativismo e na finalidade de sua formação*²⁵⁴.

Dessa forma, parte-se para o entendimento acerca dos Princípios do Cooperativismo.

Para José Joaquim Gomes Canotilho os princípios são normas com grau de abstração relativamente elevado – mediações concretizadoras do legislador e do juiz – normas de natureza estruturante ou com papel fundamental no ordenamento jurídico devido a posição hierárquica no sistema das fontes e sua importância estruturante do sistema jurídico²⁵⁵.

Para Ronald Dworkin princípios são *standarts* juridicamente vinculantes radicados nas exigências da Justiça²⁵⁶.

A norma é composta de princípios e regras. Os princípios são as bases de sustentabilidade do sistema e não podem deixar ser aplicados em decorrência de regras que disponham algo em contrária. De outra sorte, toda norma, seja ela oriunda do estado ou não, segue uma principiologia de acordo com as bens jurídicos protegidos pelo referido princípio.

Em Robert Alexy²⁵⁷ encontramos o sopesamento de princípios, inclusive com ponderações equacionais de maior relevância de cada qual.

A Teoria Crítica do Direito²⁵⁸ foi responsável por deslocar o eixo da Teoria do Direito, voltada para estudos em Direito Civil tendo como fundamento o positivismo jurídico caracterizado nas codificações, para a discussão da constitucionalização do próprio Direito Civil cambiando o sistema jurídico para a busca dos princípios fundamentais, com base nos documentos constitucionais de cada Estado.

²⁵⁴ BORGES, Guilherme Roman. *Os princípios cooperativistas na lei e no estatuto* in GEDIEL, José Antonio Peres. *Caminhos do cooperativismo*. Curitiba: UFPR, 1999, p. 123-149. O texto tratado está incluído no conjunto de estudos realizado pela Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares naquele ano, através de Seminários de Formação de cooperados quando os técnicos, professores e bolsistas realizaram projetos de pesquisa e extensão, pioneiros no país, implementando, na prática, as experiências de Cooperativas Populares em Curitiba.

²⁵⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. Cit. 150

²⁵⁶ DWORKIN, Ronald. *O Império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

²⁵⁷ ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: CEPC, 2002, 607 p.

²⁵⁸ O Prof. Antonio Carlos Wolkmer (Introdução ao Pensamento Crítico (...), 1999) faz um apanhado geral das correntes do pensamento crítico no Direito, principais autores, escolas filosóficas e resultados no entendimento dos Tribunais elencando, inclusive, movimentos ligados a Magistrados como foi o caso do Direito Alternativo nas décadas de 70 e 80. Muitos pensadores da teoria crítica, citados pelo próprio autor (como foi o caso de Tarso Genro e João Maurício Leitão Adeodato) sentiram-se desconfortáveis em relação a

Assim leciona, Luis Edson Fachin, que o Direito passa por uma nova preocupação, agora voltada aos Princípios Fundamentais, estruturantes ²⁵⁹.

Entretanto, se pode, neste mesmo sentido, explicitar os princípios do Cooperativismo enquanto base para o estudo do Direito Cooperativo e a partir deles refundar o seu marco jurídico, e não legal.

Para o cooperativismo tradicional a idéia de cooperativa de trabalho é estritamente legal, de que *não existe vínculo empregatício entre os trabalhadores e a Cooperativa ou ainda entre aqueles e os tomadores de serviços*²⁶⁰ desconsiderada a Jurisprudência Brasileira que interpreta este dispositivo legal a luz dos princípios gerais do Direito do Trabalho e subjacente ao disposto no art. 9.º da CLT de forma a proteger direitos trabalhistas.

Portanto, podemos afirmar que as categorias jurídicas são resultantes da disputa pela hegemonia na produção científica e legislativa do Direito, na qual o trabalhador tem sofrido reiteradas derrotas.

As conquistas da Modernidade lançaram ventos sob o Brasil, e assim também as nossas lutas burguesas sentiram a brisa das revoluções burguesas dos séculos XVIII e XIX, somente na forma propalada pelos liberais republicanos brasileiros sob o pretexto da escravidão não ser um regime moderno. Porém, a abolição não representou a liberdade efetiva.

A Modernidade ocidental não está ligada cronologicamente aos acontecimentos europeus uma vez que ela se dá de formas diferentes na América Latina, em momentos próprios. E as conquistas ligadas ao trabalho ainda em construção.

Todavia, os instrumentos e Instituições que com Modernidade advieram, sinalizam seu esgotamento e crise.

Os dispositivos constitucionais que referem-se ao Cooperativismo ainda não foram totalmente desenvolvidas, ainda que o trabalho subordinado esteja em severa crise.

A definição jurídica pretendida, o marco jurídico a ser construído, precisa voltar o olhar ao conceito da organização dos trabalhadores denominada *trabalhadores autônomos coletivamente organizados*.

categorização realizada (inclusive por não se enxergarem naquela Escola ou naquele movimento descrito) o que levou o autor a programar uma nova revisão do trabalho).

²⁵⁹ FACHIN, Luis Edson. *Teoria Crítica do Direito Civil*. São Paulo: Renovar 2002.

²⁶⁰ CLT Parágrafo Único do art. 442.

Trabalhadores sob uma perspectiva sociológica e filosófica e não exclusivamente epistemológica-jurídica, escolhendo a observação do fenômeno jurídico e suas conseqüências no mundo da vida, especialmente nas suas vidas, sob suas perspectivas.

O Direito Positivo é aquele que estabelece, através da norma, aquele que é o *dever ser* destinado aos trabalhadores. Portanto, no modelo de Direito Atual (conforme antes anotado, monista, individualista, de natureza burguesa) dentro do *dever ser* está estabelecido o limite da segurança jurídica, da garantia constitucional que não alcança o trabalhador cooperado.

E os grandes Movimentos Sociais em nosso país nunca necessitaram de um cadastro nacional de pessoa jurídica para lutarem ou adquirirem direitos coletivos e difusos. Podem estar reunidos em torno de situações inusitadas como uma demanda local (asfalto ou segurança no bairro) até as questões de relevância nacional como a Luta pela Moradia, pela Anistia, contra tortura, pelo voto direto, Reforma Agrária, entre outros.

Mas sem formalização, no sentido de reconhecimento, não acontece o acesso à cidadania.

Não se está diante de profissionais que associaram-se única e exclusivamente para combater o desemprego que assolava seus destinos, mas de pessoas que aprenderam, saíram da marginalidade, recuperaram a auto-estima, transformaram seus paradigmas e superaram a empregabilidade como única forma de organizar a produção.

Esta pode ser a função social do Cooperativismo e como tal deve ser considerada.

Existe uma grande diferença entre a Economia Social e a Economia solidária. A Economia Social é o capitalismo agindo para amenizar a desigualdade social. A Economia Solidária é uma inovação organizacional determinada pela participação coletiva de resultados, como visto anteriormente.

Existem as polêmicas relacionadas ao denominado *Terceiro Setor*. Este é o setor privado com funções públicas.

Nos Estados Unidos da América, o *third sector* reúne com organizações sem fins lucrativos em que os possíveis resultados financeiros não são distribuídos entre os diretores e associados e que não são constituídas via ação governamental. Neste país de tradição liberal e individualista, a sociedade civil é fortalecida, e o voluntariado e a filantropia são parte da cultura política.

Na segunda metade do séc. XX, os EUA teriam testemunhado uma verdadeira revolução associativista²⁶¹, vendo a necessidade de pontuar o campo do cooperativismo popular para não banalizar suas potencialidades e não possibilidade de cooptação.

O direito possui, no seu ordenamento trabalhista, a organização coletiva do trabalho. Uma das soluções poderia ser a fundação de entidades representativas das Cooperativas Populares ou dos trabalhadores autônomos coletivamente organizados, que discutisse os preços dos produtos ou os pagamentos dos pró-labores, aos moldes do modelo sindical.

Edésio Franco Passos aproxima a forma de organização dos trabalhadores avulsos portuários: a possibilidade de discussão de condição de trabalho dos cooperados, através de negociações participadas por sindicatos.

As cooperativas de trabalhadores, que vendem tão somente a força de trabalho, ao invés de se submeterem a terceirização – que é o que acontece na prática via intermediários (gatos) – venderiam a sua força de trabalho por si, sem a prestadora de serviço, cujo preço, seria negociado por uma entidade sindical²⁶².

Embora silenciosamente, o que se mantém marginal no capitalismo, desde os trabalhadores vitimados pelo desemprego estrutural ate outras formas de organização que resistem ao modelo econômico hegemônico, apresentam novas (velhas) formas de organização, cada vez que a crise desvela as fissuras do capitalismo. Em algumas situações ocorre o avanço na guerra de posições²⁶³. É o que veremos no quarto capítulo.

²⁶¹ HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi. Pastoral da criança: estratégia de legitimação no terceiro setor. Curitiba: Juruá, 2003, p. 67.

²⁶² O tema é bastante novo e o autor ainda não escreveu nada a respeito. Mas as possibilidades ainda referenciadas em algum ensaio jurídico.

²⁶³ GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do Cárcere*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, 428 p.

CAPÍTULO IV. ECONOMIA SOLIDÁRIA, COOPERATIVISMO POPULAR E DIREITO

4.1. O trabalho no Brasil: da escravidão à subordinação

No primeiro capítulo, lançando olhar sobre o declínio da Idade Média, percebe-se a perda do poder político da Igreja Católica, a partir da Renascença, caracterizada por atitudes como a de Pícola de la Mirandola, que retoma a Antígona de Sófocles, para questionar a idéia de Justo dos Soberanos e sua capacidade e legitimidade para compreendê-la.

Por diversas razões, desde a consolidação do Humanismo ate a Reforma Protestante, cada vez mais, o poder político é centralizado nas mãos dos homens, em primeiro lugar do Soberano, depois dos representantes do povo, eleitos para o parlamento, e mais tarde, no parlamento, por representantes dos três estados (nobres, cleros e burgueses).

A História do Trabalho no Brasil inicia-se na passagem da Renascença para a Modernidade consolidada, com as grandes navegações e a busca da Igreja Católica pelo retorno de sua influencia política de outrora, através das missões destinadas ao novo mundo, na conquista dos povos do além mar.

Celso Furtado ilustra este período da seguinte forma

A ocupação econômica das terras americanas constitui um episódio da expansão comercial da Europa. Não se trata de deslocamentos de população provocados por pressão demográfica – como fora o caso da Grécia – ou de grandes movimentos de povos determinados pela ruptura de um sistema cujo equilíbrio se mantivesse pela força – caso das emigrações germânicas em direção ao ocidente e sul da Europa. O comercio interno europeu, em intenso crescimento a partir do séc. XI, havia alcançado um elevado grau de desenvolvimento no séc. XV, quando as invasões turcas começaram a criar dificuldades crescentes às linhas orientais de abastecimento de produtos de alta qualidade, inclusive manufaturas. O restabelecimento destas linhas, contornando o obstáculo otomano, constituiu sem duvida alguma a maior realização dos europeus na segunda metade desse século.

A descoberta das terras americanas é, basicamente, um episódio dessa obra ingente²⁶⁴.

As principais rotas comerciais mediterrâneas continuavam a ser monopólio das cidades italianas, aliadas aos muçulmanos do Oriente, estrangulando o comércio.

²⁶⁴ FURTADO, Celso. *A formação econômica do Brasil*. 14ª edição. São Paulo: Editora Nacional, 1976, p. 5-6.

Os turcos otomanos, desde 1443, tinham tomado Constantinopla, encarecendo o comércio pelo mediterrâneo, devido a cobrança de altas taxas. A solução para o comércio europeu era chegar às Índias sem passar pelo mediterrâneo. Ao que parece os espanhóis e portugueses precisavam chegar ao outro lado do mundo, desviando o mediterrâneo, sabendo exatamente o rumo a seguir, o que desmistifica o encontro casual das Américas no meio do caminho.

Odécio Tem Cate, ilustra o período com a seguinte afirmação:

Enfraquecida com a perda da parcela considerável para o Protestantismo, a Igreja Católica aliou-se aos Reis Católicos ibéricos, promotores de navegações ao Novo Mundo, para implantar um projeto de difusão do catolicismo entre os habitantes dos novos territórios descobertos, implantar as formas de cultura humanista européia e seu sistema de ordenação político-jurídico. Traçou uma nova geopolítica de expansão para o Ocidente²⁶⁵.

A Igreja Católica, mais tarde, respondeu a estes movimentos com a Contra-Reforma que, entre outros feitos, expulsa os mouros da Espanha e funda a Companhia de Jesus, ordem que forma sacerdotes para catequizar os gentios na América.

Aos moldes medievais, a Igreja Católica passa a ter ascendência sob os povos americanos, em primeiro lugar porque aqui chegaram junto com os colonizadores; em segundo lugar porque são os responsáveis pela implementação dos métodos de docilização e domesticação dos povos nativos.

Importante salientar que, de forma diversa, acontece na América do Norte, onde a ascendência religiosa é da Igreja Protestante e sua colonização é do tipo povoamento, modelo em que, os habitantes do novo mundo, vêm para a América no intuito de chegar a terra sagrada, *selva onde o Pai havia predisposto o lugar para seu novo paraíso*²⁶⁶.

Nas Américas Espanhola e Portuguesa, a colonização é de exploração para as suas respectivas colônias e o povoamento se dá, no início, por desbravadores e degredados que a Europa queria se ver livre.

A História Contemporânea, ao descrever a escravidão brasileira, demonstra que, a condição de escravidão na colônia, em grande parte, contribuiu para que fosse possível a

²⁶⁵ CATEN, Odécio Tem. *Humanismo e justiça nas missões jesuíticas da América Latina* in WOLKMER, Antonio Carlos. *Humanismo e Cultura Jurídica no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteus, 2003, p. 108.

²⁶⁶ SOUZA, Jessé. *A modernização seletiva: uma reinterpretação do dilema brasileiro*. Brasília: UnB, 2000, p. 131.

liberdade do colonizador, a quem a Modernidade trouxe a condição de civilização já que, por muitos anos, foi a colônia que sustentou a metrópole.

Enquanto a escravidão antiga tinha como características principais as conquistas de guerra em relação a ocupação de territórios com a manutenção da cultura da comunidade escravizada ou por dívidas, além de outras modalidades, a escravidão moderna impunha sua cultura na destruição da cultura dos conquistados.

Muitas obras foram escritas em relação a escravidão dos povos indígenas e africanos na América Latina e as diversos mecanismos de dominação e docilização empregadas por portugueses e espanhóis, desde a captura, formas de aprisionamento e confinamento, até a organização no espaço de trabalho, moradia, vestimenta e alimentação.

Nosso corte é o trabalho escravo no Brasil, embora caiba salientar que também foram cruentas as formas de dominação da cultura dos povos pré-colombianos, em especial, nas descrições de Eduardo Galeano, no seu *veias abertas*²⁶⁷.

O escravo brasileiro era considerado – *res* – coisa, cuja vida era do patrão, assim como o corpo, os familiares, os herdeiros. Uma vez assim considerados, enquanto *coisa*, era um *bem* como outro qualquer de propriedade do senhor, não possuindo sequer alma.

A escravidão se deu de dois modos: a escravidão das comunidades indígenas aqui existentes antes das navegações e a escravidão africana, permitida através do tratado de 1515, entre Portugal e Holanda, para financiamento da exploração do novo mundo, permitindo a escravidão negra.

A vasta extensão de terra brasileira facilitou a tarefa dos portugueses para escravizar os indígenas, uma vez que serviria para pulverizar a organização das tribos. As tribos eram pequenas, de no máximo 200 indígenas, exceto os guaranis.

Porém, a escravidão indígena não foi fácil porque o indígena não tinha razões para se tornar escravo do colonizador.

Ensina Carlos Frederico Marés de Souza Filho:

Os índios com seus costumes, organização social e integração com a natureza local, tinham duas excelentes razões para não trabalhar para os portugueses. A primeira era o despropósito do trabalho. Por que razão iriam trabalhar em plantações ou em serviços totalmente desconhecidos, para receber uma minguada ração de comida, se caçando, pescando, coletando frutos ou mantendo pequenas roças tinham alimento mais farto e melhor, além de prazer, alegria e liberdade? A segunda razão é decorrente da primeira: os índios tinham para onde fugir, conheciam a mata, tinham parentes e,

²⁶⁷ GALEANO, Eduardo. *Veias abertas da América Latina*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001, 307 p.

sobretudo, sabiam viver na natureza hostil aos portugueses, pois conheciam cada planta e reconheciam a linguagem dos animais²⁶⁸.

A saída para o colonizador era transformar os índios em civilizados, ou seja, descaracterizar totalmente a sua cultura para que, fragilizados, fossem presas para os negócios da coroa.

As reduções jesuítas eram um modelo elaborado de catequização e docilização dos gentis.

O método escolhido foi o de reunir os índios em missões, fundando reduções, impondo-lhes a vida urbana européia, batizando-os, com a devida instrução, na doutrina católica. Com a chegada do colonizador europeu, houve uma ruptura no ritmo de vida e história dos povos ameríndios. Antes, tinham cultura e desenvolvimento próprios, um sistema jurídico não escrito, fundando reduções, impondo-lhes a vida urbana européia, batizando-os com a devida instrução, na doutrina católica²⁶⁹.

O padre Antonio Vieira foi um dos responsáveis em 1680, pela aprovação de uma lei que proibia o aperfeiçoamento indígena e, em contrapartida, a legislação estimulava a substituição da mão-de-obra escrava africana.

Para aproveitamento do trabalho indígena na agricultura, o sistema utilizado, segundo Martins Catharino, foi o das *encomiendas*²⁷⁰.

Carlos Frederico Marés Filho considera que a classificação de todos os povos indígenas como uma única categoria *é uma constante na história das relações dos colonizadores, tendo gerado o termo único “índio” em contraposição ao nome de cada uma das nações*²⁷¹.

Hoje, discute-se também elabora um trabalho acerca do retorno dos conquistadores, denominado-os os novos conquistadores na busca pelo conhecimento tradicional das comunidades indígenas, no sentido de apropriar-se do conhecimento necessário para o

²⁶⁸ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *Da Tirania a Tolerância: o direito e os índios* in NOVAES, Adauto. *A outra margem do ocidente*. São Paulo: Cia das Letras, 1999, p.53-82.

²⁶⁹ CATEN, Odécio Tem. *Humanismo e justiça nas missões jesuítas da América Latina* in WOLKMER, Antonio Carlos. *Humanismo e Cultura Jurídica no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteus, 2003, p. 108.

²⁷⁰ CATHARINO, Martins. *Temas de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas S.A., 1971, p.19. o termo vem do espanhol, remonta ao colonato romano e ao seu similar egípcio, mas é imediatamente medieval. Os encomendados eram os escravos ou os colonos servos, sendo o dono do escravo e da terra o encomendado conductor – a palavra *commendo* significa receber em depósito.

²⁷¹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Op. Cit. 268, p. 53-82.

monopólio da biodiversidade, neste tempo em que a natureza começa a ter a sua fonte de vida apropriada pelo capital²⁷².

Foi necessária a segunda escravidão anteriormente referida: a escravidão africana.

Escreve Joaquim Nabuco, referindo-se a condição de pobreza e miserabilidade dos trabalhadores no final do séc. XIX: *entre nos não teve outra fonte neste século senão o comercio de africanos*²⁷³.

O negro teve sua identidade descaracterizada porque quando trazido ao Brasil, de imediato, foi separado de seu passado, inclusive familiar. As tribos eram divididas a ponto de mandarem para diferentes localidades os parentes e oriundos da mesma tribo para reduzir o poder de organização do negro.

Uma das principais causas de morte dos negros nas senzalas, além da fome e feridas dos castigos, era o *banzo*, uma espécie de saudade da terra africana e de suas origens.

A religiosidade dos negros foi aviltada em nome da religiosidade portuguesa e espanhola de forma que, para cultuar os seus deuses tiveram que adaptar a religiosidade católica, com nomenclatura católica, que na verdade eram deuses africanos, os orixás, com novos batismos. Daí o sincretismo brasileiro.

Segundo Celso Furtado, o governo português se concentrou no desenvolvimento da indústria açucareira, a despeito das dificuldades do meio físico, da hostilidade dos índios e dos custos do transporte e da produção. Nesse sentido, favores especiais foram concedidos a quem instalasse engenhos, com isenção de tributos, honrarias, títulos, etc. Porém, a escassez de mão-de-obra só foi suprida com a intensificação do tráfico de escravos²⁷⁴.

Para Joaquim Nabuco, o pior da escravidão era a pressão diária que ela exercia sobre os escravos; *a ansiedade de cada hora a respeito de si e dos seus; a dependência em que estava da boa fé do senhor; a espionagem e traição que o cercavam por toda parte*²⁷⁵.

A abolição da escravatura foi muito mais uma questão econômica do que, de fato, uma opção política. A Inglaterra derrubava os navios negreiros que transportavam escravos e para a economia local, a mão-de-obra assalariada era mais rentável, uma vez que o escravo era mais custoso, por diversos fatores: sua vida útil era de 5 anos, as despesas com

²⁷² CALDAS, Andressa. Regulação jurídica do conhecimento tradicional: a conquista dos sabers. Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós Graduação de Direito da Universidade Federal do Paraná. 2001, 185 p.

²⁷³ NABUCO, Joaquim. O abolicionismo. São Paulo: Nova Fronteira, 2000, p. 63.

²⁷⁴ FURTADO, Celso. Op. Cit. 264.

comida e vestimenta eram um ônus para os senhores de engenho, devido a escassez, o escravo era vendido cada vez mais caro.

A libertação dos escravos foi fruto da troca europeia com reflexo na economia brasileira pela mão-de-obra assalariada.

A locação da mão-de-obra foi o modelo de organização do trabalho rural entre a escravidão e o assalariamento. Os imigrantes italianos, alemães, poloneses e depois japoneses. Segundo esta Lei, os imigrantes podiam comprar terras, porém os negros não poderiam. Ao lado, junto com a imigração também vieram os movimentos de trabalhadores no sangue dos europeus imigrantes.

Para Flávia de Ávila

A partir de meados do séc. XIX, com o processo que culminou na Abolição da Escravidão, os imigrantes também passaram a ser trazidos prioritariamente como mão-de-obra rural, destinados a suprir a carência de trabalhadores nas fazendas paulistas, atuando como empregados nas grandes propriedades agrícolas de monocultura de exportação. A iniciativa da subvenção da imigração passou, nessa mesma época, da alçada praticamente exclusiva do governo imperial para a responsabilidade dos governos provinciais e de empreendimentos privados. O desempenho das companhias internacionais de imigração, encarregadas de recrutar, transportar e instalar os imigrantes no Brasil, foi, então, responsável pela entrada e localização no país de numerosas levas de europeus de diferentes origens, preponderantemente italianos, espanhóis e portugueses²⁷⁶.

Em relação a condição do trabalhador imigrante, que locava sua mão-de-obra, era muito parecida com a dos escravos, porém livres.

Éder Dion de Paula Costa assinala

A condição do trabalho dos colonos era análoga a dos escravos, muito embora constasse na lei o direito do locador em rescindir o contrato no caso de infringido pelo locatário algumas das condições estabelecidas ou de ofendido o locatário ou um de seus familiares; ocorria que a execução do contrato se dava no interior das fazendas, longe dos olhos do poder público, com a constante vigilância dos feitores que mantinham a mesma disciplina que era dispensada aos escravos²⁷⁷.

A necessidade de regulamentação da exploração do trabalho, que acontece definitivamente só com a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, já era preocupação

²⁷⁵ NABUCO, Joaquim. Idem 273.

²⁷⁶ ÁVILA, Flávia. *Entrada de trabalhadores estrangeiros no Brasil: evolução legislativa e políticas subjacentes nos séculos XIX e XX*. Dissertação de mestrado apresentada na Universidade Federal do Santa Catarina, Florianópolis, 2003, 387 p.

²⁷⁷ COSTA, Éder Dion de Paula. Op. Cit. 129, p. 53.

de teóricos do Direito como Evaristo de Moraes²⁷⁸ na construção do que denominou Direito Operário, ou seja, as primeiras concepções do Direito do Trabalho em 1905.

Nelas constam as preocupações com a delimitação do tema e da separação entre o tratamento jurídico dispensado as relações de trabalho, ditas subordinadas, e o papel das Cooperativas, oriundas do Movimento Operário da Segunda metade do séc. XIX. Assim afirma:

O Direito Operário ocupa-se da preocupação com a condição do operário da época, aquele de fundo de fábrica, das Indústrias Nacionais. O Direitos dos trabalhadores urbanos da fábrica, a maior massa de miseráveis e de desprotegidos pela legislação contra abusos de toda ordem. O drama das crianças e das mulheres – mal alimentadas, subnutridas, mal alojadas, com salário mais baixa (...), falta de higiene, de segurança, condições exaustivas de prestação de serviços que duravam mais de 14 horas, sem descanso obrigatório, férias, drama que remonta a Europa do séc. XIX.

A industrialização brasileira foi lenta e gradual, tendo duas fases diferentes: a dos Barões de Engenhos que mais tarde voltaram suas produções para o Café, desde o início do séc. XIX, e a dos imigrantes da década de 20 e 30, dentre eles a família Matarazzo em São Paulo.

Desde 1882, o movimento operário brasileiro já se organizava. É um equívoco histórico situar o movimento operário brasileiro somente na década de 30, com o advento dos movimentos nacionais do partido Comunista Brasileiro.

Desde o final do séc. XIX, durante a República Velha, os operários foram fundamentais para as condições de trabalho conquistadas na década de 40. em especial a greve geral de 1917, é prova da capilaridade da organização operária.

Neste período, o Movimento Anarquista é muito forte, convivendo com o movimento socialista e mutualista, conforme descrito no capítulo anterior, mas as primeiras greves nacionais foram por eles organizadas²⁷⁹.

Ricardo Marcelo Fonseca e Mauricio Galeb traduzem a necessidade de *contar as lutas do movimento operário* para que se possa escovar a história a contrapelo²⁸⁰.

Aldacy Rachid Coutinho salienta que conceber a história do trabalho somente com a regulação da era Vargas é cometer uma *verdadeira injustiça com a massa operária*.

²⁷⁸ MORAES, Evaristo. Apontamentos de Direito Operário (reedição do original datado de 1905). São Paulo: LTr, 1971.

²⁷⁹ GALEB, Mauricio e FONSECA, Ricardo Marcelo. Op. Cit. 217.

²⁸⁰ GALEB, Mauricio e FONSECA, Ricardo Marcelo. Os autores utilizam uma expressão de Walter Benjamin. Idem 279.

Não se pode deixar de citar os diversos movimentos de trabalhadores para consolidação de melhores de trabalho, do início do século ao governo Vargas tais como os trabalhadores da erva-mate, os trabalhadores das fundições, os ferroviários do início do séc. XX.

Porém, o marco jurídico do trabalho assalariado, bem como as primeiras leis previdenciárias, e mesmo aquelas que começam a regular as cooperativas são da década de 30.

Para Carlos Nelson Coutinho, a “revolução passiva” em meio ao Estado Novo culminando ao surgimento da CLT.

Deve-se sublinhar, antes de mais nada, que um processo de revolução passiva, ao contrário de uma revolução popular, realizada a partir “de baixo”, jacobina, implica sempre a presença de dois elementos: o da “restauração” (na medida em que é uma reação à possibilidade de uma efetiva e radical transformação “de baixo para cima”) e o da “renovação” (na medida em que muitas demandas populares são assimiladas e postas em práticas pelas velhas camadas dominantes). É assim que Gramsci afirma que a revolução passiva manifesta “o fato histórico da ausência de uma iniciativa popular unitária no desenvolvimento da história italiana, bem como o outro fato de que o desenvolvimento se verificou como reação das classes dominantes ao subversivismo esporádico, elementar, desorganizado, das massas populares, mediante “restaurações” que acolheram uma certa parcela das exigências provenientes de baixo; trata-se, portanto, de “restaurações progressivas”, ou revoluções restaurações”, ou ainda “revoluções passivas”.

E comenta em relação ao que chama de aspecto restaurador

O aspecto restaurador, portanto, não anula o fato de que ocorrem também modificações efetivas. Numa outra passagem, Gramsci diz: “Pode-se aplicar ao conceito de revolução passiva (e isso pode ser documentado no caso Risorgimento italiano) o critério interpretativo das modificações progressivamente a composição anterior das forças e, por conseguinte, tornam-se matriz de novas modificações”.

Da mesma forma, salienta

Não seria difícil documentar também nas principais transformações “pelo alto” que tiveram lugar no Brasil a presença dos dois momentos apontados por Gramsci: como reações a movimentos populares, reais ou potenciais, as classes dominantes empenharam-se em “restaurações” que, em última instância, produziram importantes modificações na composição das classes e preparam o caminho para novas transformações reais. Irei me deter aqui num único exemplo, que me parece bastante emblemático: a instauração da ditadura de Vargas em 1937, culminação do agitado período que se inicia em 1922, ano da fundação do PCB e da primeira revolta militar tenentista.

Naquele período, o movimento operário lutava pela conquista dos direitos civis e sociais, enquanto as camadas urbanas emergentes exigiam uma maior participação política. Essas expressões “de baixo” (que não raramente assumiam a forma de um

“subversivismo esporádico, elementar, desorganizado”) fizeram com que um setor da oligarquia agrária dominante, o setor mais ligado à produção para o mercado interno, se colocasse à frente da chamada Revolução de 1930.

O triunfo dessa Revolução levou à formação de um novo bloco de poder, no qual a fração oligárquica ligada à agricultura de exportação foi colocada numa posição subalterna, ao mesmo tempo em que se buscava cooptar a ala moderada da liderança político-militar das camadas médias (os tenentes).

Mas o caráter elitista desse novo bloco de poder fazia com que os setores populares permanecessem marginalizados. Eles ainda não estavam suficientemente organizados; eram representados apenas pelo Partido Comunista e por um pequeno grupo de tenentes de esquerda, entre os quais Luis Carlos Prestes, que havia se recusado a participar da Revolução de 1930.

Nessas condições, o resultado do protesto contra o caráter elitista da Revolução foi a adoção (ou a retomada) de um “subversivismo elementar”, cuja manifestação mais evidente foi o *putsch* de 1935, uma desastrosa iniciativa comum dos comunistas e dos tenentes de esquerda.

Reprimido com extrema facilidade pelo governo, esse *putsch* será o principal pretexto para instauração da ditadura de Vargas²⁸¹.

Contudo, apesar de seu caráter repressivo e de sua cobertura ideológica do tipo fascista, o “Estado Novo” varquista promoveu uma acelerada industrialização do país, com o apoio da fração industrial da burguesia e da camada militar; além disso, promulgou um conjunto de leis de proteção ao trabalho, há muito reivindicadas pelo proletariado (salário mínimo, férias pagas, direito à aposentadoria, etc.), ainda que ao preço de impor uma legislação sindical corporativista, copiada diretamente da *Carta del Lavoro*, de Mussolini, que vinculava os sindicatos ao aparelho estatal e anulava sua autonomia.

Portanto a ditadura de Vargas pode ser definida, gramscianamente, como uma *revolução passiva* ou uma *restauração progressista*²⁸².

Na década de 30, Getúlio Vargas introduz profundas transformações na organização operária com a criação do Ministério do Trabalho, sistema de aposentadorias e pensões, sindicalismo unitário controlado pelo Estado, leis de proteção ao trabalhador, inclusive a jornada de oito horas. O Estado Novo incorporou o primeiro de maio como data

²⁸¹ COUTINHO, Carlos Nelson. Gramsci e a América Latina. 2ª edição. Rio de Janeiro: Pais e Terra, 1993. 160 p.

²⁸² COUTINHO, Carlos Nelson. Idem 281.

fundamental para suas práticas festivas e em 1940 utilizou-se para decretar o salário mínimo e em 1943 para aprovar a Consolidação das Leis do Trabalho, dois marcos que até hoje sobrevivem como instrumentos essenciais ao mundo do trabalho.

Nos próximos anos, a regulação do trabalho ocorrerá pela mesma lei, passando o período da Ditadura Militar com os sindicatos sob intervenção. A legislação não sofrerá alteração.

4.2. As crises econômicas e as configurações do trabalho no Brasil Contemporâneo

Durante os anos 80, o Movimento dos Trabalhadores fortalecia as relações coletivas, especialmente aquelas decorrentes do Movimento Sindical que ganha uma perspectiva emancipatória especialmente na formação da Central Única dos Trabalhadores.

A CUT foi responsável por um movimento que tinha como base do seu discurso a superação da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que ela representava unicamente as concessões do capitalismo a organização dos trabalhadores e que ela deveria ser superada.

Estes eram os principais pontos do discurso: 1) a organização dos trabalhadores não poderia ser por categoria ou classe; os professores deveriam estar conscientes das pautas e reivindicações dos vigilantes, bem como dos bancários, dos trabalhadores na construção civil ou dos empregados nos órgãos do Correio, uma vez que a classe trabalhadora sofre dos mesmos males e deveria ser consciente da sua condição da forma mais abrangente possível; 2) esta organização fortaleceria o poder de negociação que os trabalhadores teriam no momento das greves, negociações coletivas; 3) as Federações e Confederações, organizações de 2.º e 3.º grau previstas pela legislação trabalhista, ocupadas por sindicalistas que estariam afastados da luta no “chão da fábrica”, deveriam ser enfrentadas pela organização das Centrais, despersonalizadas para evitar-se a cristalização e manter o caráter de movimento (com a fluidez necessária para tanto); 4) havia uma necessidade pontual relevante que era a participação organizada na Assembléia Nacional Constituinte, para que os direitos dos trabalhadores ocupassem o maior espaço possível no texto constitucional.

A Central Única dos Trabalhadores, maior organização sindical dos anos 80, que contribuiu inclusive na eleição do atual Presidente da República, se fortaleceu especialmente por articular os sindicatos em torno do problema dos trabalhadores como um todo. A discussão das pautas de negociação sempre levaram em conta a conjuntura do país e proteção dos trabalhadores através de uma conscientização geral.

Surge em meio a organização dos trabalhadores em torno do retorno do estado democrático no fim da ditadura militar e organiza-se em meio a anistia.

Na década de 80, foi responsável pela organização de oposições sindicais, especialmente nas entidades que tinha como dirigentes sindicalistas que estavam há muito tempo no comando das entidades e já não mais representavam os interesses dos trabalhadores mas, seus próprios interesses.

Em Curitiba, a tomada do Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil, em 1978, garantiu a posse da diretoria *cutista* após Mandado de Segurança impetrado junto aos foros competentes locais.

Seguiram-se da tomada do Sindicato dos Vigilantes, dos trabalhadores na Empresa de Telecomunicações do Paraná, trabalhadores nas Empresas de Correios e Telégrafos do Paraná, sindicatos dos professores do Estado do Paraná e do Município de Curitiba, bancários, petroleiros, entre outros.

Naqueles em que não conseguiam vencer as eleições, foram organizadas Federações Paralelas, para combater as estratégias das entidades cooptadas, na visão dos *cutistas*.

Na medida do possível, voltava políticas para os movimentos sociais, apoiando movimentos de luta pela moradia, dos trabalhadores rurais sem-terra, de políticas públicas latino americanas entre outros.

Todavia, a partir da crise estrutural do emprego na década de 90, os próprios trabalhadores encontraram no Cooperativismo um modelo alternativo que ainda está a exigir esforços para construção de um marco jurídico ao Cooperativismo Urbano de Trabalho, capaz de alcançar a efetividade dos referidos direitos a serem conquistados, no mesmo patamar daqueles denominados direitos sociais, já estabelecidos constitucionalmente.

As estratégias dos trabalhadores em relação a Centrais Sindicais, anos 90, no Brasil, também nascem do combate ao desemprego e das assessorias sindicais nas falências a partir da crise.

O movimento sindical respondeu as investidas da globalização de diversas formas: os sindicatos de trabalhadores que tinham ligações políticas (filiações em partidos, candidaturas para cargos no legislativo ou executivo) se mantinham na medida de suas possibilidades. A maioria dos sindicatos de trabalhadores com relação de emprego no sistema denominado “celetista” tiveram diminuídas suas possibilidades de negociação.

Os sindicatos de servidores públicos, devido a estabilidade de seus membros, conseguiram manter as trincheiras de combate no movimento sindical, inclusive radicalizando suas posições, como foi o caso, em 1990, do surgimento do PSTU, depois da expulsão do Partido dos Trabalhadores de toda a corrente política denominada Convergência Socialista.

A base teórica desta tendência enxergava uma nova possibilidade de organização internacional dos trabalhadores e aquele seria o momento de reorganização do movimento sindical.

A pauta política dos correligionários deste partido é: fim do modelo representativo, modificação do sistema eleitoral brasileiro, não pagamento da dívida externa e não a entrada do Brasil na Área Livre de Comércio nas Américas - ALCA.

A Central Única dos Trabalhadores, atualmente, possui dois grandes campos ideológicos, sendo eles: *Articulação Sindical*, que defende um movimento sindical de combate, porém, utilizando as vias institucionais e oportunidades de tomada de poder, compondo situações políticas na tentativa de não perder a hegemonia política e *Sindicato pela Base*, corrente que defende uma postura mais ofensiva do Movimento Sindical, sem o aceite das concessões dos patrões, radicalizando as greves no intuito de mobilização operária.

A mais tradicional Central do Trabalhadores, desde as décadas de 30, 40 e 50, denominada CGT, que leva o nome inclusive da central de trabalhadores alemã, sempre foi uma organização de trabalhadores que trabalhava sob a institucionalidade, sistema federativo da Consolidação das Leis do Trabalho, ocupando o espaço das Federações e Confederações Oficiais. A base operária, no Paraná, destes trabalhadores está nas

categorias dos trabalhadores rodoviários, federação bancária, parte dos trabalhadores na construção civil.

A Força Sindical foi criada no Brasil com o apoio dos patrões. No Governo Collor, para fazer frente aos avanços da CUT no Brasil e conter a pressão nacional adquirida pelo poder de articulação do movimento operário, esta central foi financiada pelo então Senador Luiz Estevão, para disputar eleições, nas áreas de interesse comercial do governo. Foi o caso das montadoras automobilísticas. São Paulo tinha uma organização muito forte na metalurgia devido aos movimentos organizados pela CUT, no ABC paulista.

Para que as montadoras se instalassem era necessário que o salário fosse rebaixado em relação a São Paulo. O Paraná foi palco desta flexibilização indireta, através dos Sindicatos dos Metalúrgicos, que se mantém até hoje, nos quadros da Força Sindical.

Analisando um setor econômico relevante no Estado do Paraná, o setor da construção e do Mobiliário, o realizamos um trabalho apresentado na Unitrabalho em outubro de 2002, a partir de dados fornecidos pela Federação dos Trabalhadores na Construção e no Mobiliário do Estado do Paraná – FETRACONSPAR, filiada, no sistema oficial, na Confederação dos Trabalhadores na Indústria – CNTI.

Esta entidade possui trinta e nove sindicatos filiados, por todo o estado do Paraná, respeitando as filiações às Centrais Sindicais de cada um.

O Presidente da FETRACONSPAR, Sr. Geraldo Ramthun, apresentou um quadro pessimista dos anos seguintes, que foram acertados, se olharmos para os anos seguintes à entrevista

O próximo governo que assume o país terá de enfrentar as seguintes demandas: a ALCA (globalização e imposição americana); Concentração de renda: 800 milhões de pessoas passam fome no mundo (dados da ...); 80.000 morrem antes de completar 1 ano de idade; o Banco Mundial analisa 15 milhões de miseráveis; 22 milhões de indigentes; o Instituto Cidadania aponta 44 milhões passando necessidade e a FGV 50 milhões; risco Brasil; dívida pública de 708 bilhões (156 bilhões no começo do governo FHC); 226 bilhões é a dívida externa; IBGE aponta 11.454 mil é a taxa de desemprego (diminuindo a capacidade de mobilização dos sindicalistas); carga tributária de 34% do PIB; violência (poder paralelo); votação no novo governo da contribuição sindical e flexibilização no Senado Federal.

Segundo o Presidente da Federação, O Tribunal Superior do Trabalho já está flexibilizando os direitos do trabalhador através de decisões nitidamente ideológicas.

Na data de 28.03.2001, Comissão de Direito e Justiça e Cidadania do Senado Federal, colocou em pauta o Projeto de Emenda Constitucional que alterava o art. 618 da

CLT, referente ao que se denomina *acordado* em Convenção Coletiva de Trabalho, para que tivesse força superior ao *legislado* pelo Congresso Nacional.

Na mesma época, o ministro do TST, Almir Pazzianotto foi relator de um processo em fase de Recurso de Revista, que previa a estabilidade do dirigentes sindicais, limitado a 7 dirigentes estáveis, sendo que, quando excedente a este numero, ocorreria abuso de direito e perdendo os demais sua estabilidade. Tal entendimento é completamente contrário aos dispositivos constitucionais e legais referentes a estabilidade sindical.

Outro problema apresentado é que, uma vez encerrada uma empresa, encerra-se também a estabilidade do dirigente sindical e o acordo de compensação de jornada pode ser fechado diretamente com o trabalhador e não necessita da anuência da entidade sindical.

Frente a tais mazelas, as diretrizes básicas da Federação eram: negociações coletivas de trabalho, formando dirigentes que exercitem a cidadania, ação coletiva e aprimoramento de técnicas de negociação.

A qualificação de dirigentes serve enquanto função que exerce e exercício da cidadania. A educação do dirigente sindical serve para defender a categoria de trabalhadores em seus direitos gerais e ainda no aprimoramento técnico de suas atuações. Desta forma a própria entidade, com recursos próprios e da Confederação que é filiada, qualifica seus dirigentes em relação a demandas junto a Previdência Social e ao Poder Judiciário (Justiça do Trabalho); fortalece o dirigente para conciliações nas Comissões de Conciliação Prévia, Delegacia Regional do Trabalho, mesas de negociação das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho (com discussões e aprimoramento das discussões econômicas).

A realidade, para os trabalhadores dirigentes da construção civil, dificulta a aplicação da lei.

Para o Presidente da Federação, enquanto estiver trabalhando, o empregado terá alguém organizando este trabalho e o papel do Movimento Sindical continuará no futuro. O capitalismo tem de ser admitido e o principal caminho deve ser as vias de repartição do lucro. A grande batalha deve ser a redução de jornada, pois com ela, a saúde do trabalhador melhora e o Estado gasta menos com o trabalhador.

Atualmente, esta Federação e seus sindicatos filiados criaram a Nova Central Sindical, organizada com o advento dos preparativos para Reforma Sindical e Trabalhista

do Governo Lula, unindo parte dos sindicatos da organização oficial, qual seja, Federações e Confederações e parte dos sindicatos que estavam filiados a CGT.

Porém, o desemprego estrutural alijou uma parcela significativa dos trabalhadores do processo produtivo, da condição de empregado temporário, ou mesmo de eventual.

Já existem trabalhadores que estão a mais de 5 anos sem trabalho, que dificilmente retornarão ao trabalho. Além disso, a idade, a condição física, a inexperiência, deixam uma parte dos trabalhadores completamente a margem.

Para estes trabalhadores, na década de 90, de forma intensiva, alguns teóricos começaram a discutir a denominada Economia Solidária.

A Economia Solidária é uma vertente no campo científico da Economia observado sob um recorte teórico que pode ser justificado, por uma inovação organizacional enquanto apropriação coletiva de resultados²⁸³.

O que é fundamental é que, pela falta de políticas públicas anteriores e de gestão, a única forma de organização urbana acabou sendo as Cooperativas de Trabalho. No campo, as cooperativas de produtores ainda são uma realidade possível.

A CLT trata exclusivamente do trabalho subordinado e do assalariamento, hegemônico sob o capital. Outras formas de organização acabam marginais, uma vez que o próprio Capitalismo não dá conta da empregabilidade. ,

No objeto de estudo do Prof. Paul Singer, a Economia Solidária está para o pós-capitalismo, Economia do futuro.

No Brasil é uma realidade à partir da crise da década de 90, quando diversas grandes indústrias nacionais em meio a processos falimentares, ao invés de liquidarem seus bens, por intervenção de entidades oriundas dos Movimentos Social e Sindical tais como ANTEAG, UNISOL, ADS/CUT e a própria Igreja Católica através da Cáritas, transformaram-se em empresas autogestionárias ou grandes cooperativas interligadas pela mediação dos referidos movimentos, como foi o caso da “Cooperzinco” no ABC paulista.

O novo Código Civil conceitua, em seu artigo 53, Associação como sendo uma entidade (pessoa jurídica) de fins não econômicos, ou seja, uma reunião de pessoas com objetivos comuns de natureza não econômica. Revestem-se elas na forma de institutos, conselhos, clubes, academias de letras, centros acadêmicos, etc.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto dispõe acerca das associações:

²⁸³ CARLEAL, Liana. Op. Cit. 251.

Elas não têm finalidade especulativa; propõem-se, não a propiciar lucro a seus associados, mas a propiciar-lhes o gozo de bens imateriais ou espirituais, ou então, visam a ser úteis e agradáveis. A essência da sociedade civil (strictu sensu) é a repartição do ganho obtido; o das Associações ou corporações, o conagração de esforços num objetivo de ordem imaterial²⁸⁴.

Assim, em primeiro lugar, são as Associações de Moradores que se formam em determinados bairros, que visam a promoção da melhoria das condições de segurança da região.

As Associações são sempre pluripessoais, distinguindo-se também neste aspecto das sociedades, às quais de admite a unipessoalidade. Elas se constituem mediante a devida inscrição de seu estatuto no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. O estatuto deverá conter a denominação, fins e sede da Associação, requisitos para a admissão, demissão ou exclusão de seus associados, seus direitos e deveres, fontes de recursos para a manutenção da Associação, modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos, condições para a alteração de seus dispositivos e dissolução da Associação (artigo 54 do Código Civil). A dissolução é aprovada pelos associados, de acordo com as normas contidas no estatuto.

No entanto, embora a lei seja clara na definição de Associação como pessoa jurídica de fins não lucrativos, coletividades acabam por se revestir dessa figura jurídica de forma fraudulenta para o Direito com a única intenção de geração de trabalho e renda, uma vez que se encontram alheias ao mercado de trabalho, e não lhes é possível se organizar como sociedade comercial pelos mesmos motivos apontados anteriormente neste trabalho: a onerosidade excessiva.

Mas a Economia Solidária tem apresentado soluções que carecem de maior discussão no campo do Direito, para que estas entidades adquiram acesso à cidadania.

4.3. Autonomia Coletiva, Políticas Públicas e Cidadania.

A análise do cooperativismo urbano, sobretudo, às organizações coletivas de trabalho em cooperativas, em especial urbanas – que acabam sendo aquelas onde aparece o ponto de interceção com a regulamentação do trabalho subordinado – e suas possibilidades atuais, a partir da crise estrutural do emprego na década de 90, exige esforços para construção de um marco jurídico ao Cooperativismo, capaz de alcançar a

²⁸⁴ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Lições de Direito Societário.

efetividade de direitos a serem conquistados, no mesmo patamar daqueles denominados direitos sociais, já estabelecidos constitucionalmente²⁸⁵.

O cooperativismo é um Movimento Político. O trabalho, no capitalismo, é hegemonicamente alienante, pela negação da subjetividade do trabalhador, uma vez que o sujeito que interessa é o proprietário.

No Brasil o Cooperativismo que se instala através de regulamentação representada na Lei 5.764/71 é o tradicional, como vimos anteriormente. Acontece no vácuo de uma legislação voltada para organizar as cooperativas como um todo, na falta de políticas públicas em prol do cooperativismo. É uma conquista de somente um setor econômico: os grandes latifundiários do agronegócio.

Sabe-se também, que este setor funda o sistema oficial de Cooperativismo, trazendo o monismo jurídico para dentro das Cooperativas: todas as sociedades cooperativas devem estar registradas na Organização das Cooperativas Brasileiras.

A principal preocupação dos adeptos e defensores do Cooperativismo Tradicional, é a legalidade/formalização das Cooperativas, facilitando o seu controle de forma, aquelas que não servem para as mesmas finalidades das cooperativas empresariais, não alcançaram a atuação formal no mercado.

Porém, a estratégia que apareceu nos anos oitenta e noventa, com o desemprego estrutural, é a organização dos trabalhadores em cooperativas, por um lado, na busca por trabalho e renda alternativos ao emprego, por outro, oportunidade de retomar a organização dos trabalhadores numa organização que havia sido deixada de lado, na medida em que o capitalismo avançou no Ocidente.

Mas os movimentos sociais não organizaram somente as cooperativas. Começaram a discutir outras alternativas à experiência capitalista, na medida em que o desemprego se agravava.

Prova disso é que até recentemente, as políticas do Governo federal agrupou em um mesmo grande conselho trabalhadores, desde ambulantes informais, Terceiro Setor e ONG's, até trabalhadores cooperados, trazendo a tona uma discussão acerca do acesso à cidadania destes vários trabalhadores organizados, visando a regulamentação de seus empreendimentos.

Os problemas dos trabalhadores são vários: alguns grupos em que as pessoas nunca trabalharam, como é o caso de diversas cooperativas de mulheres que se

²⁸⁵ Refiro-me aos direitos constantes do art. 7.º e incisos da Constituição Federal de 1988.

organizaram para contribuir na renda familiar ou supri-la na situação de desemprego de seus maridos; cooperativas de trabalhadores de serviços gerais, no intuito de organizarem-se na tentativa de aumentarem seus rendimentos; associações de informais, visando a proteção de seus interesses, frente a falta de políticas públicas; associações de catadores de papel, no intuito de aumentarem seus ganhos enfrentando os *atravessadores* (donos das prensas de papel, balanças ou galpões, que vivem da intermediação do trabalho dos carrinheiros).

Alguns países incluíram o Cooperativismo em seus princípios constitucionais, como foi o caso de Portugal.

A experiência portuguesa determina que o princípio jurídico da solidariedade e da autogestão são informadores da expressão cooperativa ínsita ao texto constitucional português²⁸⁶.

Para Rui Namorado, na parte do texto constitucional, atinente ao cooperativismo o legislador faz surgir um sistema cooperativista que se apresenta como um terceiro setor econômico vincado entre os excessos recíprocos dos sistemas privatistas e estatistas.

Percebe-se tratar de uma unidade econômica tendo liberdade para atuar em qualquer ramo com regramento jurídico próprio, atuando com práticas econômicas não-agressivas ao tecido social.²⁸⁷

Assim expressa a Constituição Portuguesa

(Princípios Fundamentais)

A organização econômico-social assenta nos seguintes princípios:

- a) Subordinação do poder econômico ao poder político democrático;
- b) Coexistência do sector público, do sector privado, do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção

(...)

- f) Proteção do sector cooperativo constitucional e social de propriedade dos meios de produção,

4. o sector cooperativo e social compreende especificamente:

- a) Os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos, sem prejuízo das especificidades estabelecidas na lei para as cooperativas com participação pública, justificadas pela sua especial natureza;
- b) Os meios de produção comunitários, possuídos e geridos por comunidades locais;
- c) Os meios de produção objecto de exploração colectivas por trabalhadores;
- d) Os meios de produção possuídos e geridos por pessoas colectivas, sem carácter lucrativo, que tenham como principal objecto a solidariedade social, designadamente entidades de natureza mutualista.²⁸⁸

O apoio do Estado compreende, designadamente:

²⁸⁶ NICOLADELI, Sandro Lunard. *A solidariedade e a economia solidária: uma perspectiva sócio-jurídica*. Dissertação de mestrado junto ao setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

²⁸⁷ NAMORADO, Rui. *Introdução ao direito cooperativo*. Coimbra: Almedina, 2000, p. 30.

(...)

e) Estímulos ao associativismo dos trabalhadores rurais e dos agricultores, nomeadamente à constituição por eles de cooperativas de produção, de compra, de venda, de transformação e de serviços e ainda de outras formas de exploração por trabalhadores.

Os casos Coopercamp/PR e Coopersv/MG – autênticas cooperativas de mão-de-obra

A Coopercamp é uma Cooperativa de Trabalho. Os trabalhadores desta Cooperativa eram moradores da Vila Nossa Senhora da Luz, arredores da Cidade Industrial de Curitiba, área de grande incidência de propriedades irregulares, ocupações, imóveis sem a totalização das parcelas pagas, com a maioria em atraso.

O trabalho que seria realizado seria de limpeza e conservação, qualificado pela condição de higienização dentro de um Hospital.

Fundaram a Cooperativa em , através de Assembléia Geral com ampla participação.

Para os cooperados e assessores da Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares, a classificação da Cooperativa era de serviços. Para o Ministério Público do Trabalho, Cooperativa de Mão-de-Obra, no seu entendimento, fraudulenta não respeitar os princípios da condição econômica diferenciada e da dupla qualidade, uma vez que o salário embora equivalente ao piso da categoria, não tinha incidência de FGTS, o que tornava a condição do trabalhador pior do que o emprego formal e não existia o benefício do trabalho na vida do cooperado, além do próprio salário.

Ocorre que, no esteio das praticas cotidianas no mundo do trabalho, com a saída de uma das cooperadas da entidade, a mesma ajuizou ação Trabalhista pleiteando os seus direitos. A Cooperativa sequer tinha dinheiro para qualquer acordo. No pólo passivo da demanda estava a Universidade Federal do Paraná e a FUNPAR – Fundação da referida Universidade.

Na audiência inaugural não teve acordo porque a Cooperativa não tinha dinheiro para pagar qualquer verba, e mesmo assim, entendia que não se tratava de relação de emprego.

Durante a instrução processual, a própria cooperada declarou que era cooperada, participou da assembléia de fundação da entidade, fazia parte do quadro gestor, sempre votava as questões relevantes e entendia sua condição. A juíza da 12.^a Vara do Trabalho de

²⁸⁸ NAMORADO, Rui. Idem 287.

Curitiba, julgou improcedente o pedido da autora por reconhecimento da condição de cooperada da autora no seu depoimento e falta de testemunha.

Tal relato demonstra a dificuldade de compreensão do trabalhador acerca dos seus direitos, acostumados na lógica capitalista do emprego.

Na verdade a cooperada ajuizou a ação por necessidade econômica também; mas não tinha completa compreensão de sua condição e seu papel na entidade.

Na cidade de Juiz de Fora/MG a experiência não foi diferente: desde as primeiras reuniões para formação de uma Cooperativa, oriunda de ocupações irregulares do entorno da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, a primeira providência tomada pelos cooperados foi a construção das suas próprias moradias.

Ali estava caracterizado, sem mesmo terem ainda conhecimento deste princípio, o interesse pela comunidade. Sem a moradia digna, não se poderia pensar em organização de trabalho, pois não se tinha para onde voltar – declarou a cooperada em juízo, posteriormente.

Mais tarde, através do acompanhamento da INTERCOOP/RJ, discutiu-se a necessidade de livre associação na cooperativa e da mesma forma, livre desligamento, elementos do princípio da livre adesão, conforme esclarecido no terceiro capítulo.

Dali para frente, todas as deliberações acerca do trabalho que estes trabalhadores iriam realizar se fez necessário participação em assembleias, especialmente as decisões deliberativas caracterizando assim a gestão democrática.

O recebimento do denominado *pro labore* e a escolha pelo investimento no fundo comum, ambos deliberados em assembleia, caracterizam a participação econômica.

Depois disso, cria-se à necessidade de alfabetização, conscientização, qualificação profissional e politização durante o processo de incubagem realizando-se a educação para o cooperativismo.

O *affecio societatis* não deve ser entendido, no Cooperativismo, como aquele existente numa relação jurídica comercial, ou empresarial. Deve ser entendido de forma diversa das sociedades capitalistas.

Deve ser a *vontade* de organizar-se *coletivamente* e assim *permanecerem* é um vínculo construído sob a base da solidariedade.

Na construção das casas populares na favela, durante o processo de incubagem da Universidade Federal de Juiz de Fora e nos cursos ministrados por seus técnicos, além da participação da construção do ambiente cooperativo, estão caracterizados outros elementos

como a afeição, a empatia, cumplicidade decorrente das organizações do Movimento Social.

Porém, a Cooperserv – Cooperativa de Serviços Gerais Ltda., sofreu ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, fundamentando seu pedido de cessação de atividades por tratar-se de intermediação de mão-de-obra e precarização de direitos trabalhistas uma vez que a mesma não estava respeitando o princípio da dupla finalidade e da retribuição pessoal diferenciada dos trabalhadores cooperados. Durante a audiência de instrução e julgamento os trabalhadores foram questionados porque realizaram obras na área de construção civil, segundo o Juízo, clara intermediação de mão-de-obra. Todavia, as obras realizadas eram as construções das próprias casas, no próprio bairro periférico em que viviam. Ao deparar-se com tal realidade foi grande o espanto do Judiciário e do Ministério Público, pois, não existe diferenciação entre o Cooperativismo fraudulento, as *Coopergatos* e o Cooperativismo Popular, Incubado pelas Universidades Federais.

Um detalhe relevante é que na referida audiência estavam presentes todos os cooperados. Sabedores de que a decisão de cessação de atividades da Cooperativa acabaria com a construção de um projeto de vida, uma possibilidade de organização diversa da que estavam até então submetidos, da possibilidade de organização autônoma e coletiva.

E não só eles: também presentes advogados de outras organizações e da Universidade, técnicos da Incubadora, vereadores da cidade. Naquele momento era a sociedade civil organizada clamando *tratamento desigual na medida de suas desigualdades*.

Mas o cooperativismo não está sendo compreendido pela Lei. A cooperativa foi condenada a cessar suas atividades e seus trabalhadores, voltaram para o desemprego. Atualmente tentam a vida, individualmente, como biquieiros, ambulantes, biscateiros, a margem da relação de trabalho.

Associativismo – primeiro passo

Diversos casos no interior do Estado, investigados pela Procuradoria do Trabalho da 9.º Região, a exemplo da Associação dos produtores de suco de uva de Rosário do Ivaí, possuem o nome e registro no Cartório de Títulos e Documentos de associação embora

realiza atos de comércio e mais, os meios de produção arrendados por um conjunto de empresas de outro ramo de produção.

A medida tomada pelo Procurador Dr.º Ricardo Bruel, antes de ajuizar ação civil pública em face das associações e empresas arrendatárias, foi propor a adequação da referida entidade em cooperativa de produtores, uma vez não entendendo existir má-fé na iniciativa para geração de renda e tão somente desconhecimento, falta de informação e condições materiais, até aquele dado momento, para formação desta sociedade.

Um dado relevante da pesquisa de campo foi o fato de que, reunir-se em torno de uma associação, dada a simplicidade da forma jurídica, é o primeiro estágio daqueles que pretende organizar-se autonomamente para o trabalho.

Devido a diversos fatores, essencialmente de caráter econômico, as organizações permanecem nesta forma jurídica até que o mundo do direito traga, aos mesmos, o velho dilema: uma denúncia na Delegacia do Trabalho ou na Procuradoria do Trabalho, normalmente por entidades sindicais representativas do ramo; uma fiscalização da Fazenda ou do Município no que tange a solicitação de alvará, autorização da vigilância sanitária ou corpo de bombeiros.

Neste momento, estas iniciativas interessam para o mundo do Direito e não antes. É o que se depreende da realidade fática.

As Procuradorias Regionais do Trabalho, órgãos do Ministério Público Federal, com suas atribuições e competências pertinentes as questões que envolvem as relações de trabalho podem e devem realizar ações além daquelas tradicionalmente desenvolvidas quer seja a fiscalização do cumprimento da lei das relações do trabalho (CLT, Normas Regulatórias do Ministério do Trabalho em relação a proteção e saúde do trabalhador, existência do trabalho precário, escravo, combate ao trabalho infantil, entre outros).

Com o poder de intervenção junto a totalidade de relações que envolvem a questão do trabalho e com a possibilidade de dirimir conflitos através de audiências de conciliação e adequação mediante Termos de Ajuste de Conduta (atribuição legal), este Órgão pode influenciar na iniciativa de empreendimentos populares.

Em Curitiba, a Procuradoria da 9.º Região tem participado de diversas iniciativas desde a propositura do Fóruns de discussão firmando termos de compromisso com as entidades de trabalhadores, Secretaria do Trabalho, Delegacia do Trabalho, Organizações

Cooperativas e Organizações Empresariais no combate a precarização de direitos até o sucesso do Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil e do Fórum do Lixo e Cidadania.

A Dr. Margareth Matos é a precursora dos dois fóruns. Tais iniciativas organizam em cooperativas de produção os catadores de papel de três grandes ocupações, na Região Central de Curitiba: Vila Parolim, Vila Leão e Vila Formosa.

O Fórum do Lixo e Cidadania foi responsável pela inclusão de diversos moradores na organização cooperativa e, em muitos casos, com o combate ao atravessador, aquele que intermédia a venda do papel e fica com a maior parte da renda auferida por este trabalho.

O Dr. Ricardo Bruel é o Procurador designado para fiscalizar e dirimir conflitos que envolvam questões acerca de Cooperativas e Empreendimentos Solidários.

O Dr. Ricardo Tadeu Fonseca, ao lado da advogada Cláudia Afânio, são os outros autores do projeto de lei que regula as Cooperativas de Trabalho. Todavia, tal projeto coloca os trabalhadores coletivamente organizados na condição de trabalhadores assalariados, sem condição de outras melhorias de condição de vida ou emancipação.

No Brasil – Ministério do Trabalho e do Emprego e Secretaria Nacional da Economia Solidária

O Ministério do Trabalho e Emprego, organizou, nos estados-membros, a Conferência do Trabalho no intuito de apresentar proposta de redação Consolidação das Leis do Trabalho, mais precisamente na redação do diploma legal do trabalho subordinado.

Constituir uma rede social de proteção ao trabalho autônomo coletivamente organizado para traduzir essas salvaguardas sob a forma de direitos dos trabalhadores no espaço público.

O fato de existirem direitos dos trabalhadores não elimina, nem altera a relação capital/trabalho, mas essas conquistas se apresentam como as únicas possíveis nessas relações.

Ocorre que, partindo das mediações do Movimento Popular, em contra-ponto as grandes cooperativas apareceu uma vertente do Cooperativismo, calcada nos seus princípios históricos denominado Cooperativismo Popular onde os signos tem grande significado no sentido de destacar o caráter *popular*, as Universidades Federais

organizaram as denominadas Incubadoras Tecnológicas de Cooperativas Populares que realizam o processo de Incubação de Cooperativas, qual seja, organização, formação, acompanhamento e assessoria de trabalhadores na prática do Cooperativismo e Autogestão no melhor conceito do Prof. Paul Singer qual seja

A economia solidária constitui um modo de produção que, ao lado de diversos outros modos de produção – o capitalismo, a pequena produção de mercadorias, a produção estatal de bens e serviços, a produção privada sem fins de lucro –, compõe a formação social capitalista, que é capitalista porque o capitalismo não só é o maior dos modos de produção, mas molda a superestrutura legal e institucional de acordo com os seus valores e interesses.

Mesmo sendo hegemônico, o capitalismo não impede o desenvolvimento de outros modos de produção, porque é incapaz de inserir dentro de si toda a população economicamente ativa. A economia solidária cresce em função das crises sociais que a competição cega dos capitais privados ocasiona periodicamente em cada país. Mas ela só se viabiliza e se torna uma alternativa real ao capitalismo quando a maioria da sociedade, que não proprietária do capital, se conscientiza de que é de seu interesse organizar a produção de um modo em que os meios de produção sejam de todos os que o utilizam para gerar o produto social.

O que o Judiciário e o Ministério Público do Trabalho desconhecem, em decorrência do afastamento dos Movimentos Populares e seus anseios é esta nova forma de organização tem sido um espaço de possibilidade de emancipação e mudança paradigmática para além da subordinação.

No âmbito da função executiva, seja ela relacionada exclusivamente a esfera federal, bem como a mesma função no Estado Federado ou no Município a mediação do Estado já acontece da seguinte forma:

Desde janeiro de 2003, enquanto política pública propriamente dita desenvolvida pelo Governo Federal, através da Lei 10.683/2003 criou-se a SENAES (Secretaria Nacional de Economia Solidária) dentro da estrutura e competência do Ministério do Trabalho e Emprego, sob a coordenação do Prof. Paul Singer, um dos principais teóricos de esquerda no ramo da Economia e pensador da Economia Solidária no Brasil desde a década de 70, além de contar no seu *curriculum* com o fato de ter sido ex-professor da USP, aposentado compulsoriamente durante o regime militar e Ex-Secretário de Planejamento da capital paulista na gestão de Luiza Erundina.

Tal Secretaria tem por missão:

- a) fomento à geração de trabalho e renda em atividades de Economia Solidária;
- b) consolidação e constituição de políticas públicas em Economia Solidária;
- c) promoção de consumo ético/justo;
- d) políticas de finanças solidárias;
- e) construção de marco jurídico da Economia Solidária;
- f) fomento de pesquisa acadêmica sobre Economia Solidária.

Entende-se por Economia Solidária a complexidade de empreendimentos voltados para o desenvolvimento de organizações que partem das iniciativas populares e tem como fundamentos a solidariedade, a repartição de ganhos e a autogestão²⁸⁹ (SINGER, Paul. Introdução à Economia Solidária. São Paulo: Perseu Abramo, 2002.), ou seja, a possibilidade de organização para geração de trabalho e renda daqueles que o capitalismo não deu conta.

E estes são também os desafios daqueles que pretendem que a Economia Solidária se estabeleça seja enquanto eixo para um outro sistema, uma outra Economia para além do capital.

Neste sentido, não bastou o desenvolvimento de políticas públicas para afirmação da Economia Solidária. Foi necessária a produção do conhecimento. Que pessoas se debruçassem sobre o tema e estudassem também as experiências de outros países.

No ano de 2002, a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social criou dois programas voltados para geração de trabalho e renda: O Programa Estadual de Economia Solidária e o Programa Estadual de Cooperativismo.

Estes programas estudam as possibilidades de inclusão social através de iniciativas do gênero, intermediam financiamentos de empreendimentos além de realizarem capacitação dos agentes de formação de cooperativas e empresas de autogestão e serem responsáveis pela formação dos Conselhos Estaduais das referidas pastas.

Com a mediação estadual, os empreendimentos solidários encontram espaço e proteção para desenvolvimento de suas iniciativas.

Projetos de Lei

O retorno à condição de cidadania significa retorno a renda, a participação no debate político. Envolve enquadramento na lei, ou seja, envolve inclusão no monismo. Para ser reconhecido pelo Direito, o Movimento Social tem que estar acobertado pelo manto da Lei.

Isto significa adentrar na formalidade, seja pelo registro em cartório de títulos e documentos ou pelo apoio de políticas públicas voltadas à cidadania.

²⁸⁹ SINGER, Paul. Introdução à Economia Solidária. São Paulo: Perseu Abramo, 2002.

Um dos principais problemas, no caso específico das cooperativas é o registro junto a OCB. A Constituição Federal dá liberdade de organização e a Lei, no que regula, acaba por ser inconstitucional uma vez que tal inscrição não é constitucionalmente obrigatória.

Um dos mais calorosos debates em Brasília acerca do enquadramento das cooperativas no sistema oficial, é, de um lado, a constitucionalidade e legalidade deste enquadramento e de outro, a legitimidade da OCB de organizar todas as Cooperativas, uma vez que representa somente um setor deste ramo de atividade econômica, conforme sua própria denominação.

Os movimentos populares tencionam para acabar com o número mínimo de cooperados e tirar da OCB a unicidade de representação. Por sua vez, a OCB, em dezembro último, quase conseguiu, através do Projeto de Lei sob n.º de autoria do Senador Osmar Dias – Paraná, aprovar a unicidade para representação de todas as entidades que compõem a Economia Solidária, inclusive as autogestões. O projeto está em pauta para votação em 14.02.2006.

O Senador Eduardo Suplicy, autor de um projeto de Lei do Cooperativismo que mais se aproximava dos anseios do Movimento Popular e dos interesses das Cooperativas Populares. No fim do ano de 2005, requereu uma audiência pública, que foi realizada em dezembro daquele ano, que acabou por suspender a votação do projeto.

Se este projeto for aprovado, aos moldes do Senador Osmar Dias, todas as discussões em relação ao avanço das Cooperativas Populares no seu processo de reconhecimento no Direito terá sido perdido, pelo menos nos próximos anos.

Universidades – caminhos para a cidadania

A Universidade Pública tem como suas finalidades ensino, pesquisa e extensão. Pioneira no estudo e pesquisa na gestão de empreendimentos de geração de trabalho e renda, a Universidade Federal do Paraná criou, enquanto Programa de Extensão Universitária, a Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares, responsável por projetos de “incubagem” de empreendimentos solidários, especificamente cooperativas, capazes de, ao mesmo tempo, organizaram comunidade carentes da periferia dos grandes centros ou categorias profissionais de alto grau de informalidade ou em situação de desemprego para geração de trabalho e renda.

O campo do cooperativismo popular²⁹⁰, segundo Sonia Maria Heckert, é reconhecido pela integração de pessoas que tinham emprego regular e agora perdem os postos de trabalho; que tinham postos de trabalho sazonais, mas, atualmente, demoram para reencontrar atividade laboral.

Movimentos Sociais/Sindicais: ADS – CUT e ANTEAG

A Central Única dos trabalhadores, através da ADS-CUT e a ANTEAG foram fundamentais para superação dos processos falimentares da década de 80, com o intuito de assessorar trabalhadores atingidos pelo fechamento das empresas.

No ABC Paulista, a ANTEAG restabeleceu diversas empresas, que atualmente são empresas autogestionárias, com a produção ainda maior do que quando empresas privadas, mantendo os mesmos contratos que possuíam naquela época.

Movimentos Sociais – Curitiba: ADITEPP, PROJETO-CRES, CEPAT e CEFURIA

A ADITTEPP tem mais de 30 anos, é entidade de formação de trabalhadores, em especial na formação pedagógica. Assessora o Movimento Social e Sindical. Uma das entidades fundadoras do MEP – Movimento de Ética na Política. Especialista na formação de trabalhadores pelo método pedagógico de Paulo Freire.

Também é subsidiada por entidades sindicais, empresas educacionais autogestionárias, movimentos de trabalhadores e projetos junto aos governos federais e estaduais.

O PROJETO-CRES começou por iniciativa de profissionais ligados a Igreja Luterana do Brasil, de contribuir na formação de moradores da comunidade Vila Bom Menino, nos arredores do Bairro Campo Comprido, Curitiba/PR, fez com que surgisse, em junho de 2000, o projeto *Ação Social Vivendo e Aprendendo*.

A proposta inicial era tão somente interceder junto a mulheres, catadoras de papel e moradoras à margem do Rio Barigüi, no intuito de melhorar suas condições de educação, saúde e trabalho.

Estas mulheres foram alfabetizadas, informadas acerca da precaução na transmissão de doenças sexualmente transmissíveis, da prevenção do câncer de mama, bem como dos

²⁹⁰ HECKERT, Sônia Maria Rocha. Cooperativismo Popular: reflexões e perspectivas. Juiz de Fora: editora UFJF, 2003.

males causados pelas drogas, além de serem instruídas acerca da importância do trabalho para a plena realização do indivíduo e sua emancipação.

Após a realização de cerca de 750 entrevistas com as famílias da comunidade na qual o trabalho vinha até então sendo desenvolvido e com comunidades vizinhas, constatou-se que 86% das pessoas não exerciam trabalho formal.

Destes 86%, foram escolhidas 25 mulheres, de maior necessidade econômica e maior interesse em desenvolver alguma outra atividade, diversa da atividade carrinheira.

A Vila Bom Menino é uma área de ocupação deste o ano de 1990, quando do loteamento daquela extensão urbana, avizinhada da Cidade Industrial de Curitiba, e no final da década de 70 seria o espaço destinado à construção de moradias populares, ocupadas pelos operários do referido parque industrial, mas que nas duas décadas seguintes serviu de espaço de especulação imobiliária.

Hoje o bairro denomina-se Ecoville, uma das regiões de maior valorização imobiliária da cidade, local onde recentemente foi construído um grande shopping center e dois grandes hipermercados.

Os moradores da região tem uma decisão judicial de desocupação pairando sob seus tetos rudimentares, mas que encontra dificuldade no seu cumprimento devido ao fato de que o pólo passivo da demanda já não se encontra no local pois, alguns dos primeiros moradores venderam seus terrenos e outros mais chegaram, podendo a situação ser resolvida somente com outra ação de reintegração em que figurassem outros moradores no pólo passivo da demanda. Neste caso, a morosidade da Justiça contribuiu com os moradores.

No entendimento daqueles que buscavam colaborar com a situação precária dos moradores da “Vila Bom Menino” não adiantaria desenvolver qualquer atividade de assistência social, uma vez que em nada contribuiria para superação do seu estado de pobreza.

Até que, através do encontros realizados com os próprios moradores na capela localizada dentro da ocupação, chegou-se a conclusão de que uma opção de organização de trabalho, além de resultar renda, contribuiria no resgate da cidadania daqueles moradores.

Para eles, uma vez que ocupados na participação de uma atividade econômica, o próprio espaço de trabalho motivaria discussões acerca das soluções de suas mazelas.

As maiores dificuldades encontradas eram justamente com o investimento para que se desse início ao trabalho, cujo escolhido foi a produção de geléias de fruta.

Tudo era necessário: a aquisição dos equipamentos da cozinha, desde fogão industrial e geladeiras, armários, painéis e utensílios gerais até materiais de higienização, máscaras, aventais e produtos químicos para conservação.

As frutas para produção foram garantidas, em um primeiro momento, por empresários ligados a Igreja Luterana. Os organizadores desta comunidade protestante buscaram o Governo do Estado para financiamento do projeto para a construção da cozinha comunitária que produzisse as geléias.

Conseguiram junto a PROVOPAR os equipamentos mais caros. Restava o financiamento dos cursos de aperfeiçoamento de produção, culinária, organização, trabalho coletivo que foi conseguido somente com convênio com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, através dos recursos do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador e do MESA – Ministério de Segurança Alimentar do Governo Federal.

Hoje, em meio aos percalços da organização do trabalho coletivo, o empreendimento está praticamente autosuficiente, mantendo os trabalhadores, moradores da Vila Bom Menino com os seus próprios resultados.

O projeto teve resultado e a Igrejas Protestantes, unidas através do CRES, formado essencialmente pelas Igrejas Batista, Anglicana Luterana e Presbiteriana, levaram para suas comunidades projetos semelhantes que resultaram em outras quatro cozinhas comunitárias localizadas nos bairros da Fazendinha, Cajuru, Cidade Industrial dentro da capital paranaense e na Vila Zumbi, região metropolitana de Curitiba.

A maioria dos postos de trabalho são ocupados por mulheres que, questionadas se deixariam este empreendimento para um trabalho assalariado, dizem que a renda, acompanhada da *volta a estar feliz*, que poderíamos chamar de retorno à dignidade, fazem com que elas não troquem de trabalho enquanto puderem trabalhar. – A gente pega amor a isso daqui – exclama Dona Maria de Lourdes, uma das moradoras da Vila Bom Menino que teve o filho assassinado pelo tráfico de drogas antes de entrar para o empreendimento.

As bases destes empreendimentos foram a solidariedade e o interesse pela comunidade. Todavia, só obteve viabilidade econômica com o apoio inicial do Estado e de entidades da sociedade civil, em especial a Igreja Luterana.

O CEPAT cuida de assessoramento do movimento social, formação de trabalhadores e dirigentes sindicais, ministra cursos, propõe Fóruns de discussão, edita boletins e publicações com temas que envolvem questões de conjuntura capitalismo, globalização, precarização do trabalho, defesa dos direitos sociais e manutenção do Estado Social, Reforma Agrária, etc.

Subsiste de contribuições de movimentos sociais, publicações, cursos, subsídios de entidades estrangeiras que financiam este tipo de projetos.

As padarias comunitárias acompanhadas pelo Centro de Formação Irmã Araújo – CEFURIA são oriundas de Associações de Moradores dos bairros mais carentes de Curitiba que não dispunham de recursos para se organizar em sociedades e, desta forma, enquadrar-se em um determinado tipo societário estabelecido em lei. A falta de recursos sequer possibilitava às mesmas seus devidos registros na Junta Comercial do Paraná, a fim de que pudessem se constituir devidamente enquanto sociedades comerciais.

Sob um ideal empreendedor, objetivando a geração de trabalho e renda, alguns grupos de mulheres reuniram-se nas Igrejas de suas respectivas comunidades para produzir pães, bolachas e salgados, formando, assim, as padarias comunitárias. O capital inicial adveio do Fundo de Miniprojetos, surgido em 1992 por iniciativa de algumas agências de cooperação internacionais, formadas por países desenvolvidos como França, Holanda e Itália, e ONG's de todo o Brasil. O Fundo financia valores de R\$ 2.000,00 à R\$ 4.000,00. Com esse financiamento, as mulheres equiparam as padarias com fogões, formas e utensílios necessários para a fabricação dos primeiros pães. O trabalho é desenvolvido dentro das Igrejas da própria comunidade e o valor arrecadado com a venda (que também ocorre pelos bairros vizinhos) é distribuído entre as “padeiras”. Atualmente, são sete as padarias comunitárias assessoradas pelo CEFURIA, número que tende a aumentar diante da possibilidade de auxílio da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social.

A maior dificuldade do presente enfrentamento teórico é construir um modelo de Direito que tenha como base as demandas sociais refletidas na pauta dos Movimentos Sociais, especialmente aqueles ligados aos trabalhadores marginais (desempregados, não instruídos, jovens ou idosos para o mercado e a remota discussão de gênero), com vistas à produção não-capitalista e emancipação do trabalhador, que parece ser a proposta do Cooperativismo, sem perder os espaços de garantias do Direito Individual e Coletivo do Trabalho, resultado da mediação possível entre as conquistas dos trabalhadores e as concessões do capital, tendo como limite a Constituição Federal de 1988.

Na tentativa de superação da dificuldade destacada, o novo Direito deve, como todos os demais modelos de que até aqui se construíram (resultado de discussões de diversos autores, infinidades de pesquisas, erros e acertos em teorizações e, por fim, uma nova referência ou paradigma desta Ciência Cultural) dar conta do momento histórico dos trabalhadores e ser deste, fundamento.

O Direito deve ser aquele que melhor assegura as condições de vida dos trabalhadores: se nas bases do atual Direito do Trabalho, buscando elementos de superação da crise, se na formação de um contraponto as próprias bases da Teoria do Direito (monista, individual-burguesa que regula o trabalho e suas relações na medida que elas reproduzem o próprio capitalismo) ou na libertação dos trabalhadores do próprio direito, uma vez que ele possui fortes indícios de servir para reprodução do modelo econômico vigente.

No esteio da possibilidade de criação de direitos, os interesses dos trabalhadores a partir da teia de possibilidades que pode ser construída a partir do que preceitua a Constituição Federal, desde o incentivo ao cooperativismo e liberdade de associação sem a intervenção do Estado e as garantias dos direitos fundamentais sociais do art. 7º e incisos da CF/88.

A discussão dos princípios que formam o atual Direito do Trabalho e regula a situação dos trabalhadores avulsos, temporários, prestadores de serviços, pequenos empreiteiros observado ao lado conjunto de princípios que orientam o cooperativismo tais como o interesse pela comunidade, a intercooperação e a educação para emancipação.

Atualmente, como já mencionado, os trabalhadores cooperados ou organizados em cooperativas não tem sua realidade regulada pelo Direito exceto naquilo que denominou-se Cooperativismo Oficial, produto do próprio capitalismo, ora como firma, ora como fraude.

Debater a criação de direitos, para o Direito Tradicional, é uma tarefa que cabe a Lei e a sua interpretação.

Nossa pretensão, ao lado de autores críticos do Direito que constróem uma crítica jurídica enquanto instrumental político de transformação visando uma revisão desmistificadora da teoria e da prática jurídica e com as propostas de um novo espaço público²⁹¹, é discutir as fontes materiais e igualdade jurídica, a necessidade de nova teoria da norma jurídica, do Direito Subjetivo e relação de trabalho, falência da legalidade burguês-individualista, crítica do direito individual e do Direito do Trabalho e as novas relações da sociedade civil e do Estado, na construção bases para outra esfera pública.

Ao lado do Prof. Dr. José Antonio Peres Gediel, o autor do trabalho elaborou a pedido do Secretario Nacional de Economia Solidária, parecer acerca das vantagens e desvantagens do projeto de Lei para as cooperativas, uma vez que participaria de uma reunião, junto ao Ministério do Trabalho para discutir o tema, com pontos tão polêmicos a

²⁹¹ GENRO, Tarso. *O futuro por armar*. Petrópolis: Vozes, 1999, 160 p.

época, dentre eles a modificação dos artigos que previam, na lei anterior, a preferência do crédito trabalhista.

A proposta governamental era de estender o procedimento familiar para as sociedades cooperativas, criar um teto para o credor preferencial de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e criar a possibilidade da recuperação judicial, inclusive com a possibilidade de administração dos trabalhadores.

Ocorre que, em relação a estes dois pontos, positivos em nosso entendimento, a lei estabelecia s artigos de forma genérica, de maneira que não surtiram nenhum efeito pratico se aprovado o projeto com aquela redação.

Nosso parecer serviu para o professor Paul Singer. Mas sequer foi apreciado pela Comissão de elaboração do projeto de Lei. De nossa tarefa, nos desincumbimos. Os anexos do presente trabalho trazem o parecer na íntegra.

No artigo Economia Solidária no Brasil dos estudos organizados pelo Prof. Boaventura Santos denominados Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista (Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002), o Prof. Paul Singer faz a seguinte afirmação

apesar de hegemônico, o capitalismo não da conta da relação de emprego convivendo com outras formas de organização do poder²⁹²

Para Boaventura Santos, um rol de 9 teses podem ser o caminho para a produção não capitalista e quem sabe, sinais de um novo tempo. São estas as teses:

As alternativas de produção não são apenas econômicas: o seu potencial emancipatório e as suas perspectivas de êxito dependem, em boa medida, da integração que consigam entre processos de transformação econômica e processos culturais, sociais e políticos.

O êxito das alternativas de produção depende da sua inserção em redes de colaboração e apoio mútuo.

As lutas pela produção alternativa devem ser impulsionadas dentro e fora do Estado.

As alternativas de produção devem ser vorazes em termos de escala.

A radicalização da democracia participativa e da democracia econômica são as duas faces da mesma moeda.

Existe uma estreita conexão entre as lutas pela produção alternativa e as lutas contra a sociedade patriarcal.

As formas alternativas de conhecimento são as fontes alternativas de produção.

Os critérios para avaliar o êxito ou o fracasso das alternativas econômicas devem ser gradualistas e inclusivos.

As alternativas de produção devem entrar em relações de sinergia com alternativas de outras esferas economia e da sociedade.

²⁹² SINGER, Paul. Caminhos da Economia Solidária. Perseu Abramo, 2001.

Teses estas que demonstram a humildade do presente trabalho, que pautou a discussão em possibilidades de inclusão por dentro do sistema, através da sociedade cooperativa, que atualmente já é um tipo societário previsto no código Civil, ou na possibilidade de políticas públicas, bem como intervenção de outros organismos sociais para que a inclusão efetivada, embora se tenha conhecimento que isto ainda é pouco.

A mudança estrutural passa por mudanças culturais, na discussão de novos paradigmas para educação, na oxigenação da doutrina jurídica, na construção de nova mentalidade.

Encerra-se este capítulo com as afirmações do Prof. Roberto Lyra filho em Conferência lida a 9 de agosto de 1982, em Porto Alegre:

Direito é processo dentro do processo histórico e, como este, um processo dialético. É a expressão particular e inconfundível do processo histórico, no ângulo em que se traça a esfera das liberdades em coexistência. O Direito, como Justiça Social militante e parâmetro de todas as cristalizações normativas impõe que se meçam desvios e se reforcem ou criem garantias novas, na caminhada rumo à sociedade em que “o livre desenvolvimento de cada um ” opere enquanto “condição para livre desenvolvimento de todos”.

CONCLUSÃO

A pretensão a ser alcançada ao cabo do trabalho é ter refletido no sentido de contribuir para as respostas acerca das dificuldades de acesso à cidadania das organizações coletivas de trabalho em cooperativas, através de elementos alçados do Direito Moderno.

Olhar para a crise da Idade Média e o nascimento da Modernidade, quando da passagem do predomínio do poder político da Igreja Católica para a outorga da interpretação do Justo, pelo soberano, possibilitando a racionalização do direito natural, é concluir que o monismo jurídico já se construíu, nos seios da Igreja, quando esta avocava para si a interpretação dos desígnios de Deus.

O monismo jurídico, embora não se encontre representado na estrutura do Estado, sua unicidade e legitimidade para dizer o direito, estava na voz dos representantes de Deus na Terra: nos intérpretes das sagradas escrituras, nos glosadores das Universidades. Uma só fonte do conhecimento, da Justiça, do saber.

Porém, as teorizações de Santo Tomás de Aquino, na tentativa política de manter a hegemonia da Igreja, criam a possibilidade de interpretação do Direito por uma autoridade na terra diversa do clero: o próprio soberano, aquele que tem a graça de interpretar o que é justo.

Autorização esta que acaba por sepultar a legitimidade exclusiva de entender o Justo: o Renascimento questiona a legitimidade do soberano de fazê-lo; os imperadores ou reis, já na Antiguidade, cometiam injustiças, tal o exemplo de Creonte, ao deixar Polinices ao relento, sem os sagrados rituais da sepultura.

Eis uma das grandes contribuições da Renascença para a humanidade: questionar a legitimidade da autoridade do Papa e do Rei, anunciando a centralização do poder nas mãos de outro ente, que mais tarde, Thomas Hobbes afirmou ser o homem artificial, a recriação do próprio Deus – o Leviatã – cuja soberania era indissolúvel.

Duas questões são fundamentais para Thomas Hobbes: a preservação do principal bem da vida e o fato de que a justiça e injustiça são convenções, ou seja, os valores são convencionados pelo homem e, em hipótese nenhuma, são naturais.

No estado de natureza, justamente porque estão todos os homens sujeitos as mazelas dos próprios homens e da natureza, não existe justiça ou injustiça porque se pode tudo para preservação da vida.

Em John Locke, encontrou-se a limitação do Estado para interferir na sociedade, na própria propriedade, enquanto expressão de direito fundamental. Caberia ao Estado a manutenção da propriedade e garantia dos proprietários de seu uso, gozo e fruição sem a perturbação por parte dos outros homens. Nasce um princípio do liberalismo onde a propriedade ganha *status* de direito natural.

Mas tal princípio é questionado de forma veemente por Rousseau: o homem moral que cercou o primeiro terreno dizendo que era seu e por ninguém foi contestado, trouxe a desigualdade.

E assim, somente o contrato social poderia garantir a vontade geral, que não significava a soma de vontades particulares, pois só assim nasceria uma vontade comum, um bem comum.

A partir de Rousseau, os contratualistas entregam o monopólio da organização da sociedade para o *contrato* ou pacto de submissão ao soberano.

Ainda, a modernidade no Direito seria completada pelas críticas da razão em Kant, através das características *a priori* tornando o Homem escravo da Razão e a ética do melhor proceder, fazendo que as suas atitudes sejam o mais próximas de uma atitude universal.

A teoria Kantiniana possibilita pensar o Direito através de categorias genéricas e grandezas abstratas, porém de identidades históricas ocultadas.

E do kantianismo derivam as categorias gerais e abstratas do Direito, que geram conseqüências funestas àqueles que, no não alcance da universalidade, ficam à sombra da Lei.

Já Hegel, combate às características *a priori* da razão afirmando que ela é histórica e, portanto, os anseios da razão mudam porque a História é a própria razão.

Mas Karl Marx, invertendo a lógica de Hegel, diz que o histórico é o material, a vida dos homens e suas experiências acontecendo e determinando a razão.

Enquanto isso, e ao lado do pensamento ocidental, quem sabe, determinando-o, caminha a trajetória econômica da Europa, nos séc. XVIII e XIX, em que as condições favoráveis ao capitalismo surgem, acompanhadas de uma filosofia política denominada utilitarista, da ética protestante.

E aos teóricos do capitalismo, trabalho útil acrescenta valor, não custa ao patrão (uma vez que trabalho remunera o salário) e fixa-se numa mercadoria vendável e durável.

Os trabalhadores que não conseguem acrescentar o valor custam para o patrão e, se não se fixarem numa mercadoria, não interessam para o capital.

A ética protestante, que é essencialmente uma ética do trabalho, funda o capitalismo que, se por um lado, desenvolve o modelo econômico promissor, por outro gera a desigualdade, jamais atenuada nos próximos séculos.

As conquistas da modernidade geram os limites de seu Estado de Direito, outra categoria abstrata. E os verdadeiros revolucionários não estão incluídos nos planos da burguesia razão pela qual se insurgem nas os revoluções sociais.

Mas tal fenômeno é acompanhado pelas condições geradas pela Revolução Industrial. As misérias do capitalismo.

No sistema de organização da produção, as fabricas, nascem os movimentos dos trabalhadores, com estratégias diferentes que acabam por dividir as preocupações de seus pensadores, com estratégias diferentes que acabam por dividir as preocupações de seus pensadores: resistir ao capitalismo, através de organizações não empresariais (autogestionárias, cooperativas e mutualistas); fortalecer o movimento sindical como palco de resistência e derrubada do Estado, nos moldes anarquista; tomar o Estado, como prelecionadas nas lições dos comunistas, uma vez que o poder só se conquista na tomada do Poder Político.

Nesta contradição surge o cooperativismo, de base operária mas inserida no mercado.

O Estado responde reprimindo o Movimento Operário duramente, nas sangrentas lutas da Comuna de Paris e regula as condições de trabalho avançando para o Estado de Bem Estar.

No Brasil o processo é diverso: a escravidão é moderna, diversa da antiga, transforma comunidades indígenas e africanas em *res* – coisa.

Enquanto os povos incas, maias e astecas são dominados com técnicas eficientes de domesticação e docilização, por vezes nada generosas, os indígenas brasileiros são desconstituídos nas missões fazendo-os perder a identidade e recuperar as almas católicas que se foram com a Reforma Protestante.

Mais tarde, o trabalho estrangeiro é regulado, em meio a fuga da Coroa Portuguesa, amedrontada com os estrondos napoleônicos.

E assim, “desenvolvem” a Colônia, embora os movimentos pela Independência e o fim da escravidão no mundo trazem a crise da sociedade escravocrata, obrigando-se o Brasil a tornar-se independente e depois republicano, sem o seu povo nunca participar, sentar à mesa para dirigir-se por meio de seus representantes, como os americanos da Filadélfia, das decisões acerca de seu destino.

O escravo, embora livre, manteve sua situação de miséria desonerando a elite agrária do país do encargo com a sua manutenção nas senzalas. A Constituição Federal, porém, tem inspiração liberal.

O espaço para consolidação do negro advém somente dos mulatos, filhos de portugueses com escravas, diferentemente do americano do norte, entendendo-se branco e puro até os dias de hoje.

O Brasil Republica vive uma política coronelista durante seus primeiros 20 anos. A industrialização acontece em dois momentos; a imigrante e dos barões do café, nas manufaturas industriais paulistas e mineiras, e a dos anos 50, com a vinda das empresas automotoras e a retomada de um projeto de capitalismo de estado.

Mas antes disso, o espírito imigrante influenciará os movimentos operários e as experiências cooperativistas, que nascem no espírito operário europeu naquele momento.

Com a imigração chegam também as experiências do movimento operário, nascido no Brasil em torno das manufaturas de propriedade dos Barões paulistas e mineiros e mais tarde de outros imigrantes, estes que vieram ao país desenvolver seus produtos em terra promissora para o crescimento.

Os movimentos são diversos: correntes anarquistas, mutualistas e socialistas, dentre elas aquelas que pregavam a autogestão iniciando aí, o Cooperativismo Brasileiro.

O movimento operário e a conjuntura econômica influenciam o Estado Social. A regulação dos sindicatos bem o monopólio da produção de todo o Direito, vai para as mãos do Estado, definitivamente.

Porém, o monismo jurídico se estabelece no Estado de Getulio Vargas, uma vez que ainda no período do Império a Igreja influenciava a Corte Brasileira na tentativa de resgatar o Poder que havia perdido na Europa. E continua exercendo influencia muito maior sobre a América Latina nos dias de hoje, do que sob os países da Europa.

Nasce a regulação dos direitos dos trabalhadores através da CLT. As teorizações acerca do Cooperativismo são silenciadas, desconsideradas pelo Estado.

A *latere* os movimentos dos trabalhadores, ainda que na clandestinidade, organizam os operários nos espaços de crise do Estado, em especial no declínio da política de Getulio Vargas e no decurso dos próximos governos – o de Juscelino Kubitchek, Jânio Quadros e João Goulart .

O Mundo, então dividido em comunista e capitalista investe na América Latina e a Revolução Cubana, no quintal capitalista, preocupa as forças conservadoras.

Após a renúncia de Jânio Quadros, na ascensão de João Goulart, ocorre uma rearticulação do movimento operário, fortalecido pelos movimentos sociais, advindos dos problemas da metropolização do país e o êxodo rural.

As ligas camponesas organizam as Cooperativas de Agricultores, na informalidade.

O capitalismo, em especial americano, financia o golpe militar. Os espaços de organização de resistência dos trabalhadores, sindicatos e associações são ocupados por interventores e os líderes são perseguidos pelo regime.

As cooperativas são definitivamente reguladas, e já na década de 70, esta regulação transforma o cooperativismo de raiz operária em cooperativismo empresarial, solução encontrada pelo governo militar que desenvolve um setor econômico importante no Brasil, evitando a reforma agrária.

Esta espécie de organização dos trabalhadores, dependente de políticas públicas, sofre interferência e determinação da iniciativa privada.

Nas décadas de 80 e 90, o mesmo fenômeno acontece com as organizações sindicais: a globalização, com elementos semelhantes a forma de articulação da ACI, retira do Estado a capacidade de contingenciar as contradições do capital e trabalho.

Importante salientar que tais fatores estavam anunciados 150 anos antes, no Manifesto Comunista, quando Marx e Engels afirmam que o Estado, retirando sua positividade do capital, torna-se *comitê gerenciador dos interesses da burguesia*.

E quando este Estado não serve mais ao capital, é desmobilizado pela globalização, demonstrado em seus aspectos, anunciados desde as políticas de Hayek, em 1944, mas atingindo o mundo em especial na década de 70 com os governos Thatcher e Reagan.

Os paradigmas do Estado Moderno são quebrados e os seus elementos essenciais, território, soberania, idéia de nacional e conquistas através dos direitos civis, políticos e sociais, são trocados pela ausência de fronteiras, unicidade de interesses dos grupos econômicos, pensamento único, apatia política e precarização de direitos sociais.

O desemprego estrutural cria um cooperativismo marginal, ao mesmo tempo em que o monismo, absoluto na modernidade, vai sendo substituído por um pluralismo comprometido com os interesses dos grandes grupos empresariais.

Dentro do pensamento do Direito, de forma institucional, a disputa pela confrontação de interesses divide-se entre os que querem a flexibilização e os que proclamam a conservação dos direitos sociais.

Este Cooperativismo traduz as ansiedades populares, estruturalmente afastadas do emprego.

Utiliza-se dos princípios cooperativistas para refundá-los, com observância que não vem da coercitividade e coercibilidade: advém da sua própria constituição. Direito voltado para constituição de um novo sujeito coletivo olhando para as experiências coletivas apresentadas, voltadas para uma nova ética solidária, em busca pela autonomia e o resgate da cidadania ao lado da geração de trabalho e renda.

Mas porque é difícil organizar-se em Cooperativa Popular e ter acesso à cidadania?

Porque, em primeiro lugar, o Estado é, em parte comitê de gerenciamento de interesses da burguesia. Está fundado na propriedade privada, desde as codificações. E o outro do direito subjetivo, é o indivíduo proprietário. O direito só regula o que tem valor econômico. Só regula a propriedade. As cooperativas populares não têm propriedade.

Porém, o Estado não é só gerenciamento dos interesses da burguesia porque não está representado somente na sociedade política. Desde a teoria ampliada do Estado, de Antonio Gramsci, o Estado também é a sociedade civil.

E a sociedade civil é composta pelos sindicatos, associações, imprensa, Igrejas e também as cooperativas.

E este modelo de organização, *o novo dentro do velho*²⁹³, possibilitam a democracia, sob o capital, mas surgidas de outra racionalidade e regidas pelos princípios que podem ser retirados das próprias experiências da organização coletiva.

A tomada da sociedade civil e a atualidade da teoria ampla do estado, ainda pode possibilitar a Revolução *por dentro*, já que o cooperativismo está no mercado.

O desperdício da experiência para Boaventura Santos, conforme anteriormente mencionado, significa desperdiçar o que se experimentou como alternativo a sistema capitalista. E as formas de resistência e afirmação da vida negada, devem também ser sistematizados e colocados para apreciação do que se experimentou.

Três princípios do cooperativismo parecem carregar o potencial de emancipação do trabalhador contemporâneo, o outro no capitalismo que faz surge o homem moderno: a educação, o interesse pela comunidade e a intercooperação.

A *educação* como forma de se vencer a alienação, que na análise de Isteván Meszáros mantêm-se pelos mecanismos de sociometabolismo do capital, e que pode ser superada na afirmação da identidade cultural da civilização negada ou do moderno periférico.

²⁹³ SIZANOSWKI, Raquel. *O novo dentro do velho: cooperativas de produção agropecuária do MST (possibilidades e limites na construção de outro coletivo social)*. Dissertação de mestrado apresentada na Universidade Federal de Santa Catarina, 1998.

O *Interesse pela Comunidade*, que pode ser o próprio interesse do Homem pelo seu *Habitat*, que uma vez destruído não existe mais reprodução da vida. Os povos latinos ainda detêm o conhecimento tradicional acerca da biodiversidade e, embora a tentativa capitalista de particularizar o bem da humanidade, ou patrimonializar o que não pode tornar-se propriedade, o conhecimento ainda é da América Latina.

A discussão da Intercooperação passa pela reorganização da América Latina bloco contra-hegemônico do capital americano e europeu.

Para alguns autores como Paolo Grossi, o Direito existe muito antes do Estado, especialmente porque está ligado a duas características que não dependem do Estado para existir: a ordem e a observância. Ordem no sentido de organizar as relações dos homens e a observância não no sentido de obediência mas no sentido de concordância com a necessidade de organização e portanto no reconhecimento na aplicação de uma norma que emanou de sua própria vontade²⁹⁴.

Ainda, refletir a possibilidade de existência de uma forma que assegure as condições de vida dos trabalhadores, pelo Direito, que não seja simplesmente a de dar condições de sobrevivência, mas de retorno a um trabalho que modifique sua condição pessoal e o satisfaça com o produto do seu trabalho e criatividade, não pode ser somente uma utopia, uma vez que as cooperativas populares já vivem suas utopias independentes do Estado.

E porque não seguir para além da satisfação com a consciência do fruto de sua criatividade e buscar a possibilidade do trabalho na condição de ação, ou seja, participação da vida pública e intervenção no espaço público de forma direta?

O cooperativismo deve buscar em sua própria história, concreta nas práticas dos seus empreendimentos, a positividade da norma que trará sua cidadania.

Aos operadores do Direito, tais como juizes comprometidos com a efetividade da Justiça, promotores alinhados na busca da finalidade concreta da norma no sentido da proteção aos direitos fundamentais e os advogados populares que, ao lado dos movimentos sociais, representam a voz dos trabalhadores, te o dever de, incessantemente, buscar a igualdade para todos, pois não existe qualquer igualdade se, em algum lugar, alguém não tem acesso à cidadania.

E aos acadêmicos, pesquisadores da instituição que tem responsabilidade de compreender o mundo e de apresentar projetos para o seu aperfeiçoamento, pois, constitui-

²⁹⁴ GROSSI, Paolo. Op.cit. 79.

se em espaço privilegiado para elaboração da crítica dessas questões, para retomada para difusão dos ideais humanistas no mundo do Direito²⁹⁵, cabe não se eximir de sua tarefa.

Voltemos pois, como Vaclav Havel, à catedral de São Venceslau e Santo Alberto, já citada no começo do trabalho. O poeta Tcheco escrevia que alguém de nosso século poderia perguntar por que, em outros tempos, as pessoas construíam algum tão grande, tão custoso, tão caro e inútil? A resposta sob a qual reflete era que porque neste tempo, algumas coisas eram construídas para serem contempladas e para sabermos que éramos nada diante daquilo que não dominávamos, o que nos permitia a humildade e o assombro.

Sob tudo que se procurou demonstrar, surge outra reflexão, corroborada a do poeta: nosso assombro reflete-se naquilo que não compreendemos.

E o que se desconhece gera mistério e o mistério, o medo e o medo, a humildade. E a humildade nos faz pensar em nossa condição, que solidariza todos os que habitam sob o ilimitado espaço entre o infinito e a Terra: nosso limite.

Mas se o medo, o mistério, a humildade, o ilimitado, nos gera o limite, a impotência diante do que se desconhece também nos gera a esperança.

E a esperança nos faz voltar, todos os dias, e tentar outra vez.

²⁹⁵ DAL RI JUNIOR, Arnaldo. In WOLKMER, Antonio Carlos. Humanismo e Cultura Jurídica no Brasil. O autor é Coordenador da Cátedra Aberta da Fodazione Cassamarca de Treviso (Itália)

BIBLIOGRAFIA

ADEODATO, João Maurício Leitão. *Filosofia do Direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência*. 2.^a edição. São Paulo: Saraiva, 2002, 280 p.

ALMEIDA, Fernando Lopes e FERNANDES, Francisco R. Chaves. *A Economia Clássica: textos de Smith, Ricardo e Mathus*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1978, 223 p.

ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos Ideológicos de Estado*. 8.^a edição. Rio de Janeiro: Graal 1985, 128 p.

_____. *Sobre a Reprodução*. Petrópolis: Vozes, 1999, 294 p.

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 7.^a edição. São Paulo: Cortez, 1995, 200 p.

ARGUELLO, Katie silene Cáceres. *Direito e Democracia*. Florianópolis; Letras Contemporâneas, 1996.

ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico* (trad. Sérgio Bath). 6.^a edição. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.

AVILA, Flavia de. *Entrada de trabalhadores estrangeiros no Brasil: evolução legislativa e políticas subjacentes nos séculos XIX e XX*. Dissertação de mestrado aprovada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2003, 387 p.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10.^a edição. Brasília: Unb, 1999, 184 p.

_____. *Thomas Hobbes*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1991, 202 p.

_____. *Hegel*. 10.^o edição. Brasília: Unb, 1999, 184 p.

BULGARELLI, Waldirio. *As Sociedades Cooperativas e a Sua Disciplina Jurídica*. 2.^a edição, revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6.^a edição, revisada. Coimbra: Livraria Almedina, 2002, 1506 p.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *Formas atípicas de trabalho*. São Paulo: Ltr, 2004, 141 p.

CALDAS, Andressa. *Regulação Jurídica do conhecimento tradicional: a conquista dos saberes*. Dissertação de mestrado aprovada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2001, 185 p.

CARLEAL, Liana Maria da Frota. *Ciência Econômica e Trabalho*. Artigo apresentado no XX Encontro Anual da Anpec – Associação Nacional dos Centros de Pós-Graduação em Economia, Campos do Jordão, 1992.

_____. *Mercado de Trabalho, Assalariamento e a Crise do Trabalho*. Trabalho elaborado para apresentação no 3.º Congresso Latinoamericano de Sociologia del Trabajo, Buenos Aires, 2000 e no Colloque “Mondialisation Économique et Gouvernement des Sociétés: Γ Amerique Latine, un laboratoire?”, organizado pelo Greitd et les Universités Paris I, VIII e XIII, Paris, 2000.

_____ e CARRION, Rosinha. *Economia solidária e Informalidade: pontos de aproximação, proposta conceitual e “novos” desafios a política pública*. Artigo apresentado no XI Congresso da FIEALC (simpósio; el trabajo como base de la política social) realizado em setembro de 2003, no Museu Nacional da Etnologia e na Universidade de Osaka, Suita – Osaka, Japão.

CARNEIRO, Palmyos Paixão. *Co-operativismo: princípio co-operativo e a força existencial social do trabalho*. Belo Horizonte: FUNDEC, 1981, 336 p.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 21.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

CASTEL, Robert. *As Metamorfoses da Questão Social: uma crônica do salário*. 3.ª edição. Petrópolis: Vozes, 1998, 611 p.

COSTA, Éder Dion de Paula. *O trabalho porário avulso na modernização dos portos*. Tese de Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade federal do Paraná, 2004, 256 p.

COUTINHO, Carlos Nelson e NOGUEIRA, Marco Aurélio. *Gramsci e a América Latina*. 2.ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra 1993, 160 p.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. *Contrato Individual de Trabalho: uma visão estrutural*. I São Paulo: LTr, 1998, 200 p.

_____. *Direito do Trabalho Contemporâneo: flexibilização e efetividade*. São Paulo: LTr, 2003, 462 p.

_____. *O impacto do Novo Código Civil no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, 405 p.

DORNELES, Leandro do Amaral D. de. *A transformação do Direito do Trabalho: da lógica da preservação para lógica da flexibilidade*. São Paulo: LTr, 2002, 191 p.

DUSSEL, Enrique. *Ética da Libertação: na idade da globalização e da exclusão*. 2.ª edição. Petrópolis: Vozes, 2002. 671 p.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, 513 p.

EHRlich, Eugen. *Fundamentos da Sociologia do Direito*. Brasília: Unb, 1986, 388 p.

FAORO, Raimundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. (vols. 1 e 2). 10.^a edição. São Paulo: Globo; Publifolha, 2000 – (Grandes nomes do pensamento brasileiro).

FONSECA, Ricardo Marcelo e GALEB, Maurício. *A greve geral de 17 em Curitiba: resgate da memória operária*. Curitiba: IBERT, 1996, 107 p.

_____. *Modernidade e Contrato de Trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica*. São Paulo: LTr, 2002, 215 p.

FONSECA, Ricardo Tadeu. *Proposta de trabalho solidário, imediato e juridicamente viável: uma breve análise sobre as mazelas e possíveis soluções em relação à conjuntura atual*. In Revista do TRT 9.^a Região. Curitiba: janeiro-junho de 2004, p. 219-245.

FURTADO, Celso. *Formação Econômica do Brasil*. 14.^a edição. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1976, 248 p.

GEDIEL, José Antonio Peres. *Os transplantes de órgãos e a invenção moderna do corpo*. Curitiba: Moinho do Verbo, 2000, 221p.

GEDIEL, José Antonio Peres (org). *Os caminhos do Cooperativismo*. Curitiba: Editora UFPR, 2001, 176 p.

GEDIEL, José Antonio Peres (org). *Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania*. Curitiba: Programa de Pós Graduação em Direito da UFPR, 2005, 158 p.

GEDIEL, José Antonio Peres. *O marco legal e as políticas públicas para economia solidária* in caderno Flem V. Belo Horizonte, 2002, p. 117-122.

GENRO, Tarso Fernando. *Direito Individual do Trabalho: uma abordagem crítica*. São Paulo: LTr, 1985, 164 p.

_____. *O futuro por armar: Democracia e Socialismo na era globalitária*. Petrópolis: Vozes, 1999, 160 p.

GIL, Vilma Dias Bernardes. *As novas relações trabalhistas e o trabalho cooperado*. São Paulo: LTr, 2002, 264 p.

GOYARD-FABRE, Simone. *Os fundamentos da ordem jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, p. 40-87.

GROSSI, Paolo. *Primeira Lição de Direito* (Trad. Ricardo Marcelo Fonseca). Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HECKERT, Sonia (Org.). *Cooperativismo Popular: reflexões e perspectivas*. Juiz de Fora: UFJF, 2003, 222 p.

HENTSCHKE, Jens R. *O surgimento do estado intervencionista no Brasil*. Tradução Paulo Astor Soethe. Texto ainda não publicado, anotações do tradutor.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de uma República Eclesiástica e Civil* (organizado por Richard Tuck: tradução de João Paulo Monteiro, revisão da tradução Eunice Ostrensky). São Paulo: Martins Fontes, 2003 – (Clássicos Cambridge de filosofia política).

HOBBS, Eric. *A era das revoluções*. 19.º Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005, 464 p.

_____. *A era do capital*. 10.º Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996, 459 p.

_____. *A era dos impérios*. 8.º Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, 546 p.

_____. *A era dos extremos: o breve século XX – 1914-1991*. 2.º Edição. São Paulo: Paz e Terra, 1995, 598 p.

_____. *Os trabalhadores: estudos sobre a história do proletariado*. 2.º Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2000, 445 p.

LAGOA, Maria Izabel e MAZZEO, Antonio Carlos (Orgs.). *Corações Vermelhos: os comunistas brasileiros no século XX*. São Paulo: Cortez, 2003, 312 p.

LÖWY, Michael. *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento*. 8.ª edição. São Paulo: Cortez, 2003, 220 p.

LYRA FILHO, Roberto. *Direito do capital e direito do trabalho*. Porto Alegre: Fabris, 1982, 61 p.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito?* 9.ª edição. Porto Alegre: Brasiliense, 1988, 130 p.

MAUAD, Marcelo José Ladeira. *Cooperativas de trabalho: sua relação com o direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997, 357 p.

MARX, Karl. *Contribuição crítica a Economia Política*. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultura, 1978, p. 102-257.

_____. *18 Brumário de Luis Bonaparte*. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultura, 1978, p. 329-380.

_____. *Ideologia Alemã*. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultura, 1978, p. 54-90.

_____. *O Capital: crítica da Economia Política*. Livro 1 vol. 1 e 2. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998, p. 929.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich, REIS FILHO, Daniel Aarão (org.). *O Manifesto Comunista 150 anos depois*. Rio de Janeiro: Contraponto; São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1998, 230 p.

MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de Direito Operário*. 2.^a ed. São Paulo: LTr, 1971, 150 p.

NAMORADO, Rui. *Introdução ao Direito Cooperativo*. Coimbra: Almedina, 2000, 346 p.

NICOLADELI, Sandro Lunard. *Solidariedade e a Economia Solidária uma perspectiva sócio-jurídica*. Dissertação de mestrado, 2003, 188 p.

PASSOS, Edésio Franco. *Relação de trabalho e transformação social*. Curitiba: Decisório Trabalhista, 1999, 208 p.

PASSOS, Edésio Franco. *Terceirização e Cooperativas de Trabalho: desafios regulatórios*. In Revista do TRT 9.^a Região. Curitiba: janeiro-junho de 2004, p. 369-391.

PERIUS, Vergílio Frederico. *Cooperativismo e Lei*. São Leopoldo: Unisinos, 2001, 351 p.

QUINTANEIRO, Tânia, BARBOSA, Maria Ligia de Oliveira e OLIVEIRA, Márcia Gardênia Monteiro de. *Um toque dos clássicos: Marx, Durkheim e Weber*. 2.^a edição. Belo Horizonte: UFMG, 2003, 159 p.

RECALDE, Hector P. *Reforma Laboral: flexibilidad sin empleo*. Buenos Aires: Organización Mora Libros, 1994, 262 p.

RENAUT, Alain. *O indivíduo: reflexão acerca da filosofia do sujeito*. Rio de Janeiro: Difel, 1998, 112 p.

RICARDO, David. *Princípios de Economia Política e Tributação*. São Paulo: Abril Cultural, 1982, 286 p.

ROCHA, Sonia. *Pobreza no Brasil: afinal do que se trata?* Rio de Janeiro: FGV, 2003, 244 p.

ROUSSEAU, Jean Jaques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1994, 205 p.

_____. *Do contrato social*. Curitiba: Hemus, 1999, 190 p.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de Direito do Trabalho*. 9.^o edição. Curitiba: Juruá, 2006, 498 p.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência*. 3.^a ed. São Paulo: Cortez, 2001, 415 p.

_____. *Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, 514 p.

_____. *Introdução a uma crítica pós-moderna*. 3.^a edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, 176 p.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2001, 174 p.

SCHNEIDER, José Odelso. *Democracia, participação e autonomia cooperativa* 2.^a edição. São Leopoldo: Unisinos, 1999, 495 p.

SILVA FILHO, Cícero Virgulino. *Cooperativas de trabalho*. São Paulo: Atlas, 2001, 228 p.

SINGER, PAUL. *A crise do “milagre”: interpretação crítica da economia brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976, 167 p.

_____. *Introdução à Economia Solidária*. São Paulo: Perseu Abramo, 2002, 127 p.

_____. *Uma utopia militante: Repensando o socialismo*. 2.^a edição. Petrópolis: Vozes, 1998, 182 p.

SMITH, Adam. *Riqueza das Nações*. Vol.1, 4.^a edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, 823 p.

SÓFOCLES. *Antígona* (Trad. de Millor Fernandes). São Paulo: Paz e Terra, 2003, 69p.

SOUZA, Jessé. *A modernização seletiva: uma reinterpretação do dilema brasileiro*. Brasília: UNB, 2000, 276 p.

_____. *A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003, 207 p.

UFPR. *Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares: a experiência da UFPR*. Curitiba: UFPR/PROEC, 2002, 112 p.

ULLMANN, Reinhold e BOHNEN, Aloysio. *O Solidarismo*. São Leopoldo: Unisinos, 1993, 110 p.

VERAS NETO, Francisco Quintanilha. *Cooperativismo: nova abordagem sócio-jurídica*. Curitiba: Juruá, 2002, 384 p.

WAGNER, Eugênia Sales. *Hannah Arendt e Karl Marx: o mundo do trabalho*. São Paulo: Ateliê Editorial, 2000, 207 p.

WEBER, Max. *A política como vocação*. Brasília: UnB, 2003, 110 p.

_____. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Martin Claret, 2002, 230 p.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideología, Estado e Direito*. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 2001, 403 p.

_____. *Fundamentos do humanismo jurídico no ocidente*. São Paulo: Manole, 2005, 261 p.

_____. *Humanismo e cultura jurídica no Brasil*. Florianópolis: Biteux, 2003, 275 p.

_____. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura jurídica*. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 2001, 403 p.

_____. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 4.^a edição. São Paulo: Saraiva, 2002, 215 p.

ZOLA, Émile. *Germinal*. São Paulo: Hemus, 1999, 448 p.

ANEXOS